



*Harmonia com a Natureza
e Direitos de Pachamama*

Presidente da República

Michel Temer

Ministro da Educação

Rossieli Soares da Silva

Universidade Federal do Ceará

Reitor

Prof. Henry de Holanda Campos

Vice-Reitor

Prof. Custódio Luís Silva de Almeida

Edições UFC

Diretor e Editor

Prof. Antônio Cláudio Lima Guimarães

Conselho Editorial

Presidente

Prof. Antônio Cláudio Lima Guimarães

Conselheiros

Prof.^{fa}. Angela Maria R. Mota de Gutiérrez

Prof. Italo Gurgel

Prof. José Edmar da Silva Ribeiro

Germana de Oliveira Moraes



*Harmonia com a Natureza
e Direitos de Pachamama*



EDIÇÕES
UFC

Fortaleza
2018

Harmonia com a natureza e direitos de pachamama

© 2018 Copyright by Germana de Oliveira Moraes

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Todos os Direitos Reservados

Edições UFC

Av. da Universidade, 2932 – Benfica – Fortaleza – Ceará

CEP: 60020-181 – Tel./Fax: (85) 3366.7766 (Diretoria)

3366.7499 (Distribuição) 3366.7439 (Livraria)

Internet: www.editora.ufc.br – E-mail: editora@ufc.br

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Moacir Ribeiro da Silva

REVISÃO DE TEXTO

Leonora Vale de Albuquerque

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Perpétua Socorro Tavares Guimarães

DIAGRAMAÇÃO

Adilton Lima Ribeiro

CAPA

Valdiano Araujo Macedo

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Côca Torquato

Catálogo na Fonte

Biblioteca: Perpétua Socorro T. Guimarães CRB 3 801–98

M827 h Moraes, Germana de Oliveira
 Harmonia com a natureza e direitos de pachamama / Germana de
 Oliveira Moraes. – Fortaleza: Edições UFC, 2018.
 138 p.
 Isbn: 978-85-7282-759-1
 1. Direito ambiental 2. Jurisprudência 3. Ética e justiça
I. Título

CDD: 341.347

Editora Filiada à



Associação Brasileira das
Editoras Universitárias

A meu pai Vicente e a minha mãe Nely
a meu querido filho Eric e
a Nación Pachamama,
com quem mais aprendo, no dia a dia,
que a Vida é a arte do encontro....



AGRADECIMENTOS

A criação deste obra não teria sido possível sem o apoio institucional da Universidade Federal do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Imprescindível também a colaboração da Professora Doutora Nádia de Araújo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, supervisora dos estudos pós-doutorais ali realizados, e aquela do Professor Doutor Roberto Alfonso Viciano Pastor, da Faculdade de Direito da Universidade de Valência Espanha, onde complementei as investigações de Pós-doutorado.

Expresso aqui a elas e a eles meus sinceros agradecimentos, extensivos aos colegas Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Vanessa Hasson de Oliveira, Basilele Malomalo, Willis Santiago Guerra Filho e Fernanda Mesquita Teles di Monte, com quem compartilhei e compartilho as angústias e alegrias das diversas fases deste processo criativo.

Especial preito de gratidão a Doutora Maria Mercedes Sanchez, Diretora do Programa Harmonia com a Natureza da Divisão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

De coração,

A autora



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11	
INTRODUÇÃO	13	
CAPÍTULO 1		
A INFLUÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO SOBRE O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS HARMONIA COM A NATUREZA.....		21
1.1 A Esperança na Harmonia com a Natureza	21	
1.2 O Programa das Nações Unidas Harmonia com a Natureza	26	
1.2.1 A herança ancestral e o retorno da consciência, perdida na era industrial, da inseparabilidade entre seres humanos e a Natureza.....	30	
1.2.2 Do constitucionalismo dos Andes à iniciativa <i>Harmonia com a Natureza</i> das Nações Unidas.....	33	
1.3 Constitucionalismo Latino-Americano, Harmonia com a Natureza e Bem Viver. O Ponto de Partida do Cruzeiro do Sul: A Consciência Pachamama. Das Lentes Vencidas à Consciência Holonística.....	39	
1.3.1 Bem viver, harmonia com a Natureza e consciência Pachamama: cosmovisão, filosofia ou consciência?.....	44	
1.3.2 A Consciência de uma estética holonística. Fatores inter-relacionados e complementares da consciência Pachamama....	50	
CAPÍTULO 2		
OS DIÁLOGOS DAS NAÇÕES UNIDAS HARMONIA COM A NATUREZA: O DESAFIO DE UMA SINTESE INTEGRADORA.....		53
2.1 A Trajetória dos Diálogos Harmonia com a Natureza nas Nações Unidas	53	
2.1.1 Natureza viva: a necessidade de promover a harmonia com a Natureza no século XXI (2011).....	53	
2.1.2 A pata do cavalo de Átila sobre a terra durante o Antropoceno e a esperança na Harmonia com a Natureza como base ética dos seres humanos (2012)	55	
2.1.3 A proposta de construção do novo paradigma harmonia com a Natureza com base na Ecologia Profunda (2013).....	61	
2.1.4 As contribuições do Bem Viver e <i>Earth System Science</i> ao paradigma harmonia com a Natureza e o projeto <i>Earth System Governance</i> (2014).....	63	
2.1.4.1 Sobre a Ciência do Sistema Terra (<i>Earth System Science</i>)	66	

2.1.4.2 Sobre o projeto de Governo do Sistema Terra (<i>Earth System Governance</i>).....	68
2.1.5 Uma visão de mundo para além do antropocentrismo: Proteger a Terra com os saberes tradicionais e a ciência moderna e com os costumes e o direito (2015).....	69
2.1.6 Harmonia com a Natureza como um sistema holístico de governança com base na Jurisprudência da Terra (2016).....	73
2.1.7 Legislação e políticas sobre os direitos da Natureza. Educação sobre <i>Earth Jurisprudence</i> (2017).....	75
2.2 A Proposta de Adoção do Paradigma Harmonia com a Natureza e da Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra	77
2.2.1 Harmonia com a Natureza: Ponte Invisível a Civilização Oriental e a Ocidental e entre as Culturas.....	84
 CAPÍTULO 3	
OS RIOS NOS TRIBUNAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....	87
3.1 A Constelação dos Rios. O Reconhecimento Judicial de Rios como Sujeitos de Direitos no Direito Comparado e sua Influência nas Nações Unidas	87
3.1.1 O <i>leading case</i> equatoriano do Rio Vilcabamba	89
3.1.2 Rios Ganges e Yamuna equiparados a pessoas físicas na Índia	93
3.1.3 A Corte Constitucional da Colômbia e a bacia do Rio Atrato como sujeito de direitos	97
3.2 Alcance de Decisões Judiciais Domésticas sobre Direitos da Natureza com Efeitos Transfronteiriços	106
 CAPÍTULO 4	
HARMONIA COM A NATUREZA E DIREITOS DA MÃE TERRA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	113
4.1 Possível Compatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro do Tratamento Jurídico Internacional da <i>Harmonia com a Natureza</i> e dos Direitos da Mãe Terra: Uma Contribuição para sua Eventual Incorporação ao Direito Brasileiro.....	113
4.1.1 A ação judicial proposta pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce	114
4.2 Necessidade de Reinterpretação das Normas Ambientais no Direito Constitucional Brasileiro	120
CONCLUSÕES	129
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	133

APRESENTAÇÃO

Ngiã nüna tadaugü itamaü i ütchigü`ü i tape`éwa ngemaü. Esta frase em língua Ticuna, que significa: “vamos, juntos, cuidar do nosso caminho para o futuro” expressa o sentido da responsabilidade comunitária, da política e do envolvimento “sentipensado” com práticas e epistemologias que promovem vidas harmônicas com o seus espaços de existências. Expressa, por empréstimo, porque é, também, a proposta deste livro ao mesmo tempo concisa e com a beleza daquilo que é simples, que nos enleva em seu conteúdo prenhe na defesa das formas de vida em harmonia com a Natureza e dos Direitos de Pachamama.

O itinerário temático e metodológico do texto que ora tenho o prazer de apresentar, envolvendo a influência do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no Programa *Harmony with Nature* e seus diálogos levados a cabo pela Organização das Nações Unidas, a perspectiva principiológica da harmonia com a Natureza no direito constitucional brasileiro e o alcance judicial na efetivação pelo Poder Judiciário dos direitos na Natureza por meio do reconhecimento dos Rios Sujeitos, nos casos dos Rios Vilcabamba, no Equador; Ganges e Yamuna, na Índia e da Bacia Hidrográfica do Rio Atrato na Colômbia, demonstra aquilo que o intelectual indígena Kichwua de Cotopaxi, no Equador, Raul Llasag Fernandez denomina de “constitucionalismo e plurinacionalidade desde abaixo” mediados pela “interrelacionalidade”.

Por outro lado, provoca uma reflexão profunda sobre o resgate de formas de pensar e atuar concretas, vivas, historicamente suplantadas por processos coloniais que invisibilizaram e negaram modos de ser, fazer, viver e conhecer de povos não ocidentais europeus que orientam suas vidas por ações de complementaridade entre os diferentes seres que integram os espaços da vida e não de oposições excludentes. Assim sendo, desvela direitos da diferença inseridos no que Cláudia Storini chama de “constitucionalismo da diferença” convergentes ao teorizado neste livro como Direito Pachamama.

Positivados em sede constitucional, o *buen vivir* expressado nas cosmovisões Kichwua do Sumak Kaway, Aymara do Suma Qamaña e Guarani do Ñandereko representam a vida em plenitude, em harmo-

nia e equilíbrio com os ciclos da mãe terra, do cosmo e da história em equilíbrio com todas as formas de existência na perspectiva de Fernando Huanacuni Mamani.

Estamos vivendo uma revolução jurídica latino-americana. Fazendo justiça ao “constitucionalismo transformador” iniciado no início do século passado com a Constituição Mexicana de Queretaro de 1917, que realizou uma profunda alteração no sentido formal da Constituição como norma jurídica, por contemplar as normatividades necessárias para a vida em sociedade, como o caráter comunitário das territorialidades dos povos que, nos dizeres de Magdalena Gómez, lamentavelmente, é esquecida nos estudos do constitucionalismo e da teoria constitucional.

Neste século, as atuais Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), coroam os ciclos constitucionais que Raquel Yrigoyen Fajardo denomina, respectivamente, de constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional, caracterizados pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade. Reconhecimento que Nina Pacari chama de “incidência constitucional” das cosmovisões indígenas em temas sensíveis e absolutamente necessários na contemporaneidade como coexistência e governação democrática, subjetividades complexas e diferenciadas, e visões de mundo e de relação harmônica com e entre seres no espaço da vida em complementaridade recíproca.

A relação harmônica é o canto que flui deste texto e com o qual Germana de Oliveira Moraes, a autora, nos embala. Melodia pensada, ensaiada, fundada em profícua pesquisa relacional nas perspectivas teórica e prática, que se revela profunda porque efetivamente sentida.

Quito, 20 de outubro de 2018.

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e Especialista da Plataforma
Harmony with Nature

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é contribuir para a tessitura, no âmbito dos Diálogos *HwN* das Nações Unidas (<http://www.harmonywithnatureun.org/dialogues/>), de um conceito mundial do que seja *Harmonia com a Natureza*.

Indaga-se se e como se poderia obter uma síntese integradora e unificada dos diálogos *HwN* das Nações Unidas, potencialmente útil à tessitura do conceito “Harmonia com a Natureza”. A atribuição de sentido à *Harmonia com a Natureza* configura, por si, um processo criativo e encerra também uma matriz geradora. Conduz mais a um sentido dinâmico e multirrelacional do que a um significado inerte e insulado. Ao mesmo tempo em que se cria uma expressão, induz-se a criação de renovadas percepções e inéditas manifestações de sentir, pensar e de agir, inerentes ao Ser humano. Conduz à esperança de criação de um novo mundo para estes tempos.

Surgiu a Iniciativa Harmonia com a Natureza nas Nações Unidas, lançada em 2009, em decorrência do acolhimento da proposta feita pelo Governo boliviano, de declaração do dia 22 de abril como o “Dia Internacional da Mãe Terra”, *turning point*, no domínio internacional, para uma perspectiva jurídica não antropocêntrica.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2009, com a Declaração do Dia Internacional da Mãe Terra, por meio da Resolução A/RES/63/278¹ de 22.04.2009 e a edição da primeira Resolução sobre Harmonia com a Natureza (A/RES/64/196), que demandou a Secretaria Geral um primeiro relatório² sobre o tema, pôs em pauta a necessidade de superar a visão de mundo antropocêntrica para estabelecer uma relação não antropocêntrica, ou centrada na Terra (*Earth-centered*), com o planeta onde vivemos, reconhecendo, sob esse paradigma, a Natureza como parceira em condições iguais com a Humanidade³. No âmbito do Programa *Harmony with Nature (HwN UN)*⁴, as Nações Unidas têm promovido, desde então, diversas ações para difundir essa conscientiza-

1 Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/63/278>, acesso em 13 mar. 2017.

2 Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/64/196>, acesso em: 13 mar. 2017.

3 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/index.html>, acesso em: 13 mar. 2017.

4 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org>, acesso em: 29 ago. 2017.

ção. Destacam-se, entre essas ações, os Diálogos Interativos de 2011 a 2017, e, em 2016, diálogos virtuais em torno da ideia nuclear **Harmonia com a Natureza**⁵.

Em 15 de março de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 65/164⁶, demandou ao Secretário-Geral que convocasse um diálogo interativo, sobre Harmonia com a Natureza a ser realizado em uma reunião plenária da Assembleia, em comemoração ao Dia Internacional da Mãe Terra em abril de 2011, com a participação de Estados Membros da organização das Nações Unidas, *experts* independentes e outras partes interessadas, a fim de contribuir eficazmente para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 2012.

Desde então, no âmbito do Programa das Nações Unidas *Harmony with Nature*⁷, houve, perante a Assembleia Geral, seis diálogos interativos presenciais, nos anos de 2011 a 2017, exceto no ano de 2016, quando houve um diálogo virtual, com participação de especialistas de todo o mundo e debates *on-line* sobre o tema **Harmonia com a Natureza**⁸. Esses diálogos, posteriormente, subsidiaram a emissão de sete relatórios, publicados, anualmente, sob a forma de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em 2011, nos primeiros diálogos interativos, tratou-se, por sugestão do pioneiro relatório sobre Harmonia com a Natureza, preparado pela equipe técnica da organização e publicado por meio da Resolução

5 O primeiro Diálogo Interativo em comemoração ao Dia Internacional da Mãe Terra aconteceu perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua sede em Nova York, no dia 20 de abril de 2011. Em 2016 realizaram-se Diálogos Virtuais quando juristas de todo mundo foram adicionados a Rede de Conhecimentos sobre Harmonia com a Natureza. No Brasil, participamos ao lado dos colegas Vanessa Hasson de Oliveira, Fernando Antônio Carvalho Dantas, Cristiane Derani, Basilele Malomalo e Willis Santiago Guerra Filho, dentre outros especialistas. No dia 21 de abril de 2017, nos Diálogos Interativos daquele ano, fizemos uma apresentação sobre o tema *Harmony with Nature as a pré-condition of Sustainable Development*. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/GermanaDeOliveiraMoraes.Presentation.pdf>

6 Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/65/164>>, acesso em: 15 mar. 2017.

7 Acesso <http://www.harmonywithnatureun.org>, acesso em: 15 mar. 2017.

8 Cronologia do Programa Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/chronology.html>

A/65/314 em 19 de agosto de 2010⁹, de examinar como os seres humanos podem reconectar-se melhor com o mundo ao seu redor. Participaram desses diálogos de 2011, Vandana Shiva, Peter Brown, Cormac Cullinan, Reine Esleir, Mathis Warckernagel, Paul Bertand Baretts, Gilberto Gallopin e Ivo Harvinga.

Em setembro de 2015, à ocasião dos Diálogos Interativos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030, com os 17 SDG (*Sustainable Development Goals*), a serem implementados até o ano de 2030. O objetivo 12.8 prevê assegurar que as pessoas tenham, em todos os lugares, informações relevantes e consciência para o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em *Harmonia com a Natureza*.

Em 2016 foi constituída a Rede de Conhecimentos Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, com a finalidade de ajudar na concretização do objetivo 12.8 antes citado, inclusive, mediante a realização de diálogos interdisciplinares sobre o tema Harmonia com a Natureza. Por intermédio da Resolução A/RES/70/208¹⁰, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu iniciar diálogos virtuais sobre Harmonia com a Natureza com especialistas de todo mundo no tema *Earth Jurisprudence* (Jurisprudência da Terra), incluindo aqueles que haviam participado dos diálogos interativos anteriores.

Os diálogos virtuais realizaram-se de abril a junho de 2016, com o objetivo geral de inspirar cidadãos e sociedades a reconsiderar como interagir com o mundo natural de maneira a implementar os objetivos do desenvolvimento sustentável em Harmonia com a Natureza. Participaram¹²⁷ representantes de todos os continentes, especialistas de oito áreas do conhecimento: Direito centrado na Terra, Economia Ecológica, Educação, Ciência Holística, Humanidades, Filosofia e Ética, Artes, Comunicação, Desenho e Arquitetura e Teologia e Espiritualidade. A relação nominal dos especialistas e suas respectivas contribuições estão disponíveis no *website*¹¹ do Programa Harmonia com a Natureza. Fizaram parte dos diálogos 51 membros da América do Norte, 49 da Europa,

9 Informe do Secretário Geral http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E e relatório geral Disponível em: <http://undocs.org/A/65/314>, acesso em: ago. 2017.

10 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/208, acesso em: 11 ago. 2017.

11 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/knowledgenetwork/dialogue-inputs/>. Acesso em: 11 ago. 2017.

36 da América do Sul, 25 da África, 17 da Ásia e 11 da Oceania. Dos 36 sul-americanos, 20 são brasileiros, sendo a maior parte composta por juristas (12). Os diálogos foram mediados por facilitadores de âmbito continental e global. Os documentos disponíveis no sítio da plataforma do Programa das Nações Unidas sobre Harmonia com a Natureza, com as informações relativas aos diálogos interativos de 2011 a 2015 e de 2017 e aos diálogos virtuais de 2016, ano em que os juristas começaram a fazer parte da Rede de Conhecimentos Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, constituem a fonte principal destas investigações.

As investigações acadêmicas sobre Política e Direito na América Latina, por outro lado, forneceram os dados para o resgate histórico da influência do novo constitucionalismo democrático latino-americano, principalmente aquele de cariz não antropocêntrico, concebido e vivido na Bolívia e no Equador, sobre os diálogos e demais ações do Programa Harmonia com a Natureza (*HwN UN*), que vem sendo desenvolvido, desde 2009, pelas Nações Unidas, junto à DESA, Divisão para o Desenvolvimento Sustentável.

Neste contexto, é firme o propósito de escrever sobre *Harmonia com a Natureza*, mais Verbo criador que signo estático, a que os especialistas em saberes tradicionais e científicos de todos os quadrantes da Terra pretendem atribuir um sentido universal, premidos pela emergência global que demanda a transição do paradigma antropocêntrico para um não antropocêntrico, no afã de assegurar a continuidade da Vida humana sobre este Planeta, e, da Vida, de modo geral.

Detectou-se, na análise dos diálogos, nada obstante essa pretensão comum, uma polarização entre os saberes científicos e os saberes tradicionais. Em busca da detecção de verdades interculturais ou universais, esteve presente o cuidado de ir além da especulação metafísica. Por isso, se recorre à teoria de Ken Wielber, acadêmico norte-americano mais traduzido no mundo, conhecido como o Einstein da consciência¹² e a esse enfoque teórico se somam a doutrina do constitucionalismo democrático latino-americano e a análise de inéditas decisões judiciais, no âmbito internacional, sobre os direitos dos rios. As investigações se realizam sob o manto do método hipotético dedutivo, com o auxílio do método comparativo.

12 Sobre a percepção holonística da existência, conferir a obra de Ken Wielber, *Excerpt "C"* IN wilber.shambhala.com, acesso em 23 de setembro de 2017.

A partir da verificação, consignada nos Relatórios das Nações Unidas, do descompasso dos atuais conhecimentos, inclusive daqueles sociojurídicos, com os recentes saberes científicos, aponta-se uma trilha da ciência à consciência, adotando como premissa uma percepção *holonística* da existência, que vai além das visões reducionistas, seja a mecanicista, seja a holística, superando-as e integrando-as.

Sublinha-se, neste estudo, a transdisciplinariedade como método para a superação e integração desses saberes. Essa perspectiva transdisciplinar pode conduzir a uma síntese aglutinadora e integradora da aparente dicotomia entre saberes científicos e saberes tradicionais. Reconhece-se, em conformidade com as observações feitas pelos especialistas nos Diálogos das Nações Unidas (*HwN UN*) e recepcionadas pelo Relatório de 2015 do Programa Harmonia com a Natureza, que a cogeração de conhecimentos, em particular mediante a inclusão dos saberes indígenas, é importante¹³.

Sob a abordagem transdisciplinar, consideram-se *transaberes* aqueles produzidos a partir da superação das contradições entre saberes tradicionais dos povos indígenas e conhecimentos científicos e consequente integração entre elas. Sob essa perspectiva, não há como reduzir à ancestralidade as práticas e saberes dos povos indígenas, vale dizer, não se desconsideram práticas nem saberes contemporâneos deles. Tampouco há espaço para limitar os conhecimentos à Ciência ou àqueles da cultura ocidental, como se pretendia na Modernidade. Esses saberes possibilitam, nada obstante, verificar se há uma herança ancestral comum à humanidade, trans-histórica e transcultural, independentemente das coordenadas de tempo e de espaço, isto é, a herança de um modo consciente

13 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/268. Consta nos itens 12 a 15 o seguinte do Relatório de 2015, o seguinte: 12. Transdisciplinary research seeks to bring these forms of knowledge together. It does not replace basic science; rather, it adds to it, with science playing a key role in cogenerating knowledge together with all relevant stakeholders in such work. 13. Cogeneration of knowledge, in particular by including indigenous knowledge, is important. Many research centers and universities are beginning to explore this form of transdisciplinary knowledge generation, among them the Institute for Advanced Sustainability Studies. 14. Science guided by indigenous environmental philosophy can prove valuable. Traditional ecological knowledge represents experience acquired over thousands of years of direct human contact, observation and interaction with the environment. 15. It is important to note that traditional knowledge is more comprehensive than traditional science, given that science is but a part of non-indigenous knowledge.

de o ser humano se relacionar com a Natureza: com os demais seres humanos, as demais espécies vivas, o Planeta em que vivem e convivem, e o Universo, de ordem a permitir a continuidade de sua vida individual e coletiva, como espécie, na Terra.

Consideramos que as divergências a superar e a integrar reduzem-se àquelas divergências entre a civilização ocidental e a oriental que, ao final, correspondem à aparente dicotomia entre saberes científicos e saberes tradicionais, subjacente aos relatórios dos Diálogos (*HwN UN*) do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas. Nada obstante, essa aparente contradição, no plano teórico, ressaltam-se em diversas latitudes e longitudes, convergências colhidas de decisões de Tribunais reconhecendo os direitos dos rios, em Equador, Índia e Colômbia, e, no plano governamental, o acordo sobre o rio Wanganhui, na Nova Zelândia.

O registro pelos especialistas, nos Diálogos *HwN UN* dos conhecimentos científicos e tradicionais, das políticas legislativas e de governo e das recentes decisões judiciais sobre os direitos dos rios, abrem os caminhos e fornecem subsídios para possível futura edição de uma declaração dos direitos dos Direitos da Mãe Terra, consoante cogitado no Relatório de 2014, ou de Direitos da Natureza, conforme mencionado no relatório de 2016, aprovado pela Assembleia Geral (Resolução A/71/266).¹⁴

Diante deste quadro, tenta-se projetar no direito brasileiro, eventual recepção de uma norma internacional que contemplasse os Direitos da Natureza ou viesse, prospectivamente, a contemplar a *Harmonia com a Natureza* como princípio fundante. Investigações e análises desses temas também se revelam úteis à tessitura de um consenso teórico sobre o conceito de *Harmonia com a Natureza* e, eventualmente, podem colaborar para os diálogos da rede de conhecimentos *HwN* das Nações Unidas.

Em síntese, a partir do estudo das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, editadas de 2009 a 2017, concernentes aos diálogos interativos e virtuais *HwN UN* e às demais ações que vêm se desenvolvendo no âmbito do Programa *Harmonia com a Natureza*, bem como da detecção das convergências entre os diálogos de saberes antes referidos,

14 Conferir a respeito das propostas de declaração dos direitos da Mãe Terra ou da Natureza, o item 3. 2 A proposta de Declaração Internacional do princípio Harmonia com a Natureza e dos Direitos da Mãe Terra, do Capítulo III, Harmonia com a Natureza no Direito Internacional.

e, entre as decisões judiciais que reconhecem os direitos dos rios, em Equador, Índia e Colômbia, buscar-se-á uma síntese integradora dos Diálogos *HwN UN*, potencialmente útil à conformação do conceito de *Harmonia com a Natureza*, como o paradigma não antropocêntrico, para este século, complementar e sucedâneo ao desenvolvimento sustentável.



CAPÍTULO 1

A INFLUÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO SOBRE O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS HARMONIA COM A NATUREZA

1.1 A Esperança na Harmonia com a Natureza

“Pela primeira vez na história da espécie humana, desenvolvemos claramente a capacidade de destruir-nos”. A conhecida afirmação, registrada por Noam Chomsky¹, o pensador norte-americano mais lido da atualidade, reporta-se sim ao início da Era Nuclear, em 1945. Não para por aí. Refere-se também à autodestruição em curso de nossa espécie, causada, a longo prazo, pela degradação ambiental.

A capacidade de autodestruição como espécie poderá levar-nos a desenvolver a capacidade de respondermos ao desafio por ela gerado? Ao grande desafio de nos mantermos vivos neste Planeta?

Descreve Chomsky, num extremo, sociedades indígenas tribais que tratam de deter a corrida até o desastre e no outro extremo, as sociedades mais ricas e poderosas da História do mundo, correndo a toda velocidade para destruir o entorno o quanto antes. No hemisfério setentrional, começa a delinear-se a consciência da dívida ecológica dos países desenvolvidos perante os países do Sul, a qual repousa, segundo Agnès Michelot, na ideia de que o desenvolvimento dos países industrializados tornou possível e perdura em função da superexploração dos recursos naturais dos países do Sul. Para a ecologista francesa, os modos de produção e de consumo ocidentais geraram uma dívida ecológica ocupando-se totalmente de ecossistemas de que dependem outras comunidades humanas e destruindo-os.² Como demonstram, no entanto, os movimentos no

1 CHOMSKY, Noam. *Quién domina el mundo?(online)* CHOMSKY, Noam. *Quién domina el mundo?* Tradução de Javier Guerrero, edición digital NoTanmalo, 2016, p. 93.

2 MICHELOT, Agnès. *La dette écologique: définitions, enjeux et perspectives*”, Vertigo, Canadá, 2016, p. 9. A propósito da admissão da dívida ecológica dos países desenvolvidos perante os países do Sul, consultar a coletânea organizada

Hemisfério austral, movimentos de resistência à extração de recursos naturais, na Austrália, Índia e América do Sul, diz Chomsky, intenta-se fazer algo é nas sociedades menos desenvolvidas, nas populações indígenas, nas sociedades tribais e entre os povos originários. Em vez de falar de guerras nucleares, eles se preocupam com os desastres ambientais. Desastres esses, acrescenta-se aqui, que não vêm sendo predominantemente causados por eles. Bolívia e Equador despontam como ponta de lança: têm sociedades com posição mais forte contra essa ameaça a Humanidade provocada pela desconexão com a Natureza, o que se justifica pela influência de sua expressiva população indígena, que começou a ter voz com os processos de democratização da América Latina, no final do século passado.³

Coerentemente com essa posição, Equador e Bolívia tomaram medidas ousadas e de vanguarda. Internamente, os dois países marcam o giro não antropocêntrico no âmbito do Direito, constitucionalizando, respectivamente, as propostas do Bem Viver e a do Viver Bem, sintetizadas como Harmonia com a Natureza, por Fernando Huanacuni e David Choquehuanca, na Bolívia. Equador prevê expressamente na Constituição de 2008 (arts 71 e seguintes) os Direitos de Pachamama (da Natureza). O Governo Plurinacional da Bolívia institucionaliza o princípio da Harmonia em seu texto constitucional de 2009 (art. 8º, II). Para sensibilizar a comunidade internacional, a Bolívia, no mesmo ano, propõe à Assembleia Geral das Nações Unidas, seja declarado o dia 22 de abril como o “Dia Internacional da Mãe Terra”, o que foi acolhido pela Resolução A/RES/63/278, de 22.04.2009, a partir da qual nasceu a Iniciativa *Harmonia com a Natureza*.

Para a Iniciativa Harmonia com a Natureza, segundo consta no Relatório das Nações Unidas (*HwN UN*), de 2014, importa o conhecimento “não apenas de cientistas, mas também de filósofos, poetas e de outros cujos estudos, imaginações, intuições, revelações espirituais e inspirações ofereçam insights sobre o valor intrínseco da Natureza”.⁴ Idên-

por Agnes Michelot “*La dette écologique: définitions, enjeux et perspectives*”, de artigos com várias acepções sobre o assunto e e sistematização, ao final, de propostas conclusivas.

3 CHOMSKY, Noam. *Quién domina el mundo? (on line) CHOMSKY, Noam. Quién domina el mundo?* Tradução de Javier Guerrero, edición digital NoTanmalo, 2016, p. 93.

4 http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang. Acesso em: 21 nov. 2016.

tica compreensão me acompanha desde cedo e fortalece a convicção íntima de que não poderia escrever sobre o tema desta investigação, se antes não sentisse profundamente a mensagem a transmitir. Seria imprescindível agregar ao saber científico e racional, aquele que se obtém com as práticas e saberes tradicionais, como também os adquiridos a partir dos sentidos, da existência, da vida real, não apenas da vida simbólica, e também aduzir aqueles hauridos através da contemplação, por meio da inteligência sensível.

Somam-se, por isso, aos estudos e pesquisas acadêmicos, as peregrinações nos Andes e nos Himalaias das quais participei no movimento internacional Nación Pachamama, aliadas às experiências com os povos indígenas andinos e às vivências com os conhecimentos tradicionais destes e de povos orientais. Sob uma perspectiva etnocêntrica, pode-se dizer que a caminhada pessoal dessa investigadora em alguma medida se intercepta com o caminho das investigações.

Fui ao apu *Huaman Lipa* e de lá caminhei em direção às alturas de Machu Picchu e de outras montanhas dos Andes... Estive na África aos pés de *Kilimanjaro*... Em terras europeias fiz, em Montserrat, uma pausa contemplativa em busca do Santo Graal. Cheguei, via Índia, até o reino do Butão, fronteiro com a China. Fui mais além e desci até o coração do Himalaia, até o Lago Pangong do *Little Tibet*, lago sagrado para hindus e budistas.

Caminhei e continuo a caminhar nas montanhas, nas florestas, nos desertos e nas savanas tentando sentir o que sentiam, ali, onde apareceram há 120 mil anos nossos ascendentes *Homo sapiens*, e, há 2,4 milhões, os antepassados deles do gênero humano (*Homo habilis*, *Homo erectus*, *Homo neandhertalensis*), e, há aproximadamente 3,9 milhões de anos, nossos ancestrais homonídeos mais longéquos, os *australophitecus*, que possivelmente já caminhavam sobre os pés.

Continuo a caminhar sobre os pés e a pôr os pés na Terra em busca de um cálice sagrado, o Graal, que permite receber e sentir, no coração, o que sentem os povos originários, que mantêm, aqui e alhures, o mesmo sentimento ancestral de pertinência a Terra e de comunhão com Ela, e, com todos os demais seres vivos que a compõem... Para sentir a Plenitude com a Vida... Alcançar e vivenciar a *Harmonia com a Natureza*...

Buscas pulverizadas como essas de saídas preventivas ao homicídio enunciado pela ciência de hoje precipitaram, no âmbito das Nações

Unidas, o início da conformação, através de relatórios e de Diálogos interculturais, de um paradigma sucedâneo e complementar ao do desenvolvimento sustentável, hoje chamado de *Harmonia com a Natureza*.

Conforme consta no primeiro relatório desenvolvido pelas Nações Unidas sobre Harmonia com a Natureza sob a inspiração dos trabalhos científicos, dentre outros, dos cientistas que receberam o Prêmio Nobel, nas áreas ambiental, econômica e social, Eric Chivian, Muhammad Yunus e Joseph Stiglitz, a Harmonia com a Natureza constitui um “patrimônio antigo da Humanidade”⁵ e, “em todo o mundo, as civilizações antigas têm uma rica história de compreensão da conexão simbiótica entre os seres humanos e natureza” e “o conceito andino de Pachamama transmite a simbiose entre Humanidade e Natureza”.⁶

Dos Andes, auxilia-me a experiência de convivência com povos indígenas em suas gélidas montanhas dos Andes, somadas àquelas com os povos orientais nos Himalaias. O encontro, na cuna da Humanidade, com os *massai* lado a lado com baobás e girafas, e a contemplação de estonteantes paisagens, confirmam a compreensão de que as noções de **comunidade** e de **reciprocidade**, presentes na percepção de mundo dos povos de ontem e de hoje são elementos essenciais ao conceito de *Harmonia com a Natureza*. Nos Andes, essas noções se expressam respectivamente, como *ayllu* e *ayni*, e constituem o núcleo da consciência Pachamama, institucionalizada como *Bem Viver*. Na África, a noção de

5 Consoante consta no item 23 do Relatório de 2010, 23. Perhaps the greatest lesson to be learned from the wisdom of sacred traditions is also the simplest: to honor creation by nurturing a kinship with nature. This assertion is most revealing in how ancient civilizations viewed the human body in relation to Mother Earth and how harmony with nature was the essence of good health. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E. Acesso em: 29 abr. 2016.

6 Nos termos precisos do item 22 do Relatório de 2010, 22. In the Americas, indigenous cultures, such as the Incas, have a long tradition of respecting the connection between humans and nature. Throughout the Andes, Pachamama is the most widespread name for Mother Earth, normally used in Quechua, Aymara and even in Spanish. Anello de Oliva recorded the term in its fundamental sense: “They also worshipped the fertile earth, which they call Pachamama: which means fertile and fruitful Mother Earth”. The Andean concept of Pachamama conveys the symbiosis between humankind and nature, thereby giving nature its due respect. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E. Acesso em: 29 abr. 2016.

comunidade e a de reciprocidade ou complementariedade fazem parte da filosofia do *Ubuntu* ou *Bisoité/weness...*⁷ De igual modo, constam nos princípios da Ecologia Profunda, termo concebido pelo europeu Arne Naess⁸ e no credo da Ética da Terra, desenvolvido pelo norte-americano Aldo Leopold⁹. Questiona-se se a presença comum a diversos povos ancestrais de várias partes do Planeta, dessa consciência resultante de experiências, sentimentos e compreensões de mundo, sob essas condições de vida em comunidade e em relações de reciprocidade ou complementariedade, aponta uma via para a conformação, no âmbito das Nações Unidas, do paradigma *Harmonia com a Natureza*. Na teoria *Earth Jurisprudence*, objeto dos Diálogos *HwN* UN, de 2016 criada pelo ecoteólogo, norte-americano Thomas Berry¹⁰, a partir de pesquisas com os povos indígenas *Inuit* do Ártico canadense, encontra-se de igual modo a visão da Terra como uma comunidade, composta por seres vivos, inclusive os humanos, que compartilham um destino comum em relações de mutualidade.

Enquanto a Humanidade vem sobrevivendo às insanidades da Era Nuclear e dos desastres ecológicos que ela mesma provocou há, paralelamente aos desastros de destruição, para nosso alívio e esperança, intentos luminosos de recuperação do Eros ora agonizante. Por parte das Nações Unidas, no relatório de 2016 da Rede de Conhecimentos *Harmonia com a Natureza*, aprovado pela Resolução n. A/71/266, de 1º de agosto de 2016, da Assembleia Geral das Nações Unidas, sugere-se a criação de

7 A propósito, consultar a seguinte obra: BASILELE, Malomalo. “*Filosofia do Ubuntu*: valores civilizatórios das ações afirmativas para o desenvolvimento”. Editora CRV, Curitiba, 2014.

8 NAESS, Arne. “Shallow and the Deep. Long-Range Ecology Movements: a Summary.” *Inquiry*, v. 16, n. 1, p. 95-100, 1973.

9 LEOPOLD, Aldo, Land Ethic In: *A Sand County Almanac*, 1948. Disponível em: <http://home.btconnect.com/tipiglen/landethic.html><http://home.btconnect.com/tipiglen/credo.html>. Acesso em: maio 2017.

10 BERRY, Thomas. Consultar sobre a concepção teórica da *Earth Jurisprudence* (Jurisprudência da Terra), as seguintes obras de Thomas Berry: *The spirituality of the Earth*. In: BIRCH, Charles; EAKEN, William; MCDANIEL, Jay B. (Eds.). *Liberating life: contemporary approaches in ecological theology*. Ossining: Orbis, 1990; *The Great Work: Our Way into the Future*, Bell Tower, New York 1999; ‘Rights of the Earth: Recognising the Rights of All Living Things’ - *Resurgence*, n. 214, September/October 2002. Disponível em: <https://www.resurgence.org/magazine/issue214.html>. Acesso em: maio 2017.

um conselho linguístico para desenvolver uma linguagem centrada na Terra que substitua a linguagem utilitarista atual. O conteúdo das resoluções do Programa *Harmonia com a Natureza*, e aquele dos relatórios de seus Diálogos interativos e virtuais das Nações Unidas (*HwN UN*) abre as portas da esperança para a Humanidade. Pode tornar-se o ponto de partida e desvelar-se como uma via adequada ao desenvolvimento dessa linguagem centrada na Terra e de color não antropocêntrico e em compasso com as atuais descobertas das ciências.¹¹ Para desenvolver essas pesquisas sobre Harmonia com a Natureza, partimos de onde vivemos... Do Cruzeiro do Sul, das estrelas que iluminam a América Latina. No âmbito político-jurídico, verifica-se a influência do constitucionalismo dos Andes sobre a instauração, no seio das Nações Unidas, de uma trajetória de transição para um paradigma mundial não antropocêntrico e centrado na Terra. Esse protagonismo inicial se deve ao reconhecimento pioneiro dos direitos de Pachamama (Natureza) na Constituição do Equador de 2008, à institucionalização do Bem Viver como programas de governo nesses países, à constitucionalização, em 2009, do princípio da Harmonia, na Bolívia, e, principalmente, ao encaminhamento, no mesmo ano de 2009, às Nações Unidas pelo Governo Plurinacional da Bolívia, de proposta de Declaração do “Dia Internacional da Mãe Terra”, como se verá a seguir.

1.2 O Programa das Nações Unidas Harmonia com a Natureza

Harmonia com a Natureza vem se afirmando, ano a ano, no âmbito da Rede dos especialistas Harmonia com a Natureza e nos Diálogos das Nações Unidas, como o paradigma do século XXI, com aptidão para suceder o do século anterior e solucionar a angústia existencial do indivíduo, de Ser humano, e a coletiva, da sobrevivência da Humanidade como espécie. Esse novo paradigma poderá produzir reflexos no mundo interior dos seres humanos e outros a eles externos. Internamente, promover o despertar uma consciência comum aos seres vivos, inclusive a nós, seres humanos. Externamente, como efeito dessa consciência ressurgida, modificar as relações que nos envolvem.

11 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/knowledgenetwork/2016-dialogue/>. Acesso em: 29 jun. 2017.

Leonardo Boff correlaciona a *Harmonia com a Natureza* com o Bem Viver, categoria central da cosmovisão andina, posta como verdadeira alternativa para a humanidade, no lugar do capitalismo competitivo, do progresso e do crescimento ilimitado, hostil ao equilíbrio com a Natureza. O “Viver Bem”, segundo Boff, consiste em viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a Pachamama, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas, e em harmonia com os espíritos e com a Divindade, sustentada por uma economia do suficiente e decente para todos, incluídos os demais seres. Em suas palavras:

O “bem viver” supõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui além do ser humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com a Pacha Mama (Terra), com as energias do universo e com Deus.¹²

Iniciou-se a tessitura mundial do conceito *Harmonia com a Natureza* a partir da declaração em 2009, pelas Nações Unidas, do dia 22 de abril como o “Dia Internacional da Mãe Terra” (A/RES/63/278). Essa tessitura nutre-se de manifestações universais dos saberes tradicionais e das ciências, de tradições espirituais e das artes, comuns às culturas de povos ancestrais, independentemente dos condicionamentos geográficos, políticos, sociais ou econômicos. Essas manifestações se reconduzem à percepção universal da Terra como Mãe. É o que se observa quando a Assembleia Geral das Nações Unidas justifica essa declaração admitindo ser “Mãe Terra uma expressão comum utilizada para referir-se ao planeta Terra em diversos países e regiões e que demonstra a interdependência existente entre os seres humanos, as demais espécies vivas e o planeta que todos habitamos”.¹³

Em 2009, através da Resolução A/RES/63/278, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o dia 22 de abril como o *Dia Internacional da Mãe Terra*. Naquele momento, os Estados membros, após

12 BOFF, Leonardo. *O viver melhor ou o Bem Viver*. Disponível em: www.adital.org.br. Acesso em: 12 set. 2017.

13 Disponível em: www.harmonywithnatureun.org/chronology.html e <http://undocs.org/A/RES/63/278>. Acesso em: 15 maio 2016.

o reconhecimento da Terra e de seus ecossistemas como nosso lar, expressaram sua convicção de que é necessário promover a *Harmonia com a Natureza* de modo a alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais para as presentes e futuras gerações¹⁴.

Quando as Nações Unidas designaram o dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra, acolheu-se uma visão de mundo centrada na Terra, conhecida, na América do Sul, como Bem Viver, e compreendida, sob um aspecto mais amplo, como Consciência Pachamama. Na América do Norte defende-se, com apoio na Teoria *Earth Jurisprudence* de autoria de Thomas Berry, por meio da qual se demonstra a existência ou origem ancestral de uma cosmovisão comum a vários povos e presente em diversas regiões da Terra, sua adoção como novo paradigma a ser seguido pela Humanidade.¹⁵

14 O inteiro teor da Resolução A /RES/63/278 das Nações Unidas em que a Assembleia Geral declara o International Mother Earth Day, é, na língua original, o seguinte: *“The General Assembly, Reaffirming Agenda 21, and the Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable Development (“Johannesburg Plan of Implementation”2.) Recalling the 2005 World Summit Outcome, 3Recalling also its resolution 60/192 of 22 December 2005 proclaiming 2008 the International Year of Planet Earth, Acknowledging that the Earth and its ecosystems are our home, and convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social, and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature and the Earth, Recognizing that Mother Earth is a common expression for the planet earth in a number of countries and regions, which reflects the interdependence that exists among human beings, other living species and the planet we all inhabit, Noting that Earth Day is observed each year in many countries, 1. Decides to designate 22 April as International Mother Earth Day;2.Invites all Member States, the organizations of the United Nations system, international, regional and subregional organizations, civil society, non-governmental organizations and relevant stakeholders to observe and raise awareness of International Mother Earth Day, as appropriate; 3.Requests the Secretary-General to bring the present resolution to the attention of all Member States and organizations of the United Nations system. 80th plenary meeting 22 April 2009.* Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/63/278>>. Acesso em: 15 maio 2016.

15 Alisson José Maia Melo explica e historia a concepção doutrinária da Jurisprudência da Terra, em pesquisa inédita no Brasil, desenvolvida durante a disciplina “Direitos da Natureza”, do Doutorado em Direito da Universidade Federal do Ceará da seguinte maneira: ...trata-se de uma contribuição teórico-científica, de matriz anglófona, conhecida como Earth Jurisprudence ou Wild Law (Direito Selvagem), que busca discutir implicações jurídicas para dar conta de uma mudança de concepção filosófica. Apona-se como início da necessidade de se pensar um novo direito se dá a partir do século XXI, em 2001, com o americano Thomas Berry (1990, p. 151-158), quem já indicava, numa perspectiva teológica,

A Jurisprudência da Terra (*Earth Jurisprudence*), sob o aspecto substancial, guarda pontos de convergência com a concepção teórica da Consciência Pachamama, que foi incorporada ao constitucionalismo andino latino-americano, como Bem Viver, tradução de *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*, cosmovisões indígenas, respectivamente, do Equador e da Bolívia.

O Programa *Harmonia com a Natureza* nas Nações Unidas decorreu de proposta feita pelo Governo Plurinacional da Bolívia, em 2009, à Assembleia Geral das Nações Unidas, então sob a presidência do nicaraguense Miguel d'Escotto Brockmann. Coube ao filósofo brasileiro Leonardo Boff fundamentar, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, o projeto a ser votado, de transformar o Dia Internacional da Terra em Dia Internacional da Mãe Terra. Na condição de representante do Brasil, proferiu, em 22.04.2009, o discurso “Porque a Terra é nossa Mãe”. O projeto foi acolhido à unanimidade pelos 192 representantes dos povos reunidos ali.¹⁶

Ainda durante o ano de 2009, a Assembleia Geral das Nações Unidas, convicta de que a Humanidade pode e deveria viver em *Harmonia com a Natureza*, editou a primeira Resolução com esse nome (A/

a necessidade de mudança de atitudes do ser humano perante o planeta, o que envolveria uma nova comunhão espiritual e mística com a terra, uma estética da Terra que conduzisse a uma sensibilidade às suas necessidades e uma economia válida para ela. E isso implicaria reconhecer uma nova capacidade de subjetividade, que incluiria todos os seres. Contribuição significativa é dada ainda de modo recente pelo sul-africano Cormac Cullinan, com o livro intitulado *Wild Law: A Manifesto for Earth Jurisprudence*, em 2002. [...] A Jurisprudência da Terra corresponde, portanto, a um conjunto de novas teorias ou filosofias de governo coerentes para superar as antigas. (CULLINAN, 2011, cap. 1), Cullinan (2011, cap. 1) argumenta que a expressão Direito Selvagem possa parecer um contrassenso, já que o Direito se prestaria para organizar, restringir e civilizar a ação humana, enquanto a conotação selvagem conduziria à falta de prévia regulamentação. O propósito, na verdade, é superar essa dicotomia, na busca de integração entre natureza e civilização, e para tanto, seria necessária uma reeducação humana para seu lado selvagem, criatividade e paixão, que nos permitiria unir com a natureza. In: MAIA MELO, Alisson José. Jurisprudência da Terra. *Direitos da Natureza e a ascensão da Harmonia com a Natureza: rumo ao Direito Ecocêntrico*. No prelo. (mensagem pessoal). Mensagem “artigo disciplina direitos da Natureza”, recebida por germanadeoliveiramoraes@gmail.com, em 10 de julho de 2017, p. 2.

16 BOFF, Leonardo. Porque a Terra é nossa Mãe. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>, 22.04.2012. Acesso em: 25 set. 2017.

RES/64/196)¹⁷. Por meio dessa Resolução, requereu ao Secretário Geral a emissão de um relatório sobre o tema.

A Assembleia Geral das Nações Unidas publicou, em 2010, através da segunda Resolução sobre o assunto (A/RES/ 65/314)¹⁸, o primeiro relatório da Secretaria Geral das Nações Unidas sobre *Harmonia com a Natureza*, com base em colaborações de Estados Membros, organizações internacionais, regionais e nacionais do sistema das Nações Unidas, em seus relatórios oficiais e em dados colhidos de publicações relevantes dos últimos anos, particularmente dos anos 2009 e 2010.

1.2.1 A herança ancestral e o retorno da consciência, perdida na era industrial, da inseparabilidade entre seres humanos e a Natureza

No primeiro relatório do Programa *Harmonia com a Natureza*, publicado pelas Nações Unidas, em 2010¹⁹, reconhece-se a dificuldade de assegurar ao pilar ambiental igualdade de condições ao lado dos dois outros pilares econômico e social do desenvolvimento sustentável, nada obstante, os diversos apelos, desde os anos 60 do século passado, de cientistas e da sociedade civil sobre a vulnerabilidade e precariedade da Terra.

Tentam solucionar este dilema, ao investigar e comparar as relações dos seres humanos com a Terra e com sua própria existência, mantidas em diferentes estágios da civilização, desde os tempos antigos até este século, particularmente com aquelas concomitantes e posteriores à Revolução Industrial. Mostram como os seres humanos se relacionavam com a Natureza nas antigas civilizações do Egito, da China, da Índia, do Japão e das Américas, sendo comum a elas, a compreensão da inseparabilidade e simbiose entre os seres humanos e a Natureza, qualificada como relação de parentesco.

Nos termos constantes no relatório de 2010, provavelmente a maior lição a ser aprendida com a sabedoria das tradições sagradas seja a mais simples: honrar a criação nutrindo um parentesco com a Natureza. Essa asserção é a mais reveladora de como as civilizações antigas viam o

17 Disponível em: www.harmonywithnatureun.org/chronology.html e <http://undocs.org/A/RES/64/196>. Acesso em: 10 jun. 2016.

18 Disponível em: www.harmonywithnatureun.org/chronology.html e <http://undocs.org/A/65/314>. Acesso em: 10 jun. 2016.

19 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E. Acesso em: 10 set. 2016.

corpo humano em relação com a Mãe Terra e como a Harmonia com a Natureza era a essência da boa saúde²⁰.

Em 2011, no dia 20 de abril, para comemorar o Dia Mundial da Mãe Terra, iniciaram-se os Diálogos Interativos da Rede *Harmonia com a Natureza* das Nações Unidas (*HwN*); de 2011 a 2017 realizaram-se seis diálogos interativos. Em 2016, os diálogos foram virtuais. Nos diálogos virtuais fortaleceu-se, com a participação de juristas de vários países do mundo, a questão do reconhecimento institucional dos direitos da Natureza²¹. Subjaz aos textos dos citados relatórios, a preocupação recorrente de aprovar uma declaração das Nações Unidas que permita às comunidades humanas viver em *Harmonia com a Natureza* e reconheça os Direitos da Mãe Terra. Por meio desses relatórios, pretendem as Nações Unidas alentar as instituições públicas e privadas a facilitar recursos para esse fim, capacitar e apoiar juristas para que trabalhem sobre os direitos da Natureza; apoiar as entidades dedicadas à promulgação e ao cumprimento de leis locais que consagrem os direitos da Natureza; promover o estabelecimento de tribunais de Direitos da Natureza em todo o mundo²².

A perspectiva que se infere a partir das contribuições dos relatórios e dos diálogos interativos, de modo particular, daquele Relatório resultante dos Diálogos Virtuais *Harmony with Nature* de 2016, do qual participaram juristas, é a tendência incipiente de uma conformação não antropocêntrica do Direito, relatada como visão do mundo centrada na Terra, consoante a qual, nos termos ali escritos, “o planeta não se considera um objeto inanimado para ser explorado, senão nosso lar comum, vivo e sujeito a uma pletera de perigos para sua saúde.”²³

20 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=7&menu=198>. Acesso em: 20 set. 2016.

21 Sobre o tema, consultar o item 2 A proposta de Declaração Internacional do princípio Harmonia com a Natureza e dos Direitos da Mãe do Capítulo III deste trabalho, chamado Harmonia com a Natureza no Direito Internacional.

22 Os termos originais do citado relatório de 2010 são os seguintes: 23. *Perhaps the greatest lesson to be learned from the wisdom of sacred traditions is also the simplest: to honour creation by nurturing a kinship with nature. This assertion is most revealing in how ancient civilizations viewed the human body in relation to Mother Earth and how harmony with nature was the essence of good health.* Conferir em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E, consulta em: 15 set. 2016.

23 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/knowledgenetwork/2016-dialogue/>. Acesso em: 29 dez. 2016.

Das contribuições e propostas resultantes dos Diálogos da Rede *HwN UN*, aprovadas por meio de Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas desponta a *Harmonia com a Natureza* como a estrela-guia do Direito, princípio jurídico a ser incorporado em textos normativos internacionais, regionais, nacionais e locais.

O propósito de *Harmonia com a Natureza* se consagra, pela primeira vez, em 1992, na Conferência do Rio sobre Desenvolvimento Sustentável, cuja Declaração de Princípios o enuncia como o primeiro deles: “Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”²⁴

Conforme se observa com a leitura do princípio acima transcrito, floresce em campo permeado por uma visão antropocêntrica e desenvolvimentista, sob a qual os seres humanos se consideram o centro das preocupações do desenvolvimento sustentável. Pouco a pouco, a partir das reflexões e das recomendações dos especialistas dos Diálogos *HwN UN*, a Assembleia Geral das Nações Unidas agrega à *Harmonia com a Natureza* novo significado, a ponto de propor, em 2015, ano da redefinição da Agenda 21 e da reelaboração dos Objetivos do Milênio por meio da Agenda 2030²⁵, que se venha a constituir um novo paradigma mundial não mais centrado no ser humano, mas sim na Terra.

Na introdução do Grupo de Trabalho Aberto pela Assembleia Geral para tratar dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), consta que para alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a Harmonia com a Natureza. No item 12.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) afirma-se como objetivo velar para que as pessoas de todo o mundo, até 2030, disponham de informações pertinentes sobre o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em Harmonia com a Natureza e se sensibilizem a respeito.²⁶

24 Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2017.

25 Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em: 9 jan. 2017.

26 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 jan. 2017.

No âmbito político-jurídico, verifica-se a influência do constitucionalismo dos Andes sobre a instauração, no seio das Nações Unidas, de uma trajetória mundial de transição para um paradigma não antropocêntrico e centrado na Terra. Esse protagonismo inicial se deve ao reconhecimento pioneiro dos direitos de Pachamama (Natureza) na Constituição do Equador de 2008, à institucionalização do Bem Viver como programas de governo nesses países, à constitucionalização do princípio da Harmonia, na Bolívia, e, principalmente, ao encaminhamento, em 2009, às Nações Unidas pelo Governo Plurianual da Bolívia, de proposta de Declaração do Dia Internacional da Mãe Terra.

Examina-se, por isso, em seguida, a influência do constitucionalismo dos Andes sobre a emergência nas Nações Unidas da herança ancestral *Harmonia com a Natureza* como paradigma do século XXI sucedâneo ao desenvolvimento sustentável.

1.2.2 Do constitucionalismo dos Andes à iniciativa *Harmonia com a Natureza* das Nações Unidas

Não é a toa que a doutrina do constitucionalismo democrático latino-americano surge nos Andes. Floresce como uma expressão da consciência de complementariedade ali reinante. Representa, no campo jurídico, um exemplo da adoção do método dos transaberes, em que se amalgamam as percepções de mundo ocidental com aquelas do mundo indígena, incluída essa no sentido amplo de mundo oriental.

Convivem, no campo jurídico, inclusive nas normas constitucionais e legais, em relação de complementariedade, o legado ocidental do constitucionalismo, em si mesmo, e, o dos direitos humanos, e, a ele se agregam o princípio Harmonia com a Natureza e os direitos da Mãe Terra, relacionados à civilização oriental, delimitada por Javier Medina, como aquela em que se pensa a paridade (criador-criatura, bem-mal, matéria-energia, espaço-tempo, sujeito-objeto, vida-morte, etc.) de maneira incluyente, como unidade, não dualidade. Segundo a visão boliviana de Javier Medina, Indianidade contrapõe-se ao Ocidente, e, no interior de cada civilização se encontram as culturas: por exemplo, na do Ocidente, as culturas portuguesa, italiana, inglesa, holandesa, e na do Oriente, as culturas chinesa, tibetanana, aymara, quéchua, guarani, schuar, nahua, hopi.²⁷

27 JAVIER MEDINA. *Acerca del Suma Qamaña*. In: *Ivonne Farah H. y Luciano Vasapollo (ccord). Vivir Bien: paradigma no capitalista?* CIDES-UMSA, La Paz, Bolívia, 2011, p. 40.

O novo constitucionalismo mantém as posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico, conforme escrevem Roberto Viciano e Rubén Martínéz Dalmau²⁸, “sem romper com o conceito racional-normativo de constituição-texto escrito, ordenado e articulado”, além de implicar o fortalecimento da dimensão política do constitucionalismo liberal revolucionário. Na América Latina, o fortalecimento da dimensão política do constitucionalismo dá voz a setores historicamente marginalizados, como é o caso dos povos indígenas. No Equador e na Bolívia, esse constitucionalismo de perfil emancipatório dos povos indígenas permitiu a institucionalização das políticas do Bem Viver e do Viver Bem, respectivamente, *Sumak Kawsay*, da Nação indígena *quéchua*, e, *Suma Qamaña*, da *aymara*, e, em consequência, a constitucionalização dos Direitos de Pachamama no Equador, e do princípio da Harmonia, na Bolívia.²⁹

Consolida-se no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão³⁰ superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia.

Ressalta-se, na constituição equatoriana, o pioneiro reconhecimento expresso dos direitos de Pachamama (da Natureza). Fábio Correa Souza de Oliveira e Camila Beatriz Sardo Gomes observam que

28 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latino-americano: fundamentos para una construcción doctrinal. *Revista General de Derecho Público Comparado*, n. 9, p. 1-24, 2011.

29 A propósito do Bem Viver, consultar MORAES, Germana. “Pelos Direitos de Pachamama e pelo Bem Viver, um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário”, In: MARÉS, Carlos e outros (Org.). *Direito socioambiental: uma questão para a América Latina*, Curitiba, Letra da Lei, 2014, p. 117 a 205.

30 Em 2013, destacamos o aspecto ecocêntrico dos Andes, em virtude do reconhecimento dos direitos de Pachamama, no Equador, e do princípio da Harmonia, na Bolívia. MORAES, Germana. O Novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008 os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak kaway), In: WOLKMER, *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 116,118. Depois, em 2014, reafirmamos essa visão, no artigo citado na nota anterior. Continuamos a destacar o caráter não antropocêntrico do constitucionalismo andino. A partir dessa investigação, nada obstante, concluímos que o novo tratamento jurídico e teórico desses temas está para além do ecocentrismo.

“de tudo pelo qual *o novo constitucionalismo latino-americano* merece ser assim qualificado, em termos de viragem compreensiva/doutrinária, existe algo de sumamente inédito, sem paralelo no mundo, uma novidade no sentido mais abrangente, universal. [...]. A maior novidade, porque verdadeira *virada copernicana*, quebra do antropocentrismo, o qual se consolidou como matriz do Direito e da Filosofia, a maior novidade é o reconhecimento de *direitos da natureza* e de *direitos dos animais*”³¹

A noção de *Harmonia com a Natureza* aparece no Preâmbulo da Constituição do Equador (2008) como uma decisão de “construir uma nova forma de convivência cidadã em diversidade e **harmonia** com a natureza, para alcançar o bem viver, uma sociedade que respeita em todas as suas dimensões a dignidade das pessoas e a coletividade. [...]”³²

Além da ruptura com o antropocentrismo, ao proteger a Natureza, não porque convém ao ser humano, mas pelo valor da Natureza em si mesma, a Constituição do Equador, segundo Ramiro Ávila Santamaria, representa outras rupturas, ao reconhecer pela primeira vez os direitos da Natureza ou Pachamama. Contém algumas rupturas conceituais e rompe pioneiramente com a concepção tradicional dos direitos humanos e com a teoria jurídica tradicional, demandando novos fundamentos e renovadas leituras, o que sinaliza a superação da cultura jurídica imperante. Nada obstante a inovadora categoria dos direitos da Natureza, Ramiro Ávila Santamaria atenta não ser suficiente sua criação, sendo necessário

31 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011. Assim afirmam os autores: “Deveras, a Constituição do Equador, pela primeira vez no mundo, prevê, expressamente, direitos para além da espécie humana. A natureza como titular de direitos. [...] A encampação dos direitos da natureza vem no contexto de uma emancipação dos povos originários, pré-chocolate truffle logohispânicos, antepassados aborígenes (Constituição da Venezuela), conforme o conceito de bem viver, decorrente da cultura indígena, *sumak kawsay*, segundo o qual a humanidade é parte da natureza, da *Pacha Mama*, e não diferente, estranha a ela, gerando um sentimento de pertença, de identificação e, conseqüentemente, levando a uma nova convivência, fincada na harmonia. Declara-se, pois, que a natureza ostenta valor intrínseco, opondo-se ao reducionismo da concepção que a percebe meramente instrumental para as demandas humanas, algo que só possui relevância em função do ser humano.”

32 Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

em algum momento, superar as distinções entre natureza e ser humano, distinções que, ao dividir, debilitam a concepção holística da existência, da vida, do universo. “De acordo com a filosofia andina, a natureza não é um ente separado do ser humano nem vive-versa. Defender os direitos da Natureza é defender o ser humano e defender o ser humano é defender a Natureza”. Coerentemente, escolhe fundamentar os direitos da Natureza na Filosofia Andina.³³

No domínio jurídico-constitucional tanto no Equador quanto na Bolívia, ao institucionalizar o *Bien Vivir* ou *Vivir Bien*, ou, respectivamente, *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*, que tem sido resumido como viver em Harmonia com a Natureza, retomam-se os princípios ancestrais das culturas da região. A Carta Fundamental boliviana de 2009 avançou com mais clareza na retomada desses princípios, com a constitucionalização expressa do princípio da **harmonia**, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, equilíbrio, (art. 8º- II). O princípio da Harmonia tem um maior alcance pois seu sentido poderá conduzir à superação da dualidade entre Natureza e Humanidade, e, por conseguinte, contribuir para despertar uma consciência de Harmonia com a Natureza, ou seja, a consciência Pachamama, legado da ancestralidade andina.

O *Suma Qamaña* ou *Vivir Bien* é indicado no artigo 8º da Constituição Política do Estado da Bolívia de 2009 como um dos princípios ético-morais da sociedade plural (art. 8º - I), ao lado do *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não sejas frouxo, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão), do *ñandereko* (**vida harmoniosa**), do *teko kavi* (vida boa), do *ivi maraei* (terra sem mal) e do *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).³⁴

33 SANTAMARIA, Ramiro Ávila. El derecho de la Naturaleza, fundamentos. In: ACOSTA, Alberto y MARTINEZ, Esperanza. *La Naturaleza com derechos*. De la Filosofía a la Política. Editora Abya Yala: Quito, 2011.

34 Artículo 8. I. *El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)*. II. *El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien*.

No mesmo ano da promulgação da Constituição boliviana de 2009, o Governo Plurinacional da Bolívia encaminhou às Nações Unidas, proposta para transformar o Dia Internacional da Terra em Dia Internacional da **Mãe Terra**.

Miguel d'Escotto Brockmann, Presidente da Assembleia Geral da ONU à época, afirmou:

A Assembléa está enviando uma mensagem especial de esperança com o Dia da Mãe Terra. Nós estamos colocando pessoas e o bem-estar do planeta no centro das nossas atenções e reconhecendo a boa administração dos nossos recursos minguantes como uma responsabilidade comum. A Mãe Terra, afinal, nutre e sustenta a vida e a própria humanidade. É de esperar-se que nós, Irmãos e Irmãs que somos, cuidemos da Mãe Terra reciprocamente. Tornemo-nos bons zeladores uma vez mais. Vamos ouvir a sabedoria dos povos indígenas, os quais, apesar de tudo, mantiveram suas profundas ligações com a natureza. [...] Nossa decisão hoje é um passo simbólico a mais para mudar a mentalidade dominante que nos levou perto da autodestruição.³⁵

Coube ao filósofo brasileiro Leonardo Boff fundamentar, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, o projeto a ser votado de transformar o Dia Internacional da Terra em Dia Internacional da Mãe Terra. Na condição de representante do Brasil proferiu, em 22 de abril de 2009, o discurso “Porque a Terra é nossa Mãe”. Boff, em seu discurso, ao fazer a defesa filosófica do projeto, diz que “para os povos originários de ontem e de hoje, é constante a convicção de que a Terra é geradora de vida e por

35 *Brockmann, Miguel d'Escotto. Observaciones del Presidente de la Asamblea General de las Naciones Unidas sobre la proclamación del Día Internacional de la Madre Tierra, em 22.04.2009, Disponível em: http://www.un.org/es/ga/president/63/statements/pgs_proclam_motherearthday_april222009.shtml. Acesso em: 3 ago. 2016. NO ORIGINAL. *La Asamblea está enviando un mensaje especial de esperanza en el Día de la Madre Tierra. Estamos haciendo de las personas y el bienestar del planeta el centro de nuestra atención y reconociendo que la buena administración de nuestros recursos menguantes es una responsabilidad compartida. Después de todo, la Madre Tierra nutre y sostiene la vida y nuestra propia humanidad. Debemos, como hermanas y hermanos que somos, cuidar de la Madre Tierra a nuestra vez. Convirtámonos una vez más en buenos administradores. Oigamos los sabios consejos de los pueblos indígenas, que, contra viento y marea, han mantenido sus profundos vínculos con la naturaleza. [...] Nuestra decisión hoy es un paso simbólico más para cambiar la mentalidad dominante que nos ha llevado tan cerca de la autodestrucción.**

isso comparece como Mãe generosa e fecunda³⁶. Em seguida, explica que, com os mestres modernos do saber científico, como Newton, Descartes e Francis Bacon, perdeu-se a visão da Terra como Mãe. Sob esse novo prisma, esclarece que a Terra “não é mais vista como uma entidade viva, mas apenas como uma realidade extensa (*res extensa*), sem vida e sem propósito. Por isso, ela vem entregue à exploração de seus bens e serviços por parte dos seres humanos em busca de riqueza e de bem-estar”. Resalta que já encostamos os limites físicos da Terra, enquanto adverte que um planeta finito não pode suportar um projeto infinito, considerando ilusória a crença dos recursos ilimitados da Terra e do progresso infinito.

Em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução A 68/325, ao sinalizar a Harmonia com a Natureza como novo paradigma a ser construído nas primeiras décadas deste século XXI, lembra, no relatório aprovado pela Resolução, ecoando as lições de 1972 de economistas ecológicos, como Donella Meadows, o importante aspecto dessa construção, a redefinição das necessidades da humanidade e o reconhecimento de que é necessário abandonar a busca insustentável de crescimento econômico sempre crescente sem preocupar-se com o desenvolvimento social nem com a natureza³⁷.

Esse paradigma desmistifica a crença no progresso infinito e parte da aceitação dos limites da Natureza. Envolve, por isso mesmo, relações harmoniosas do ser humano com Ela. Essa aceitação produz uma inversão de valores. Começa-se a aceitar a *Harmonia com a Natureza* como precondição da continuidade da Vida da espécie humana. *A Harmonia com a Natureza* torna-se um fim em si mesmo e não um meio para a consecução do desenvolvimento sustentável. *A Harmonia com a Natureza* seria antes uma precondição do desenvolvimento sustentável e da subsistência mesma da Humanidade. Sem *Harmonia com a Natureza* não há desenvolvimento sustentável. Não há nem mesmo desenvolvimento. Além de sua falta comprometer a sobrevivência da espécie humana. Sem *Harmonia com a Natureza* simplesmente não há como prosperar a Vida humana.³⁸

36 BOFF, Leonardo. Porque a Terra é nossa Mãe. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>, 22.04.2012. Acesso em: 25 set. 2017.

37 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&n-r=14&menu=198>. Acesso em: 15 ago. 2017.

38 Excerto de nosso pronunciamento no dia 21 de abril de 2017, ao participarmos dos Diálogos Interativos, discorrendo sobre o tema *Harmony with Nature*

Essa compreensão se encontra profundamente internalizada pela sabedoria de povos ancestrais e ainda remanesce pungente em várias culturas. O *Sumak Kawsay* e o *Suma Qamanã*, traduzidos como Bem Viver e Viver Bem - essa Consciência da Harmonia entre complementários, herança ancestral dos indígenas latino-americanos constitui um desses exemplos. Os últimos avanços científicos, por sua vez, cada vez a fortalecem mais. É o que se aprende no Relatório de 2014 da Rede *HwN*, das Nações Unidas, onde se sugere como bases para a construção do paradigma *Harmonia com a Natureza*, os aportes da sabedoria tradicional indígena do “*Bem Viver para Harmonia com a Natureza*” e a doutrina *Earth Science System*, defendida ali por Mark Lawrence.³⁹

O desenvolvimento desses estudos levou à conclusão que o amálgama desses saberes integrados é a consciência. Por isso, os trabalhos de Ken Wielber, antes referidos, iluminam, sob o ponto de vista teórico, desde a constelação de pensadores do Norte, as investigações e reflexões sobre o tema. Partimos, nada obstante, de onde vivemos: de latitudes sob o Cruzeiro do Sul.

1.3 Constitucionalismo Latino-Americano, Harmonia com a Natureza e Bem Viver. O Ponto de Partida do Cruzeiro do Sul: A Consciência Pachamama. Das Lentes Vencidas à Consciência Holonística

O atual paradigma do desenvolvimento sustentável, fundado em uma visão de mundo antropocêntrica e em métodos, ora reducionistas, ora holísticos, o qual vem sendo adotado como *ethos* da formulação da Agenda 2030, foi reconhecido nos Relatórios *HwN* das Nações Unidas, como um modelo em descompasso com os atuais conhecimentos da Ciência e da Filosofia. Cabe a esta geração, ao menos começar a rever os saberes sociais, políticos e jurídicos, de modo que possam acompanhar o novo paradigma que se vem desenhando em sintonia com o resgate dos saberes tradicionais e ancestrais que ora convergem com a atual evolução das ciências naturais, físicas e biológicas, a Ecosofia e a Biofilosofia, campos em que esse paradigma já vem operando, como também no domínio das ciências da saúde, sob a perspectiva de Saúde Integral.

as a pré-condition of Sustainable Development. Participação disponível: file:///C:/Users/usuario/Downloads/GermanaDeOliveiraMoraes.Presentation.pdf

39 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&-type=12&nr=40>. Acesso em: 20 ago. 2017.

As ciências naturais, na pós-modernidade, nos emanciparam das ilusões de espaço e de tempo. A Física Quântica e a Cosmologia fractal demonstraram a irrealdade do espaço e do tempo, que são categorias subjetivas e irreais. A Biologia, com a Endossimbiose de Lynn Margulys, vem demonstrando que o que se passa no inifinitamente pequeno (molécula, átomo, DNA *ad infinitum*) é o mesmo que se passa no infinitamente grande (seres humanos, planetas, universo, galáxias, *ad infinitum*). Que a vida na Terra é uma rede fractal aninhada de seres interdependentes, ou seja, uma holarquia.⁴⁰

Essa percepção do tempo e do espaço como ilusão, hoje em dia atestada pelas ciências, corresponde à percepção milenar dos povos indígenas e do Oriente, de modo geral. Como por exemplo, em povos indígenas dos Andes não se percebem diferenças entre espaço e tempo.

A bióloga equatoriana Esperanza Martinez considera a doutrina dos direitos da Natureza, que nasce, diante da emergência planetária, como um convite a reconceptualizar a Natureza, Pachamama, a partir de uma perspectiva indígena, que, de algum modo, contém muitos conhecimentos da nova visão da Biologia. Segundo essa nova visão da biologia, explica ela, os organismos vivos, incluindo os seres humanos, são realmente comunidades organizadas de bactérias e vírus associados que se converteram em endógenos e que interatuam em relações complexas colaborando para manter o equilíbrio com o exterior. Por via de consequência, a visão de uma Natureza hostil, patenteadada pelo pensamento ocidental, onde somente sobrevive o mais forte, está sendo superada e as novas tendências da Biologia propõem repensar as teorias darwinistas da competição, como forma natural, para retomar e desenvolver aquelas que reconhecem a cooperação da Natureza e procuram entender a natureza dessa cooperação. Ressalta Esperanza Martinez que muitos desses conhecimentos são dos povos ancestrais, que mantêm vínculos diretos com a Natureza. Os componentes práticos desses conhecimentos ancestrais mostraram uma grande eficiência para uma forma de vida em equilíbrio com a Natureza⁴¹.

40 MARGULYS, Lynn and SAGAN, Dorion. *What is Life?* de Califórnia: Simon & Universidade Schuster, 1995

41 MARTINEZ, Esperanza. Prólogo. La Naturaleza com derechos. De la Filosofia a la Política. In: ACOSTA, Alberto y MARTINEZ, Esperanza (Comp.). Editora Quito: Abya Yala, 2011. p 14 e 15.

De igual modo, defende François Houtart a adaptação do pensamento que considere a cosmovisão dos povos indígenas, que, segundo ele, pode contribuir para a elaboração de novos paradigmas de desenvolvimento. Para o autor, o atual modelo de desenvolvimento econômico, social e cultural, teria levado o mundo a um beco sem saída, o que demanda a busca de alternativas e de uma nova orientação que leve em conta as exigências de salvação do planeta e dos povos.⁴²

Para o teórico suíço Josef Estermann, um desenvolvimento que saqueia os recursos naturais, fomenta a disparidade entre os seres humanos, que atenta contra o equilíbrio cósmico e ecológico, fomenta o patriarcalismo e machismo, e que não se orienta pelas futuras gerações, não é desenvolvimento sustentável, e, portanto, não é nenhum “progresso”, senão um tremendo retrocesso da humanidade. Por isso, propõe a urgente desconstrução intercultural do modelo dominante de desenvolvimento e a concepção indígena de um desenvolvimento sustentável, o Bem Viver, como alternativa ao desenvolvimentismo ocidental⁴³. Josef Estermann viveu como missionário em Cuzco, e, a partir da experiência ali acumulada, apresenta a Ecosofia andina, como um paradigma alternativo de convivência cósmica e de Bem Viver. Explica que a ecosofia andina ou *Pachasofia* se sustenta pela concepção holística da “vida” que se entende como expressão manifesta da relacionalidade de tudo e a ordem que garanta este fluxo de energia (cha) em complementariedade polar (PA) a partir do sentido do termo Pacha⁴⁴.

Ao abandonar a inércia do uso de lentes científicas vencidas e ao avançar no sentido de substituí-las por lentes atualizadas, desvela-se uma aproximação entre os saberes tradicionais e os saberes científicos, conducente à integração entre eles. Paradoxalmente, quando os conhecimentos se atualizam com as novas descobertas e teorias científicas, os saberes científicos se encontram com os saberes tradicionais ancestrais.

42 HOUTART, François. Los indígenas y los nuevos paradigmas del desarrollo humano In: Ivonne Farah H. y Luciano Vasapollo (coord.). *Vivir bien: paradigma no capitalista?*, Bolívia: CIDES-UMSA, 2011. p. 128.

43 ESTERMANN, Josef. “Crecimiento cancerígeno versus el Buen Vivir”: la concepción andina indígena de un desarrollo sostenible como alternativa al desarrollismo occidental”. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/vustabmanga296149020140521104638.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2017.

44 Consoante Josef Estermann, “Pachasofía (quéchua) es la sapiencia filosófica andina concerniente al universo ordenado com base nos principios da relacionalidade, correspondência, reciprocidade e ciclicidade”. Ecosofia andina. Un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de Vivir Bien Faia, v. 2, n. IX-X. AÑO 2013.

Quando escreve sobre consciência, atualizando os conhecimentos à luz dos recentes saberes científicos e cria o método do Pluralismo metodológico, Ken Wilber faz questão de honrar a influência dos saberes dos povos indígenas:

[...] Por enquanto, nosso ponto de partida é que, honrando todas as perspectivas indígenas de estar-no-mundo, nós podemos mais graciosamente chegar num **Pluralismo Metodológico Integral** que abarque as várias formas de questionamento que os seres humanos já estão praticando [...]. A tentativa de privilegiar uma metodologia singular é simplesmente a tentativa de violentar as demais perspectivas nativas que suportam diferentes práticas, uma violência que um genuíno Integralismo – guiado pela não-exclusão, acolhimento e constituição – certamente desejaria evitar⁴⁵

Há vários modos para induzir, recriar, atualizar e integrar os saberes, os sentidos, a partir de uma percepção não condicionada pelas categorias de tempo e de espaço.

Primeiramente, é importante recordar o sentido de saberes. Segundo o Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, de José Pedro Machado⁴⁶, saber significa, “ter gosto, exalar um cheiro, um odor, perceber pelo sentido do gosto. Saberes são mais sentidos do que pensares”... Lembrar e restaurar esse sentido de saberes afasta seu sentido figurado de “ter inteligência, juízo, conhecer alguma coisa, conhecer, compreender”.

Temos necessariamente de optar por um daqueles dois saberes? Ou saberes tradicionais ou saberes científicos? Ao que parece, nenhum dos dois têm solucionado, *per si*, os atuais desafios da Humanidade. Será que existiria um terceiro? Uma via que possamos batizar de transaberes?⁴⁷

Opta-se aqui pela teoria de Ken Wilber, pensador norte-americano e iogue, criador do Movimento Integral que, além de reorientar a

45 Disponível em: kenwilber.com, acesso em setembro de 2017. WILBER, Ken. *Except C: The ways we are in this together: Intersubjectivity and Interobjectivity in Holonic Kosmos*, *on line*, 2006.

46 MACHADO, José Pedro. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

47 Os transaberes pululam e traspassam diversos campos com o nascimento da Transdisciplinariedade; da Psicologia Transpessoal, do *Mindfulness*, da Neurofilosofia, da Ecosofia, da Bioética, do Biodireito, do ecossocialismo, da Etnociência, dos direitos bioculturais, para citar alguns exemplos.

percepção humana aos avanços da ciência, atualiza as diversas áreas do conhecimento. Ken Wilber concebe uma teoria holonística e holárquica dos saberes, inspirado na experiência dos indígenas e nos saberes orientais, e no pensamento de um europeu, chamado Arthur Koestler. As obras de Wilber sobre a consciência florescem a partir da síntese integradora da percepção indígena do mundo, e aquela, dos saberes científicos ocidentais.

O pensador judeu húngaro refugiado na Inglaterra, Arthur Koestler foi jornalista e escritor de obras de ficção. Koestler criou uma palavra nova: **hólon**, e escreveu o livro *O Fantasma da Máquina* (1967)⁴⁸. Ele pretendia unir e integrar a visão reducionista da física e do behaviorismo com o holismo.

Ken Wilber explica, em sua obra, como a criação dessa nova palavra **hólon** advém da adaptação às novas revelações científicas que influenciam a percepção. O que é **hólon**? **Hólon** significa parte/todo. O neologismo **hólon** é a combinação do termo grego “holos”, que significa todo, com o sufixo “on”, que, como em próton ou nêutron, sugere uma partícula ou parte.

O exemplo clássico é o ser humano. Parte em relação ao Planeta Terra e todo em relação aos órgãos que o compõem, como o fígado. Parte em relação a Terra e todo em relação ao seu próprio fígado. O ser humano é parte e todo ao mesmo tempo... É um hólon. O planeta Terra é parte e todo ao mesmo tempo. Parte em relação ao Universo e todo em relação ao ser humano. O planeta Terra é parte e todo ao mesmo tempo... É um hólon.

Simon Yampara, um dos mais acatados pensadores da Bolívia, que participou, em 2012, dos Diálogos das Nações Unidas, sugere unir os saberes tradicionais milenários com os saberes científicos:

Queremos conviver com os diversos mundos, incluído o mundo das pessoas que são diferentes de nós, incluindo o sistema do capital. Mas também queremos que se respeite nosso próprio modelo de organização, de economia, de maneira de ser. Neste sentido, queremos forjar respeito mútuo entre diversos. Conhecimento ancestral milenar mais conhecimento ocidental milenário é igual

48 KOESTLER, Arthur. *O Fantasma da Máquina*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

a conhecimento profundo e renovado. Por que não podemos fazer essa equação?⁴⁹

A percepção holonística ou centáurica e o *Pluralismo Metodológico Integral* de Ken Wilber, estão em compasso com os saberes científicos da Pós-Modernidade e correspondem à percepção dos povos indígenas, inclusive a dos povos andinos, aqui denominada de Consciência Pachamama.

De acordo com a Consciência Pachamama, a vida humana contém em si mesma, relações com outros seres vivos. A vida humana somente se realiza e perdura coletivamente, se, e somente se, em simbiose com outros seres vivos, humanos e não humanos.

Nos Andes, a Consciência Pachamama se realiza com as vivências conjugadas de *ayllu* e de *ayni*, integradas como Viver em Plenitude, ou, dito de outra forma, como Harmonia com a Natureza.

O caminho que se sugere para realizar a *Harmonia com a Natureza* perpassa pelo abandono das lentes científicas vencidas e por sua substituição pela consciência holonística, integradora e transversal ao todo e a parte, transespacial e transtemporal.

Segundo a percepção holonística, a vida é plural, relacional e indivisa. Ao observar os saberes dos indígenas dos Andes, onde se positivaram os direitos da Natureza, por influência da Consciência Pachamama, encontram-se convergências com a consciência holonística (a partir de holon) de Wilber, em que se tecem as inter-relações recíprocas entre parte e todo. É o que se verá em seguida.

1.3.1 Bem viver, harmonia com a Natureza e consciência Pachamama: cosmovisão, filosofia ou consciência?

Na Bolívia, alguns teóricos, diz o historiador e filósofo aymara Fernando Huanacuni Mamani, pensam que a palavra cosmovisão não

49 YAMPARA, Simon. *Desarrollo, progreso ó Suma Qamaña de los ayllus andinos?* Disponível em: <http://www.plataformabuenvivir.com/wp-content/uploads/2012/07/DesarrolloProgresoSumaQamanaYampara.pdf>. p. 16. Diz o autor: “Queremos convivir con los diversos mundos, incluido el mundo de la gente que es diferente a nosotros, incluido el sistema del capital. Pero también queremos que se respete nuestro propio modelo de organización, de economía, de manera de ser. En este sentido queremos forjar respeto mutuo entre diversos. Conocimiento ancestral milenario + conocimiento occidental centenario = conocimiento profundo y renovado. ¿Por qué no podemos hacer esa ecuación?”

explica toda essa concepção da “cultura da vida”, herdada dos povos ancestrais, e, por isso, sugerem outros termos como visão cósmica, cosmo-biovisão (David Choquehuanca Céspedes); cosmoconsciência, cosmo-sentimento (Tupakusi Hugo Cordeiro Calisaya), cosmovivência.⁵⁰ Destacam, ademais, a insuficiência das categorias tradicionais, como cosmovisão, que refletem uma percepção reduzida do universo.

Entrevê-se na profusão desses neologismos uma reação contra o excesso de racionalismo da visão ocidental do mundo e uma tentativa de reencaminhar o ser humano para a realidade, para sentir a vida em si mesma, ou seja, para libertá-lo das reduções conceituais aprisionadoras, sejam as reducionistas, sejam as holísticas, e encaminhá-lo para as experiências, as relações, a reconexão com a Natureza.

A mim me parece que o termo consciência traduz melhor o que poderá vir a ser esse “paradigma” do século XXI, ora em tessitura, porque traz em si a síntese superadora ou integradora, da *gestalt* de separatividade entre o objeto e o sujeito, e por isso mesmo, retrata melhor a vida, que se realiza pluralmente em relações de simbiose ou complementariedade.

Independentemente de serem qualificados como cosmovisão, cosmovivência ou filosofia ou por outros termos diferentes, o novo paradigma a tecer, sob a influência do pensamento ancestral e dos conhecimentos científicos atualizados, depende, nos Andes, de algum modo, da compreensão do que seja o *Suma Qamaña* e *Suma Kawsay*, traduzidos, respectivamente, como Viver Bem e Bem Viver.

Ao tratar do diálogo entre a civilização ocidental (não indígena) e a civilização oriental, em que se inclui a ameríndia (indígena), Javier Medina resume, com muita clareza, o coração lógico do conceito de *Suma Qamaña*, ao explicar que a civilização ocidental, diante da dualidade, opera através do princípio da identidade, da não contradição e do terceiro excluído. A civilização ameríndia é a que, diante da dualidade, opera através de um sistema lógico que funciona sob o princípio da complementariedade de opostos e terceiro incluído.⁵¹

50 HUNACUNI MAMANI, Fernando. *Vivir Bien/Buen Vivir. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*. 6ta edición, Instituto Internacional de Integración, La Paz, 2015. p. 62.

51 MEDINA, Javier. Cosmovivencia Andina. *Vivir y convivir em armonía integral – Suma Qamaña*. Revista de Estudios Bolivianos, v. 18, 2011. Disponível em: <http://bsj.pitt.edu>.

Javier Medina compreende civilização como o resultado de que modo a humanidade decide hegemonicamente ante a paridade (criador-criatura, bem-mal, matéria-energia, espaço-tempo, sujeito-objeto, vida-morte etc.) Na civilização ocidental ou não indígena, se pensa de modo dual e excludente; enquanto na oriental, ameríndia e animista, de forma não dual e incluínte. Para ele, os princípios lógicos da identidade e do terceiro excluído, desmembrados do princípio da não contradição, modelaram a alma do Ocidente cristão. Assentam-se, sob o ponto de vista lógico, numa racionalidade de exclusão, baseada numa lógica binária, que dá importância tão somente aos valores lógicos e escolhe um em detrimento do outro. O princípio da não contradição assinala: uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo, o que seria, em sua visão, uma contradição mais formal do que material. O princípio da não contradição tem dois derivados: o princípio da identidade – base do individualismo, o qual sustenta que qualquer ente é necessariamente idêntico a si mesmo (A é igual a A) e enfatiza a diferença com qualquer outro distinto. O princípio do terceiro excluído sustenta que uma proposição ou é verdadeira ou é falsa e afirma a exclusão mútua dos valores lógicos (verdade e falsidade). Por conseguinte, não existiria uma terceira possibilidade, quer dizer, tanto verdadeira como falsa, nem verdadeira, nem falsa. Enquanto para o Ocidente cristão – acrescenta Medina, a verdade é o lugar da não contradição, para a indianidade animista e, para o novo paradigma científico, a realidade é justamente o lugar do contraditório. Os princípios que têm configurado a civilização ameríndia e que, segundo vaticina, estão começando a conformar a civilização do século XXI, são os princípios da complementariedade de opostos e do terceiro incluído, desdobráveis do princípio da relacionalidade ou reciprocidade. Consoante o princípio de complementariedade de opostos, A e B são opostos, porém se complementam numa relação contraditória que os complementa, do mesmo modo que o *jaqi* (casal) integra o *chacha* (masculino) e *warmi* (feminino), que são opostos. A complementariedade dos dois princípios se realiza num terceiro contraditório que os inclui: A e B sem fazer desaparecer a C, como faz a lógica hegeliana. De acordo com o princípio do terceiro incluído, existe uma terceira possibilidade mais além da relação contraditória que reflita um estado particular de potencialidades coexistentes simétricas e contraditórias em si mesmas.

Conforme explica Josef Estermann,

a expressão aimara para “casarse” – jaqichasiña – significa literalmente “tornar-se pessoa”, “transformar-se em uma pessoa humana”. Quer dizer: a relação é o primordial, e a identidade “substancial” ou pessoal é mais um derivado ou resultado da relação. Essa relacionalidade é, falando em termos ocidentais, um transcendental, ou seja, uma característica de todos os extratos, entes e tempo. Se trata, portanto, de um holismo relacional, expressado no conceito panandino pacha. Pacha é – uma palavra quechumara composta de “pa” – dois; dualidade – e “cha” – energia – o todo do que existe em forma interrelacionada, o universo ordenado mediante uma complexa rede de relações, tanto em perspectiva espacial como temporal; a relacionalidade é sua característica constituinte primordial ou axiomática. Fora de pacha, não existe nada, porque o absoluto é uma característica (da filosofia ocidental) que é incompatível com a relacionalidade do todo.⁵²

A cultura andina soube sobreviver, ao longo de cinco séculos, justifica o pensador aymara Simon Yampara, porque sabe conviver com os diversos, ou seja, com os diversos mundos. “Pensar em outros mundos” – diz ele – “tem que ver com a cultura da convivência, ou seja, da convivialidade, a cosmo-vivência que é diferente do conceito ocidental de cosmovisão”. Define “cosmoconvivência” como “processar, usar e desfrutar interativamente a energia material e espiritual, e ao mesmo tempo ordenar a vida de maneira convivencial com os diversos mundos e espaços, emular essas energias que cada um tem num processo de *ayni*”.⁵³

Em vez de referir-se à cosmovisão, concepção filosófica ou espiritual, Atwallpa Oviedo Freire prefere falar de uma consciência, consciên-

52 ESTERMANN, Josef. Ecosofia andina: Un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de Vivir Bien. *FAIA*, v. II. n. IX-X. ano 2013 e Filosofía andina Sabiduría indígena para un mundo nuevo, SEAT, La Paz, 2006.

53 Disponível em: [../AppData/Roaming/Microsoft/Word/TESE%20P%C3%93S%20DOC%20HARMONIA%20COM%20A%20NATUREZA/RODAPES%20TESE/Downloads/42-513-1-PB%281%29.pdhttp://www.plataformabuenvivir.com/2012/04/yampara-desarrolloprogreso-summa-qamana/f]file:///C:/Users/usuario/Downloads/42-513-1-PB(1).pdhttp://www.plataformabuenvivir.com/2012/04/yampara-desarrolloprogreso-summa-qamana/f

cia de harmonia de complementários. Josef Estermann⁵⁴ fala de consciência dos Andes. Esclarece Josef Estermann que Atwallpa Oviedo Freire prefere falar de uma consciência e não de um paradigma ou de uma concepção filosófica e espiritual e que para não confundir com um tipo de filosofia idealista ou um exercício esotérico fala de “corazonar” mais do que refletir.⁵⁵ Atwallpa Oviedo Freire revela sua inquietude com a busca de soluções para os grandes desafios atuais da Humanidade, dentre os quais, a busca do equilíbrio ecológico que possibilite a sobrevivência da espécie humana no planeta Terra, e, o socioeconômico de erradicação das desigualdades entre os seres humanos. Exige-se, para tanto, segundo assevera, que o ser humano assuma a consciência da totalidade da Vida. “A estadia na *Madre* Cósmica e Pai Cósmico é infinita e o propósito é abrir-se para coexistir e co-estar na consciência total e reaprender a com-viver em harmonia natural”.⁵⁶

Sem essa consciência, imã e amalgâma entre os seres e fator de integração entre seus saberes, consciência que emerge das forças naturais da Madre Terra, pulsão da Vida mesma, ora qualificada como consciência dos Andes (Josef Estermann), ora definida como consciência dos complementários (Atwallpa Oviedo Freire), ora chamada consciência Pachamama (Fernando Huanacuni Mamani), não há como se obter uma tessitura completa do conceito de Harmonia com a Natureza nem como através dele induzir, inspirados na *dinâmica da Natureza e do Universo*,

54 A propósito do pensamento do teólogo suíço Josef Estermann, consultar *Ecosofia andina: Un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de Vivir Bien*. In: FAIA. v. 2, n. 9, ano 2013 e *Filosofía andina Sabiduría indígena para un mundo nuevo*, SEAT, La Paz, 2006.

55 ESTERMANN, Josef. *Viver Bien, no vivir mejor. Prológos a la edición boliviana* do livro de Atwallpa Oviedo Freire *Buen Vivir vs. Sumak Kawsay – Reforma capitalista y revolución alternativa*. Buenos Aires: Fundación Ciccus, 2013, p. 45.

56 Atwallpa Oviedo Freire afirma que o assunto central da vida é a consciência, entre uma consciência pesada e uma consciência leve, entre uma consciência materialista e uma consciência vital, entre uma consciência reducionista e uma relacional. Observa que, para o mundo civilizatório, o progresso se mede pelo desenvolvimento das criações materiais e econômicas (PIB) e para o mundo da consciência vital, a harmonização-estabilidade se determina pelo nível de despertar da reativação da consciência dos indivíduos e da sociedade em seu conjunto. In: 74 e 75. In: *Buen Vivir VS. Sumak kawsay Reforma capitalista y revolución alternativa*, 3. Ed. Ciccus, Buenos Aires, 2013, p. 74 e 75. Sobre o tema conferir também: <http://pt.scribd.com/document/329460668/Los-Caminantes-Del-Arciris-por-Atawallpa-Oviedo-Freire>. Acesso em: mar. 2017.

novo desenho das relações dos seres humanos consigo mesmos, entre si, com os demais seres vivos, com o Planeta ou com o Universo.

A consciência de “harmonia de complementários”, segundo Atawallpa Oviedo Freire, é o sistema integrativo e equilibrador, cujos princípios não tomam posição por um ou outro lado. Partem de uma consciência inter-relacionada da vida, a que denomina vitalismo, que aplicada socialmente, promove entre os teleféricos opostos o consenso, a conciliação, a concordância, a correspondência, a reciprocidade e a estabilidade. Para ele, essa atitude perante a vida, essa forma de existir se encontra na maior parte do mundo, em povos da América, Ásia oriental, África e Oceania... “Dizer viver em “harmonia com a natureza” não significa que não há problemas, controvérsias, dificuldades entre os seres humanos e a natureza, quer dizer que não há uma visão de separação ou de divisão entre o ser humano e a Natureza, senão que a natureza humana e a natureza extra-humana são o mesmo, ou que o ser humano é parte e continuidade da Natureza. Quer dizer, é uma visão integradora e não excludente ou demarcatória entre o humano e a Natureza, como faz o paradigma ocidental. De modo geral, explica, as sociedades de estrutura espiral, horizontal, comunitária de tipo matricial e complementariamente patricial têm adotado essa posição de vitalismo ou de consciência holística.⁵⁷

O problema humano, segundo Atawallpa Oviedo Freire, não está somente na igual ou desigual distribuição de riqueza, ou nos modelos de desenvolvimento econômico ou crescimento, tampouco reside apenas no câmbio climático, que seriam sintomas de um problema mais profundo que vai mais além. O ponto central a considerar seria a forma da relação que os seres humanos têm consigo mesmo e com a Natureza. Indaga se o ser humano pode respeitar a Natureza e, por consequência, respeitar o ser humano com suas diferenças culturais e espirituais, se o ser humano pode sentir-se interligado, inter-relacionado e interdependente com tudo. Questiona se o homem pode voltar a ter uma visão sagrada da vida, que implica uma visão de reciprocidade, de correspondência e de cooperação entre tudo e todos. Pergunta se podemos sentir-nos e viver como uma grande família planetária, onde nossos pais primários são o sol e a terra, os quais sustentam e mantêm a vida e aos quais devemos cuidado, honra, celebração, retribuição... Para Oviedo Freire, o mais importante é se somos conscientes e assumimos o sentido e

57 Id. *Ibidem.*, p. 56 a 69.

profundidade da Vida e o ponto que diferencia as pessoas e os povos que tem existido na História da humanidade é a *consciência da relação com a Vida*. De um lado, o Viver Melhor: uma vida para satisfazer o corpo, as emoções, a mente efêmera, ou seja, uma vida de preocupação, estresse, desespero, ansiedade, arrogância, impaciência... Para acumular dinheiro, poder, títulos, recompensa. Do outro lado, a Vida Plena (Bem Viver): uma vida para expandir a consciência infinita, holística e integrativa, ou seja, uma vida serena, amorosa, plena, profunda, sábia⁵⁸

O paradigma *Harmonia com a Natureza*, tecido a partir de uma percepção plural, multirrelacional e simbólica da vida, apoiado nos princípios de comunidade e de complementariedade de opostos, integrados pela consciência da Vida – uma estética holonística, pode ser a chave para saída do caminho autodestrutivo, reverente a Morte e a Tanatos, que insistimos em seguir. Pode ser a via para revigorar a Vida, para revitalizar Eros. O paradigma apoiado na lógica da exclusão, como nos demonstra a História recente da Humanidade, tem nos mantido atados ao nó górdio da destruição e do sofrimento imediato de vários seres – ora com a extinção de alguns, ora com a dominação de espécies vivas, de pessoas e de povos, e, da ameaça não sabemos se remota ou não, de autodestruição da Humanidade.

1.3.2 A Consciência de uma estética holonística. Fatores inter-relacionados e complementares da Consciência Pachamama

Considerando que, no campo jurídico, a ruptura com a visão antropocêntrica ocorreu pioneiramente nos Andes, com as Constituições do Equador e da Bolívia, e ainda sendo essa nova visão não antropocêntrica do Direito, subjacente à proposta de Declaração do Dia Internacional da Mãe Terra, proposta essa feita às Nações Unidas, em 2009, pela Bolívia, elegemos como ponto de partida para a busca de convergências entre as diversas visões, ou melhor dizendo, percepções de mundo, objeto dos diálogos das Nações Unidas, o conceito andino de Pachamama, que transmite a simbiose entre a Humanidade e a Natureza. Consiste em herança comum à humanidade de indissociabilidade entre o ser huma-

58 Idem. Ibidem., p.66.

no e a Natureza. Traduz a conexão simbiótica entre os seres humanos e a Natureza, constituindo a Harmonia com a Natureza um “patrimônio antigo da Humanidade”, conforme se consignou, em 2010, no primeiro relatório *HwN* das Nações Unidas.⁵⁹

Em busca de convergências nos Diálogos *Harmonia com a Natureza*, tratar-se-á, para efeitos pedagógicos, e apenas para efeitos pedagógicos, dos fatores inter-relacionados e complementares que podem configurar minimamente o conceito de Harmonia com a Natureza, ou harmonia entre complementários, aqui denominada de Consciência Pachamama.

A Consciência Pachamama expressa, conforme se depreende da etimologia do termo, essa consciência dos Andes de complementariedade, de Harmonia, ou melhor, de harmonia entre complementários.

De acordo com a explicação de Fernando Huanacuni, historiador aymara, existiriam duas forças, a cósmica que vem do céu (*Pachakama*) e a força telúrica, proveniente da Terra (*Pachamama*), cuja convergência no processo da vida gera toda a forma de existência, relacionando-se às diferentes formas de existência através da complementariedade (*ayni*). Em suas palavras:

Nuestros ancestros comprendem que existen dos fuerzas, la fuerza cósmica que viene del cielo; y la fuerza telúrica, de la tierra (Pachamama). Estas dos fuerzas convergentes en el proceso de la vida, generan toda forma de existencia y las diferentes formas de existencia se relacionan a través del AYNÍ. (la complementariedad).⁶⁰

A compreensão do termo *Pacha* em si encerra essa inter-relação. A palavra *Pacha*, ensina Fernando Huanacuni, tem essa concepção, sendo a união de ambas as forças. PA que vem de PAYA (duas) e CHA que vem de CHAMA (Força). Encerra duas forças cósmico-telúricas que interagem para poder expressar o que chamamos vida, como uma totalidade do visível (*Pachamama*) e do invisível (*Pachakama*).

59 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E. Acesso em: 15 mar. 2016.

60 HUANACUNI MAMANI, Fernando. *Buen vivir / vivir bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010. p. 99.

A Consciência Pachamama ou Consciência da Vida é o amálgama integrador dessas duas forças, o qual faz florescer e manter a vida e corresponde à percepção holonística. Essa percepção se internaliza como consciência da vida e exterioriza-se em comunidade (inter-relacionalidade), espelhada na organização territorial a partir do *ayllu* e em relações de complementariedade (*ayni*).

Nos Andes, a Consciência Pachamama se compreende a partir da realização concomitante dessas vivências conjugadas de *ayni* (complementariedade) e de *ayllu* (comunidade), ponte para a Vida em Plenitude, para a comunhão com a Totalidade, vale dizer, para a *Harmonia com a Natureza*.

A Consciência Pachamama expressa, conforme se depreende da etimologia do termo, essa consciência de complementariedade, de Harmonia, ou seja, de harmonia entre complementários, forte entre os povos nativos dos Andes. Extraem-se do significado etimológico do termo *quechayamara* “pacha”, para efeitos pedagógicos, e apenas para efeitos meramente pedagógicos, dois fatores inter-relacionados entre si e complementares, que a conformam: *ayllu* ou comunidade, e, *ayni*, relação de complementariedade ou de harmonia entre complementários, caracterizada pela reciprocidade, no sentido kantiano do termo.

CAPÍTULO 2

OS DIÁLOGOS DAS NAÇÕES UNIDAS HARMONIA COM A NATUREZA: O DESAFIO DE UMA SÍNTESE INTEGRADORA

2.1 A Trajetória dos Diálogos Harmonia com a Natureza nas Nações Unidas

2.1.1 Natureza viva: a necessidade de promover a harmonia com a natureza no século XXI (2011)

Instado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 65/164), o Secretário Geral abriu, no dia 22 de abril de 2011, o primeiro Diálogo Interativo sobre *Harmony with Nature*, para comemorar o Dia Mundial da Mãe Terra e contribuir para a preparação da Conferência sobre o Desenvolvimento Sustentável que teria lugar, em 2012, no Rio de Janeiro (Rio+20).

A partir da pergunta feita no Relatório de 2010, responderam como os seres humanos poderiam se reconectar de melhor maneira com o mundo a seu redor. Para este fim, examinaram, historicamente, relevantes lições ancestrais de diversas civilizações sobre formas de relacionamento dos seres humanos com a Natureza. Depois fizeram uma recapitulação da emergência dos movimentos ambientais, dos séculos XVI a XIX, até sua afirmação nos anos 60 do século XX, apontado como o século da reconciliação da Humanidade com a Natureza. Referiram-se a marcos teóricos da Ética da Conservação Ambiental, à elaboração do paradigma do desenvolvimento sustentável, a partir do relatório Brundtland, até a formulação, com base nele, da Agenda 21. Destacaram a fragilidade da supervalorização de seu pilar econômico, em detrimento dos pilares social e ambiental. Propuseram, por isso, uma compreensão holística do desenvolvimento sustentável mediante a aproximação com a Harmonia com a Natureza. Os especialistas nos diálogos também compartilharam experiências nacionais de aferição do desenvolvimento sustentável em

Harmonia com a Natureza, ressaltando a necessidade de suplementar o índice do Produto Interno Bruto, de modo a que possam também aferir os aspectos sociais e ambientais do desenvolvimento.

Finalmente, com base em novos conceitos científicos e acadêmicos descritivos da importância da interconexão e do equilíbrio da Vida na Terra e do reconhecimento da falsidade da premissa de que a Natureza seja um objeto passível de apropriação e exploração, concluíram pela necessidade de, no século XXI, promover, inclusive por meio das leis e das políticas públicas, a *Harmonia com a Natureza*.

Segundo se verifica neste estudo, cada relatório se desenvolveu a partir das reflexões e recomendações do relatório do ano anterior. O primeiro deles, publicado em 2010, como visto antes, lançou como desafio para a primeira reflexão em 2011, indagar como os seres humanos podem conectar-se melhor com o mundo ao seu redor. Como resposta, em 2011, reconheceu-se a necessidade de promover, no século XXI, a Harmonia com a Natureza, considerada ela mesma, viva. Indagaram-se quais seriam os impactos sobre a Natureza da ação dos seres humanos. Diante da ação humana devastadora e esterilizante do planeta, durante o Antropoceno, sugere-se, em 2012, como base ética dos seres humanos, a *Harmonia com a Natureza*. O Relatório de 2013 propõe a construção desse paradigma, com base na Ecologia Profunda. No relatório de 2014 apontam-se, como bases para essa construção teórica, as contribuições do *Bem Viver* e do *Earth System Science*. No ano de 2015, marco cronológico da proposta de mudança pelas Nações Unidas, ressalta-se uma visão de mundo para além do antropocentrismo, com foco na proteção da Terra, formulada a partir dos saberes tradicionais e da ciência moderna, e, com aportes tanto do direito consuetudinário quanto das leis escritas. Nos diálogos de 2016 apresenta-se uma proposta de sistema holístico de governança global com apoio na teoria da Jurisprudência da Terra (*Earth Jurisprudence*). Em 2017 destacam-se, no Relatório, a legislação e as políticas sobre os direitos da Natureza, bem como a Educação pautada pela Jurisprudência da Terra (*Earth Jurisprudence*).

2.1.2 A pata do cavalo de Átila sobre a terra durante o Antropoceno e a esperança na Harmonia com a Natureza como base ética dos seres humanos (2012)

No Diálogo de 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas examinou como a ação humana afetou o sistema terrestre, com especial ênfase às áreas onde tais impactos já afetaram a capacidade regenerativa do planeta, permitindo uma salutar troca de ideias e de experiências sob múltiplas perspectivas, com destaque para as contribuições da ciência e da economia.

No Relatório elaborado com base nas apresentações de Owen Gingerich, Mark Lawrence, Pat Mooney, Joshua Farley e Brian Czech,¹ consignou-se que a vida em Harmonia com a Natureza implica uma relação equitativa e equilibrada com a Terra, fonte e sustento da humanidade. O equilíbrio dessa relação pressupõe a existência humana como parte da Natureza e o imperativo vital de continuação da existência do planeta. O caminho para a ação, com base nessa crença, se faz com um profundo respeito pela Terra, sendo a humanidade responsável por restaurar a saúde e integridade do sistema terrestre.

O documento final observou que alguns países reconhecem os direitos da Natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável e também reconheceu que a Mãe Terra é um nome para nosso planeta comum em todo o mundo.

Destacou-se na resolução 66/204, da Assembleia Geral, a importância conferida ao *website Harmony with Nature*, www.harmonywithnatureun.org, lançado na Conferência Rio+20, mantido pela Secretaria da Conferência das Nações Unidas, em Desenvolvimento Sustentável e pelo seu Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, para reunir informações e contribuições sobre ideias e atividades, com o fim de promover uma abordagem holística do desenvolvimento sustentável em Harmonia com a Natureza, a ser empreendida para avançar a integração do trabalho científico interdisciplinar, incluindo histórias de sucesso sobre o uso do conhecimento tradicional e da legislação nacional existente.

1 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=10&menu=198>. Acesso em: ago. 2016.

Ao examinar a interação humana com a Terra, os participantes dos Diálogos de 2012² ressaltaram, com base no artigo dos cientistas Paul Crutzen e Eugene Stoermer³ sobre o Antropoceno, os impactos destrutivos e desequilibradores da ação humana sobre ecossistemas, no período dos últimos 10.000 (dez mil) anos. Toda a história da espécie humana ocorreu no período geológico tradicionalmente chamado Holoceno, um intervalo relativamente breve na história do planeta, remontando 10 (dez) mil anos. Durante esse tempo, a humanidade influenciou todos os aspectos do ambiente terrestre em grande escala. No período Antropoceno, a ação do ser humano sobre o Planeta Terra mais parece com aquela da pata do cavalo de Átila, destruidora de tudo sobre que pisasse.

Conforme se lê na análise da “*Interação dos seres humanos com a Terra*”, constante na Resolução A/67/317 das Nações Unidas, de 17 de agosto de 2012⁴, dentre os vários aspectos conhecidos da influência devastadora da humanidade sobre o planeta Terra, com riscos para o futuro da humanidade, destaca-se a mudança climática. Em decorrência destas, grandes quantidades de solo estão sofrendo com a erosão; pastagens ricas estão se desertificando; as antigas formações de gelo estão derretendo e as espécies estão sendo empurradas para a extinção. Substratos de fertilizantes lavam campos e descem rios abaixo, criando trechos de água onde nada cresce, exceto algas. O dióxido de carbono atmosférico pode estar no seu nível mais alto em 15 milhões de anos.

Destacam-se, no relatório dos Diálogos de 2012, os impactos da atuação humana sobre a Terra durante o Holoceno, na última era geológica. Segundo ali se explica, a última época geológica, a do Quaternário, incluiu duas épocas, o Pleistoceno e o Holoceno. O último, começou há cerca de 10 mil anos e foi caracterizado por mudanças no clima que

2 Participaram dos Diálogos Interativos Harmonia com a Natureza, no dia 18 de abril de 2012, perante a Assembleia Geral da Nações Unidas, Owen Gingerich, Mark Lawrence, Pat Mooney e Joshua Farley e Brian Czech. Durante esses diálogos examinaram, com ênfase na ciência e na economia, os impactos da atividade humana sobre Sistema da Terra, em especial sobre a capacidade de regeneração do Planeta. As análises e conclusões desses cientistas e economistas objeto dos Diálogos se encontram no relatório divulgado por meio da Resolução A/67/317 das Nações Unidas. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/67/317&Lang=E. Acesso em: ago. 2018.

3 CRUTZEN, Paul; STOEMER, Eugene. “The Anthropocene. *Global Change Newsletter*, n. 41, maio 2000. Acesso em: set. 2016.

4 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/67/317&Lang=E. Acesso em: ago. 2016.

podem ser rastreadas no núcleo das geleiras da Groenlândia. O Holoceno é a última de uma série de mudanças climáticas interglaciais que têm pontuado o severo clima de “icehouse” nos últimos 2 milhões de anos. Muitos dos corpos superficiais os sedimentos em que vivemos, os solos, os depósitos dos rios, os deltas e as planícies costeiras foram formados durante esse período. Durante séculos de evolução, os seres humanos implementaram significativas mudanças no planeta e em seus ecossistemas. No primeiro momento, tais mudanças foram provocadas por meio do uso da força bruta e de ferramentas primitivas, mais tarde, pelo uso das ferramentas e da tecnologia. No relatório em comento, examinam-se os impactos da ação humana sobre o clima, as águas, os ecossistemas em geral e a biodiversidade, a partir da revolução agrícola, os quais se agravaram com a Revolução Industrial que impulsionou a urbanização e a explosão demográfica.⁵

5 Segundo as conclusões dos especialistas, expostas no Relatório em exame, a mudança de uma forma de civilização baseada na caça a uma forma de civilização baseada no plantio, deixou claros registros fósseis. Além disso, a devastação das florestas, associada ao aumento da agricultura, contribuíram para a elevação dos níveis de dióxido de carbono na atmosfera, muito tempo antes da Revolução Industrial. Após a revolução na agricultura, durante o período neolítico, os seres humanos começaram a viver em assentamentos de tamanho crescente e no terceiro milênio a.C., durante a Idade do Bronze, estavam bem estabelecidas e distintas as civilizações. Nos milênios seguintes, culturas urbanizadas se espalharam por todo o mundo tropical e zonas temperadas, como as estabelecidas na Europa, América do Sul, América Central e China. A taxa de urbanização acelerou ao longo do tempo, com as primeiras cidades, com populações de mais de 1 milhão, possivelmente aparecendo no final da época medieval. Hoje existem inúmeras cidades entre 10 e 20 milhões de habitantes - seu número cresce rapidamente e continua a crescer. A urbanização é o resultado direto de uma explosão populacional global. Desde 1800, quando a população mundial era de cerca de 1 bilhão, aumentou para mais de 7 bilhões e hoje a projeção é de 9 bilhões em 2050. Megacidades são agora as mais visíveis expressões da existência humana no planeta – característica do antropocentrismo. Quando a população humana era pequena, sua atividade econômica, mesmo com prejuízo local, teve pouco efeito sobre a integridade do sistema de suporte de vida do planeta. Mas hoje, com mais de 7 bilhões de pessoas no planeta e tecnologias que impulsionam economias globais para dimensões amplamente expandidas, vivemos num período em que complexos sistemas na Terra que suportam a vida no planeta, estão sendo destruídos mais rapidamente do que o tempo que levou para serem construídos. Os registros humanos podem deixar um impacto mais profundo do que o físico, nas estruturas das megacidades do mundo. Como exemplo do que se está falando, pode-se dizer que o impacto do dióxido de carbono na atmosfera, aumentou a acidez na água dos oceanos e atingiu grande número dos organismos que formam a base de muitas cadeias alimentares, alterando a sustentabilidade dos ecossistemas marinhos. Este fenômeno já levou a um declínio na biodiversidade global.

Forte a influência nos Diálogos de 2012, do conceito de “Antropoceno”, criado pelo químico atmosférico Paul Crutzen, premiado com o Prêmio Nobel, para expressar o grau de mudança ambiental na Terra, causada por seres humanos. A partir de 2002, esse termo vem sendo amplamente discutido no âmbito da comunidade científica, como o termo adequado para indicar o período de tempo atual, durante o qual muitos dos principais processos são dominados pela influência humana⁶

Após a breve análise da evolução da Terra, ao longo de seus 4,5 bilhões de anos, e a do impacto maciço e escalonado do ser humano sobre ela, durante a existência deste, observam que no último período geológico, denominado Antropoceno, em especial, a partir do século XX, novas tecnologias, combustíveis fósseis e um rápido crescimento populacional resultaram em uma grande aceleração no uso humano do solo do planeta, florestas e peixes, que agora *estão* sendo consumidos a uma taxa mais rápida do que podem ser reabastecidos, enquanto os gases de efeito estufa estão aumentando para níveis perigosos na atmosfera.

Advertem, por fim, sobre a necessidade de superação do paradigma milenar, segundo o qual os seres humanos se veem separados da Natureza e, por isso, como dominadores do planeta. Sublinham que instituições, academias, organizações científicas, econômicas e a sociedade

6 Uma data inicial dos temas de maior interesse da comunidade científica é precisar Antropoceno e identificar fatos que o distingam do Holoceno. No Relatório de 2012 considera-se que dois eventos pré-industriais podem ser citados como marca do início do Antropoceno. O primeiro foi a onda de extinções da megafauna do Pleistoceno. O segundo foi o advento da agricultura, a chamada revolução neolítica, no início da época do Holoceno. A Revolução Industrial, que teve suas origens no Reino Unido em 1700, marcou o declínio da agricultura como a atividade humana dominante e definiu espécies em uma trajetória muito diferente da estabelecida durante a era do Holoceno. É claro que, em 1750, a Revolução Industrial mal havia começado, mas em 1850, tinha quase completamente transformado o Reino Unido e se espalhou para outros países da Europa e do mundo. O abandono generalizado da fazenda e da aldeia para a vida da cidade, sem dúvida, foi uma das grandes transições no desenvolvimento humano. Na última parte do século XVIII, os efeitos globais das atividades tornaram-se claramente visíveis: os dados recuperados dos núcleos da era glacial mostram o início de um crescimento nas concentrações atmosféricas de vários gases estufas, em particular dióxido de carbono (CO₂) e metano (CH₄). Essa data coincide, não surpreendentemente, com a invenção de James Watt da máquina a vapor em 1784. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/67/317&Lang=E. Acesso em: 24 out. 2017.

civil estão clamando por uma mudança na forma como a humanidade se relaciona com a Terra e, por isso, apontam a visão holística, fruto da influência de novas teorias científicas, em particular da mecânica quântica, segundo a qual o cosmos é visto como um todo interconectado e complexo, em que tudo é literalmente conectado com todo o resto, como um caminho que pode propiciar a transformação para uma vida em Harmonia com a Natureza.

Para que as sociedades vivam em Harmonia com a Natureza, postularam a atualização dos conhecimentos científicos nos sistemas educacionais e, quanto à economia, defendem, em síntese, ser necessário adotar um fundamento ético para a aplicação das leis econômicas e criar novos índices de aferição do desenvolvimento diferente do PIB (Produto Interno Bruto). Dizem, em síntese, que “a humanidade precisa reconhecer que é hora de servir o planeta em vez de usar o planeta para servir a seus objetivos econômicos”.

Com um fundamento ético ecológico, esclareceram que um sistema econômico pode fornecer regras claras para a sustentabilidade como, por exemplo, a proibição de extrair recursos renováveis além da capacidade regenerativa; a de a poluição exceder a capacidade de absorção.

Ressaltaram ainda como o paradigma da economia neoclássica afeta negativamente o desenvolvimento sustentável e os esforços para alcançar a harmonia com Natureza. Uma ênfase exclusiva na lucratividade, explicam, pode comprometer significativamente o desenvolvimento sustentável, através de consumo e produção insustentáveis, uma ênfase que é cada vez mais suportada por meio do uso de técnicas que sondam o subconsciente. Um exemplo de tal abordagem é a aplicação comercial da ciência da psicologia do consumidor, uma especialização que estuda como nossos pensamentos, crenças, sentimentos e percepções influenciam como compramos e como nos relacionamos com bens e serviços.

A questão tecnológica que caracteriza a nova época pode não ser tanto a geração de *know-how*, mas sim a identificação prudente de “saber-fazer” nomeadamente a avaliação das opções tecnológicas disponíveis, e *know-why*, uma análise participativa das necessidades socioeconômicas e ambientais que a tecnologia deve abordar. A política social deve ser reintegrada com os fatores socioeconômicos e questões ambientais para

que possamos decidir quais questões exigem entrada tecnológica e quais princípios básicos devem orientar nossas decisões.

Portanto, para alcançar a Harmonia com a Natureza, é necessário um novo pensamento e uma grande mudança cultural. Grande parte do sofrimento, da fome, da pobreza e da violência que desafiam o mundo hoje, são um sintoma do “paradigma de dominação” prevalente. Quando combinado com nossa tecnologia altamente desenvolvida, esse paradigma está nos liderando além da capacidade do sistema terrestre, e simplesmente não é sustentável.

Com apoio na previsão de cientistas e estudiosos de diferentes ramos sociais, segundo a qual, a menos que haja uma catástrofe global, os seres humanos continuarão a ser uma grande força ambiental no futuro previsível, lançam o grande desafio de ultrapassar a forma destrutiva atual de viver e desafiar processos governamentais destrutivos. Isso exigirá mudanças no comportamento humano em todos os níveis, incluindo mudanças nas estruturas intencionalmente construídas para impedir a humanidade de mover-se para um caminho de desenvolvimento sustentável. Transformar a humanidade, nas palavras eli constantes, “significa construir uma cultura que trabalha com a Terra, em vez de contra ela, somente assim viveremos em Harmonia com a Natureza”.

Côncios da necessidade de construir uma cultura centrada na Terra, concluem com um convite para que “a humanidade pare de considerar a Natureza como uma coleção de recursos destinada a alimentar a economia mundial e comece a considerar a Natureza como parte de um sistema integrado ecológico, derivado e existente em um universo infinito”. Apresentam, por fim, como recomendações, entre outras, assegurar que a elaboração de políticas no desenvolvimento sustentável seja informada por resultados científicos atuais sobre os impactos da humanidade no sistema terrestre e, mostrar ainda mais, através do *site Harmony with Nature*, os trabalhos que vêm sendo realizados de acordo com o parágrafo 40 de “*O futuro que queremos*” (Resolução UN 66/288)⁷, a fim de desenvolver abordagens holísticas e integradas para o desenvolvimento sustentável que guiará a humanidade a viver em harmonia com a natureza e levar a esforços para restaurar a saúde e a integridade do sistema terrestre.

7 Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/66/288>. Acesso em: 28 ago. 2016.

A mensagem resumida que se extrai desses Diálogos sobre Harmonia com a Natureza, realizados perante a Assembleia Geral as Nações Unidas em 2012, é que a passagem humana sobre o Planeta Terra não pode ter o efeito devastador comparável à pata do cavalo de Átila que destruía tudo por onde passava.

2.1.3 A proposta de construção do novo paradigma harmonia com a Natureza com base na Ecologia Profunda (2013)

Depois da Conferência Rio+ 20, realizou-se, no dia 22 de abril de 2013, na sede das Nações Unidas em Nova York, o 3º Diálogo Interativo entre os painelistas Ian Manson, Fander Falconi, Jon Gonzales e Linda Sheehan. O diálogo orbitou em torno da discussão de diferentes abordagens econômicas que se distanciam de uma base mais ética para as relações entre a Humanidade e a Terra.

O Relatório de 2013, aprovado pela Resolução A/68/325, contém digressões a respeito da construção social dos conceitos de Natureza, meio ambiente, de desenvolvimento, de crescimento econômico como paradigma corrente e de desenvolvimento sustentável.⁸

Sublinha-se a dificuldade de obter uma definição concreta de Natureza, devido à íntima inter-relação entre suas dimensões físicas e metafísicas, considerando, ao final, que a Natureza se refere à Vida em geral. Depositam-se as esperanças de cura do planeta, na Ecologia, e de modo particular, na doutrina da Ecologia Profunda, assim batizada nos anos 1970 por Arne Naess, segundo a qual todos que vivem, animais e plantas têm igual direito a viver e a florescer.⁹

Sobre meio ambiente (*environment*), analisa-se sua formulação conceitual como constructo humano e sua adoção na agenda internacional. Conforme o relatório de 2013, o conceito de meio ambiente conseqüente da Revolução Industrial, trouxe profundos impactos econômicos

8 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&n-r=14&menu=198>. Acesso em: 24 ago. 2016.

9 Nos termos originais: 12. *To most observers, nature is difficult to conceive in a simple, objectifiable way. Given all the interconnections between what is perceptible to our senses and what is only conceivable to the mind, regaining and maintaining harmony with nature will require knowledge not only from scientists, but also from philosophers, poets and others whose studies, imaginations, intuitions, spiritual revelations and inspirations offer insights into the intrinsic value of nature.* (Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/325. Acesso em: 24 ago. 2016).

a ponto de relegar a Natureza a um plano secundário e de vê-la tão somente como matéria-prima ou a consumir. Acredita-se, nada obstante, a insuficiência dos valores conservacionistas, na possibilidade de encontrar soluções de maneira a mudar-se de uma sociedade de consumo para uma mais ampla e comunitária, orientada por estilo de vida sustentável em *Harmonia com a Natureza*. Para tanto, imprescindível a apreciação da Natureza por seu valor intrínseco, conforme consignado nos relatórios anteriores de 2010, 2011 e 2012.

Ao fazer-se a retrospectiva do significado atribuído a meio ambiente, descreve-se sua evolução, desde a emergência do termo no século XIX com a industrialização até sua inserção na Agenda Internacional das Nações Unidas, com registros para o marco inicial na Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo em junho de 1972, até a Conferência Rio +20, ocorrida em 2012 no Rio de Janeiro, além de referências ao Relatório Brundtland de 1987, à Carta da Terra, de 1992 e à Conferência do Desenvolvimento Sustentável de 2002, realizada em Johannesburg, na África do Sul.

Segundo consta no Relatório de 2013, no século XIX, “meio ambiente” tinha o sentido de “arredores” (*surroundings*); na segunda metade do século XX evoca exaustão de recursos e contaminação, definindo-se cientificamente como “as condições físicas, químicas e bióticas que cercam um organismo vivo” às quais se agregam, politicamente, “as condições sociais e culturais que influenciam a vida de um indivíduo ou de uma comunidade, traduzida como desenvolvimento sustentável para a paz, justiça e meio ambiente”. A partir do Relatório Brundtland, em 1987, a noção de meio ambiente combina economia e ecologia, descrevendo-se o “meio ambiente como o lugar onde todos nós vivemos” e associando-o a desenvolvimento. Finalmente, a perspectiva ecológica no final do século XX vê os habitantes da Terra e o meio ambiente numa relação simbiótica a ser preservada.

No relatório de 2013 das Nações Unidas se esclarece como o significado do termo desenvolvimento, através dos séculos se reduziu cada vez mais a crescimento econômico, definindo-se em 1957 por Paul Baran, “o crescimento ou desenvolvimento como o aumento de produção per capita de bens materiais”. A análise histórica das mudanças do *ethos* do desenvolvimento econômico, década a década, ao longo da segunda me-

tade do século XX culmina com o registro nos anos 1990 de uma nova ótica conceitual e política sob a forma de desenvolvimento sustentável, a qual, inicialmente, levava em conta os conceitos de holismo, resiliência e equidade, posteriormente desprezados sem se colocarem em prática.¹⁰

Aceitando-se que há, em um planeta finito, certos limites para o crescimento, aponta-se como aspectos da construção desse novo paradigma, a redefinição do que a humanidade necessita; a insustentabilidade do crescimento econômico crescente sem preocupações com o desenvolvimento social nem com a Natureza e a reabilitação do espírito humano, através de um estilo de vida que respeite os direitos e os limites da Natureza, vale dizer, em relações em Harmonia com a Natureza.

Quanto à economia, recomenda-se, em linhas gerais, um paradigma que inclua conceitos da Ecologia Profunda, os direitos da Natureza e as teorias dos sistemas. A proposta do índice FIB (Felicidade Interna Bruta), do Butão, com esteio filosófico no Budismo oriental, e metodológico, na ciência ocidental, inspira a sugestão de novos indicadores para aferição do desenvolvimento.

2.1.4 As contribuições do Bem Viver e *Earth System Science* ao paradigma Harmonia com a Natureza e o projeto *Earth System Governance* (2014)

O Relatório de 2014, aprovado pela Resolução A/69/322, trata das contribuições do Bem Viver e do *Earth System Science* ao paradigma *Harmonia com a Natureza* e do projeto *Earth System Governance*. Com o objetivo de subsidiar a discussão da Agenda pós-2015 de desenvolvimento, nas suas recomendações finais, consta que, no processo de definição dessa Agenda, sejam levadas em conta, igualmente, as necessidades do Planeta e as das pessoas; que a Rede de conhecimentos *HwN UN* avance na conceitualização de um novo paradigma de desenvolvimento que reflita a *Harmonia com a Natureza*, tendo em consideração as atuais informações científicas econômicas, sociais e ambientais, e também sejam expostas no *website HwN* políticas que guiem a Humanidade para uma vida em consonância com esse novo paradigma.¹¹

10 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/325. Acesso em: 3 set. 2016.

11 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>. Acesso em: 9 out. 2016.

No dia 22 de abril de 2014, durante o 4º Diálogo comemorativo do Dia Internacional da Mãe Terra, ouviram-se o holandês Frank Biermann, o equatoriano Fander Falconi e os norte-americanos Barbara Baudot e Jim Gerritsen. Frank Biermann propôs, em síntese, o projeto do Governo do Sistema Terra (*Earth System Governance*), ancorado na *Earth System Science*. O economista Fander Falconi ressaltou a necessidade de criar um novo futuro e de construir uma sociedade sustentável e, para tanto, recorreu aos exemplos das políticas do Bem Viver, adotadas no Equador e da Bolívia, com ênfase na extensão de direitos à Natureza, como se deu pioneiramente, em 2008, na Constituição equatoriana. A Professora Barbára Baudot falou ser imprescindível usar diferentes fontes de conhecimento para se conferir um conteúdo holístico ao sentido de Natureza, incluindo, além dos aspectos materiais, aqueles metafísicos. Para ela, a *Harmonia com a Natureza* é um imperativo para a sociedade e sua promoção exige radical mudança no coração e no espírito do ser humano, a ponto deste reencantar-se com a Natureza e abandonar a concepção que a desmitificou e desconstruiu, reduzindo-a ao meio ambiente (*environment*). Jim Gerritsen descreveu as práticas de fazenda orgânica nos Estados Unidos da América.¹²

Antes de examinar a evolução da ciência, do governo e da economia sob as luzes da nova compreensão de nossa ou interconectividade com a Natureza, pontuou-se, no Relatório, que as relações holísticas que os povos indígenas vêm mantendo com a Mãe Terra desde os tempos antigos pavimentaram o caminho para que os cientistas do mundo moderno vissem a Terra como um sistema holístico, por eles denominado de *Earth System Science*. Além de citar outras perspectivas, como a dos filósofos da Ecologia Profunda e outras abordagens biocêntricas que rejeitam a perspectiva antropocêntrica da Modernidade e reconhecem valores intrínsecos ao ambiente, análogas às aquelas encontradas em várias posturas indígenas do Bem Viver.

12 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/69/322. Acesso em: 9 out. 2016.

Com apoio na doutrina do uruguaio Eduardo Gudynas¹³, do boliviano aymara Simon Yampara¹⁴ e do colombiano Arturo Escobar¹⁵, ci-

- 13 Eduardo Gudynas ecólogo uruguaio com vasta produção de livros e artigos científicos especializados sobre Ecologia, Economia e Ética do desenvolvimento sustentável na América Latina, disponíveis em sua página pessoal gudynas.com e em seu blog accionyreaccion.com. É secretário executivo da CLAES, Centro Latino-Americano de Ecologia Social, sediado em Montevidéu, Uruguai. Dentre as obras de sua autoria de interesse para essa investigação, destacam-se. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, p. 34-47, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/815/81511766003.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017 e *Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política*. In: MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Ecuador: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011, p. 239-286. Disponível em: <<http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017. A excelência de sua doutrina sobre o Bem Viver é ressaltada da seguinte maneira no Relatório de 2014: “*El ecólogo uruguayo Eduardo Gudynas, uno de los principales exponentes del concepto explica que este se refiere a La buena vida en un sentido más amplio y que está integrado por dos elementos principales: a) reacciones críticas a la teoría clásica del desarrollo y b) alternativas a los modelos actuales de desarrollo económico que surgen de las tradiciones indígenas.*” Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/69/322. Acesso em: 9 out. 2016.
- 14 Simón Yampara é um dos intelectuais mais acatados da cultura aymara. Pioneiro da Epistemologia Andina, contribui com aportes filosóficos, sociais e metodológicos, a partir do estudo do *Suma Qamaña* (Viver Bem) e das organizações comunitárias dos Andes (*ayllu*). Seu pensamento se encontra no texto *Desarrollo, progreso ó Suma Qamaña de los ayllus andinos?* Disponível em: <http://www.plataformabuenvivir.com/wp-content/uploads/2012/07/DesarrolloProgresoSumaQamanaYampara.pdf>, acesso em setembro de 2017. Nota-se clara e explicitamente a influência da doutrina de Simon Yampara, na leitura do seguinte excerto do Relatório: “*La labor del sociólogo aimara boliviano Simón Yampara ofrece un desarrollo detallado y sofisticado de los conocimientos tradicionales en respuesta al desafío impuesto por la concepción económica del desarrollo que impera hoy en día. El Sr. Yampara explica que el concepto de suma qamaña no se restringe al bienestar material, entendido como la propiedad o el consumo que se encuentra en la base de las sociedades capitalistas, sino que expresa el equilibrio armónico entre los componentes material y espiritual, que solo se puede alcanzar en el contexto concreto de una comunidad, que es en sí misma una unidad social y ecológica integrada. Esta concepción social y ecológica de la comunidad está relacionada con el concepto andino de ayllu, según el cual el bienestar no solo abarca a las personas, sino también los cultivos, el ganado y el resto de la naturaleza. La dualidad clásica del desarrollo, que separa a la sociedad de la naturaleza, se disipa en esta perspectiva, ya que una contiene a la otra y son indivisibles*”. Conferir em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/69/322. Acesso em: 9 out. 2016.
- 15 O antropólogo Arturo Escobar, nascido na Colômbia, professor da University of North Carolina, com obras sobre teorias pós-desenvolvimentistas, movimentos sociais, desenvolvimento antropológico e Política ecológica, é citada no relatório e sua doutrina invocada como suporte para um paradigma centrado no Bem Viver, nos seguintes termos: *La labor de Arturo Escobar, un conocido antropólogo colombiano que ha realizado un análisis crítico de las nociones tradicionales del desarrollo y el posdesarrollo, constituye un ejemplo de esos enfoques alternativos. La conclusión de su análisis es que es necesario reforzar conceptos como el Sumac Kaw-*

tam-se como traços constitutivos da concepção do Bem Viver, a noção de qualidade de Vida, somente possível em comunidade, em sentido amplo, onde se inclui a Natureza; “a harmoniosa coabitação com outros seres humanos e com a Natureza”; a interculturalidade, que “vai além da justaposição ou coexistência de diferentes culturas”, a superação do dualismo entre Natureza e humanidade, e, devido ao reconhecimento de seu valor intrínseco, a Natureza se compreende como um sujeito.¹⁶

Essa compreensão da Natureza como um ser vivo conduz à defesa da atribuição de direitos à Natureza e da adoção de uma Declaração dos Direitos da Mãe Terra, conforme se fez em 2009, na cidade boliviana de Cochabamba, quando se emitiu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra¹⁷, e, posteriormente, em 2012, quando se propôs na Cúpula dos Povos do Rio de Janeiro, na Conferência Rio+20. Dela deriva, ademais, o paradigma “*Viver bem em Harmonia com a Natureza*”, conforme consta no documento “*Towards a New World Order for Living Well*”, resultante da Conferência do Grupo 77+China, de 2014, realizada em *Santa Cruz de la Sierra*, Bolívia.¹⁸

2.1.4.1 Sobre a Ciência do Sistema Terra (*Earth System Science*)

Consoante consta no Relatório de 2014, a visão holística da Terra, influenciada pelas cosmovisões indígenas ancestrais, começa a aceitar, gradativamente, as relações de interconexão e de interdependência entre todos os elementos que compõem o planeta e dá margem a uma teoria denominada pelos cientistas de *Ciência do Sistema Terra*. A partir de dados científicos colhidos das pesquisas de Mark Lawrence sobre a era do Antropoceno; de Elizabeth Kolbert, autora da obra *The Sixth Extinction: An Unnatural History*¹⁹, David B. Wake and Vance T. Vredenburg sobre

say y e Suma Qamaña. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/69/322, acesso em 9 de outubro de 2016.

16 Conferir em <http://www.harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>. Acesso em: 12 out. 2016.

17 Disponível em: https://www.curaplanetaria.com/direitos_da_mae_terra.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

18 Disponível em: [http://www.g77.org/doc/A-68-948\(E\).pdf](http://www.g77.org/doc/A-68-948(E).pdf). Acesso em: 15 out. 2016.

19 No intuito de chamar atenção para as repercussões da extinção da biodiversidade, consideradas tão negativas quanto o câmbio climático, há uma referência, durante a análise das grandes extinções em massa da História da vida, devida a acontecimentos que causaram grande perda da biodiversidade, o livro da jornalista Elizabeth Kolbert, *The Sixth Extinction: An Unnatural History*, publicado

a extinção em massa de espécies, e, dos estudos do glaciólogo John H. Mercer, sobre o degelo nos mares, os participantes e redatores do Diálogo chamam a atenção da Humanidade para conter a perda da biodiversidade e o aquecimento climático.

Colhem das pesquisas do *Grupo Intergovernamental de Expertos sobre o Cambio Climático* exemplos de reflexos do “*lado obscuro da atividade humana*”, a modificação em grande escala dos ciclos naturais de carbono e de nitrogênio, o esgotamento dos recursos naturais, o aumento do nível do mar, a desertificação, a intensificação de fenômenos extremos como secas, inundações e furacões e a extinção de numerosas espécies.²⁰ Com apoio nos dados²¹ desse mesmo grupo de especialistas divulgados sobre o contínuo e crescente aumento da temperatura média da superfície da Terra, ressaltam que o câmbio climático constitui cada vez mais uma preocupação de primeira ordem para as Nações Unidas.

A teoria científica do Sistema Terra ensinou a formulação por uma rede mundial de cientistas sociais do projeto Governo do Sistema Terra, de que se tratará a seguir.

em 2014 pela Bloomsbury, em Londres, Nova York, Sydney e Nova Deli. Nesta obra, a autora demonstra, com apoio em trabalhos de cientistas de diversas áreas, que a ação humana sobre a Terra, depois de cinco grandes extinções identificadas pela Ciência, está conduzindo a sexta extinção.. Conferir em: <http://www.harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>. Acesso em: 12 out. 2016.

20 O IPCC, Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre o Câmbio Climático, desde sua criação em 1988, já divulgou cinco relatórios de avaliação do estado dos conhecimentos científicos, técnicos e socioeconômicos sobre as possíveis causas e repercussões do câmbio climático e eventuais estratégias de resposta a elas. Disponível em http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data.shtml, acesso em agosto de 2017.

21 No relatório Harmonia com a Natureza de 2014, evidencia-se a relação entre a saúde humana e a saúde do planeta, concluindo que não se pode mais subestimar a importância de cada grau que aumenta a temperatura da Terra. Conforme ali consta, “*según el Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático, la temperatura media de la superficie de la Tierra aumentará entre 1,39 y 5,78 grados Celsius en los próximos 100 años si no reducimos pronto las emisiones de gases de efecto invernadero. Aunque un aumento de unos pocos grados pueda parecer poco importante, cabe señalar que la temperatura media de la Tierra no ha variado en más de 1 grado en los últimos 10.000 años. Unos pocos grados de variación en la temperatura media determinan la diferencia entre una era glacial y el clima actual de la Tierra*”. <http://www.harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>, acesso em 12 de outubro de 2016.

2.1.4.2 Sobre o projeto de Governo do Sistema Terra (*Earth System Governance*)

Este projeto foi formulado por uma rede mundial de cientistas sociais, *composta*, dentre outros, por membros de quatro programas principais: *Diversitas*; o Programa Internacional da Geosfera e da Biosfera; o Programa Internacional das Dimensões Humanas do Cambio Ambiental Mundial e o Programa Mundial de Investigações sobre o Clima.

O projeto do Governo do Sistema Terra se baseia nos conhecimentos científicos holísticos proporcionados pela Ciência do Sistema Terra, para a elaboração de leis e políticas com o fim de gerir melhor a conduta dos seres humanos levando em conta a interconexão entre as pessoas e a Natureza, e, propõe reformas fundamentais quanto à condução e negociação das políticas globais,

Frank Biermann, líder da rede *Earth System Governance Research Alliance*²² e Professor de Ciências Políticas na Universidade de Amsterdam, ao participar do Diálogo de 2014 das Nações Unidas, afirmou que o nome do projeto reflete uma grande mudança paradigmática em nossa compreensão, ao discorrer sobre a discussão na comunidade científica, por causa da grande influência da Humanidade sobre o Planeta, de atribuição do nome “Antropoceno” ao corrente período.²³

Após situar as pesquisas do projeto Governo do Sistema Terra no contexto normativo do desenvolvimento sustentável, segundo o qual o “Governo do Sistema Terra não se considera unicamente uma questão de governo eficaz, mas também um desafio de legitimidade política e

22 Disponível em: <http://www.earthsystemgovernance.org/about>. Acesso em: 19 out. 2016.

23 Assim se expressou Frank Biermann durante os Diálogos: The project’s name—the Earth System Governance Project—reflects a major paradigmatic change in our understanding. Today, we are no longer facing challenges that can be accurately described by the term “environmental policy”. Instead, we are faced with a fundamental transformation of core elements of the entire earth system. As the science community has shown in numerous assessments, humankind has become a major force that influences key system parameters of our planet. This is reflected in an ongoing discussion among geologists about whether the current period in the history of our planet should now receive a new name—the “Anthropocene”, named after the most dominant species on earth: humankind. Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>. Acesso em: 19 out. 2016.

justiça social”, no Relatório de 2014 enumeram-se os avanços relativos ao reconhecimento dos direitos da Natureza em condições igualitárias de mútuo respeito entre os seres vivos. No campo legislativo, há a menção às leis locais dos Estados Unidos; à consagração dos direitos de Pachamama (Natureza) na Constituição do Equador de 2008; na Bolívia, ao princípio constitucional da Harmonia com a Natureza (2009), e à *Lei Marco de la Tierra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem*, de 2012, e, por fim, a lei ambiental para a proteção da Terra, que entrou em vigor no Distrito Federal do México em 2013, para proteger a Mãe Terra, reconhecida como um ser vivo. Reportam-se às vitórias judiciais do *leading case* equatoriano, de 2010, em favor dos direitos do rio Vilcabamba, e, do precedente da Suprema Corte da Índia, no julgamento do caso *N. Godavarman Thirumulpad v. Union of India* (2012), segundo o qual para se fazer efetiva a Justiça ambiental é necessário aplicar os princípios ecocêntricos em vez dos antropocêntricos. Comenta-se o acordo celebrado em 2012, na Nova Zelândia, entre a tribo Whanganui e a Coroa, por meio do qual se reconheceu ao rio Whanganui a condição de ser vivo e a inseparabilidade entre pessoas e rios, atribuindo ao rio capacidade processual por direito próprio, ou seja, o status de sujeito de direitos.

Dentre as conclusões do Relatório de 2014, sobressai a afirmação de que as pessoas devem aspirar a um mundo em que toda atividade humana ocorra em Harmonia com o que oferece a Terra e com reciprocidade, dignidade e respeito pela Natureza. Para ter êxito como espécie, é necessário que redefinamos a riqueza como algo que se aproxima mais ao bem-estar em Harmonia com a Natureza, e não apenas com a acumulação financeira, mediante a transformação de paradigmas econômicos e jurídicos dominantes.²⁴

2.1.5 Uma visão de mundo para além do antropocentrismo: Proteger a terra com os saberes tradicionais e a ciência moderna e com os costumes e as leis (2015)

No dia 27 de abril de 2015 participaram do 5º Diálogo Interativo das Nações Unidas, Mark Lawrence, Diretor científico do *Institute for Advanced Sustainability Studies* (IASS), da Alemanha; Robin Kimmerer,

²⁴ Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=40>. Acesso em: 19 out. 2016.

Professora na Universidade do Estado de New York e Diretora fundadora do *Center for Native Peoples and the Environment* e Maude Barlow, membro da Diretoria do Fórum Internacional de Globalização e conselheira do Conselho *World Future*.²⁵

Vislumbrou-se o ano de 2015, ano da celebração dos 70 anos das Nações Unidas e da aprovação dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) da Agenda para o desenvolvimento dos anos subsequentes, como o momento adequado e oportuno para se transitar do antropocentrismo a um pensamento transformador e firmar-se um compromisso com a adoção de um novo paradigma. Um paradigma que evoluísse da concepção atual da Terra como um bem explorável para uma visão centrada na Terra como um ser vivo, a qual propicie a ela proteção e respeito.

Muito se deve à postura de Robin Kimmerer, para quem a chave da sustentabilidade não consiste apenas em reparar os danos dos ecossistemas para que voltem a ser saudáveis e produtivos. Antes de tudo, depende do reparo de nossa relação desgastada com a Terra, o meio ambiente e com a natureza em seu conjunto. Robin Kimmerer destacou ser a reciprocidade que produz a Harmonia com a Natureza e observou que os conhecimentos ecológicos tradicionais muito podem aportar para a conceituação de consumo sustentável, como, por exemplo, com a utilização dos cânones “colheita honesta” e “sétimo princípio geracional”, codificado na Grande Lei de Paz Iroquesa, nas culturas indígenas dos Estados Unidos. A colheita honesta é “um pacto de reciprocidade entre os seres humanos e o mundo animado em que os seres humanos empregam tudo o que colhem e não geram resíduos”. O sétimo princípio geracional “estabelece que, em toda decisão, seja pessoal, governamental ou empresarial, devemos considerar como afetará a nossos descendentes das sete futuras gerações”. O Professor Mark Lawrence também alertou que a ciência sozinha não pode oferecer respostas aos desafios gerados pela inércia das pessoas que continuam a manter hábitos prejudiciais a sua saúde e a de outras pessoas, ainda que saibam disso e disponham de boas alternativas a seu alcance, postulando que se agregue à agenda 2015 uma sólida base espiritual e científica.²⁶

25 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&n-r=45&menu=198>. Acesso em: 23 out. 2016

26 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&n-r=45&menu=198>. Acesso em: 23 out. 2016.

A Resolução A/70/268, através da qual se aprovou o Relatório de 2015 do 5º Diálogo, recomendou que se considerasse no marco das deliberações da Assembleia Geral sobre o desenvolvimento sustentável no seguimento da Agenda para o desenvolvimento posterior a 2015, o enfoque baseado na *Harmonia com a Natureza*, exposto nos diálogos *HwN UN* atuais e anteriores. O Relatório de 2015 examinou como o paradigma Harmonia com a Natureza pode contribuir para a concretização dos próximos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), questionou o pensamento antropocêntrico e concluiu que, para compreender a relação da Humanidade com a Natureza, é importante a cogeração de conhecimentos, incluídos os conhecimentos indígenas, investigativos, políticos, empíricos, emocionais e espirituais. Nele, veicula-se um resumo das principais informações sobre os conhecimentos ecológicos tradicionais, na expectativa de que sirva de estímulo à comunidade internacional a considerar seriamente na questão da *Harmonia com a Natureza*.

O relatório do ano anterior, em 2014, havia supervalorizado a Ciência Moderna. Os participantes do 5º Diálogo voltaram a enfatizar a importância dos saberes ecológicos tradicionais e dos costumes em igualdade de condições com os conhecimentos científicos e o Direito escrito. Para tanto, defenderam uma estreita colaboração entre a ciência e os conhecimentos tradicionais, colaboração essa impulsionada pelos trabalhos de Harold Conklin, teórico da Etnociência, de Roy Ellen e de Bernard Patten. Registram também o incentivo da comunidade científica mundial na Conferência Mundial de Budapeste sobre a Ciência, quando, em 1999, reconheceu a importância dos conhecimentos indígenas e recomendara a integração concreta destes nas esferas do meio ambiente e desenvolvimento.²⁷

Consoante o Relatório de 2015, entende-se por conhecimentos ecológicos tradicionais “um conjunto acumulado de conhecimentos, práticas e representações que descrevem as relações dos seres humanos entre si e com seu entorno físico e que vem evoluindo mediante processos adaptativos de geração em geração”. Segundo Roy Ellen, Professor Emérito de Antropologia e Ecologia da Universidade de Kent, “diferenciar entre a ciência e os conhecimentos tradicionais é somente uma ma-

27 Disponível em: <http://www.oei.es/historico/salactsi/budapestdec.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

neira de categorizar duas atividades que, basicamente, analisam a mesma questão (Terra) desde a mesma perspectiva (a humana) e com os mesmos instrumentos (a experiência) e interpretam o mundo real com diversos graus de imperfeição e subjetividade”.²⁸ Bernard Patten, Professor Emérito da Universidade de Georgia, assinala que, para resolver os problemas concernentes ao meio ambiente, detectados pela ciência, seria necessário um enfoque mais multidimensional. Conforme havia advertido Albert Einstein, “nós não podemos resolver nossos problemas com o mesmo pensamento usado quando os criamos”.²⁹

O relatório de 2015 registra o movimento de muitos acadêmicos e advogados especializados em questões ambientais em defesa de uma Declaração Universal dos Direitos de *la Madre Tierra* e do direito consuetudinário como instrumento para preservar a Natureza. Para eles, a reciprocidade é um princípio fundamental do direito consuetudinário, faz parte das leis naturais universais e é característica constante dos códigos de conduta das comunidades indígenas que regem suas interações com o mundo natural. Como exemplo, cita-se a Fundação Gaia, que, com apoio na doutrina da *Earth Jurisprudence* (Jurisprudência da Terra), de Thomas Berry, inspirada na sabedoria e nas práticas dos povos indígenas centradas na Terra, dedica-se, na África e na Amazônia, a ajudar as comunidades indígenas e locais a reativar seus conhecimentos e práticas baseados na Terra e a obter o reconhecimento legal de seus sistemas de governo consuetudinários.

Finalmente, registra-se a necessidade de uma mudança fundamental no estilo de vida e no comportamento da Humanidade para que os seres humanos protejam a Natureza em vez de seguir esgotando o Planeta, fazendo-se necessário inverter a tendência e orientar em direção à sustentabilidade os sistemas e processos de produção e consumo. Como

28 Dois trabalhos de Roy Ellen são citados neste relatório de 2015, o primeiro datado de 2000, publicado em coautoria com Holly Harris chama-se *Indigenous Environmental Knowledge and its Transformations: Critical Anthropological Perspectives* (Overseas Publishers Association, 2000), e o artigo de 2002, “*What the indigenous knowledge debate tells us about how scientists define their Project*, *Journal of Cognition and Culture*, vol. 4 núms. 3 y 4. Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=45&menu=198>. Acesso em: 29 out. 2016.

29 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=45&menu=198>. Acesso em: 29 out. 2016.

resposta aos pedidos cada vez mais constantes de uma visão e orientação espiritual e ética, menciona-se a Conferência de líderes mundiais sobre o tema do cambio climático realizada pelo Vaticano em abril de 2015 e a consequente declaração final em que se assinalou ser o cambio climático causado pela atividade humana uma realidade científica, cuja mitigação decisiva era um imperativo moral e religioso para a Humanidade, que conta com os meios tecnológicos e econômicos para combatê-la, e para acabar com a pobreza mundial. Ressaltou a importância da Encíclica *Laudato Si*, emitida em junho de 2015, pelo Papa Francisco, o primeiro documento da história do Vaticano que aborda especificamente a relação da Humanidade com o meio ambiente, “um chamado à consciência de todas as pessoas para que colaborem na hora de fazer frente a muitos desafios que existem em nosso mundo contemporânea.”³⁰

2.1.6 Harmonia com a Natureza como um sistema holístico de governança com base na Jurisprudência da Terra (2016)

Em 2016 expandiu-se a Rede de Conhecimentos das Nações Unidas *Harmony with Nature*. Desse modo, os Diálogos puderam contar com maior número de especialistas, mais de uma centena, oriundos de todo o mundo, e realizaram-se de modo virtual. Participaram especialistas em oito áreas de conhecimento: Direito centrado na Terra, Economia Ecológica, Educação, Ciência Holística, Humanidades, Filosofia e Ética, Artes, Comunicação, Desenho e Arquitetura e Teologia e Espiritualidade. Esses especialistas responderam, *on-line*, questões que lhes foram encaminhadas pela Divisão de Desenvolvimento Sustentável e apresentaram recomendações à Assembleia Geral das Nações Unidas. As respostas de cada participante e o relatório final encontram-se disponíveis no sítio das Nações Unidas³¹.

Nestes primeiros Diálogos Virtuais examinou-se, em síntese, como inspirar cidadãos e sociedades a reconsiderarem como interagem com o mundo natural de modo a implementar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em Harmonia com a Natureza e reconheceu-se a

30 Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 2 nov. 2016.

31 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/knowledgenetwork/dialogue-inputs/>. Acesso em: 24 jan. 2017.

necessidade de uma visão holística radicada no respeito a Natureza e na interdependência entre a Humanidade e a Terra.

Na conclusão, desdobrável em extenso rol de recomendações, organizadas por área de conhecimento, os participantes dos Diálogos Virtuais sugeriram a inclusão e aplicação dos princípios da *Earth Jurisprudence* na implementação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dadas as fundamentais interconexões entre a humanidade e a Natureza, a urgente necessidade de inspirar cidadãos e sociedades nesse sentido, e, a importância, para os próximos anos, da implementação da Agenda 2030.

Segundo consta no Relatório de 2016, quatro são os princípios da Filosofia *Earth Jurisprudence*: subjetividade, comunidade, legalidade e ordem e *wildness*. Segundo o princípio da subjetividade, “o universo é holismo, com valores e direitos”. De acordo com o princípio de comunidade, “tudo está relacionado e coexiste com tudo mais; Legalidade e ordem compreendem os padrões que podemos detectar e entender no Universo e na comunidade da Terra”. Finalmente, “a ordem e a legalidade no universo mantém-se dinâmica, misteriosa e imprevisível (*wildness*)”. E os valores centrais da *Earth Jurisprudence* são equidade, cooperação, diálogo, inclusão, compreensão, acordo, respeito e coinspiração.³²

Nas diversas recomendações destacam-se, entre aquelas das áreas do Direito centrado na Terra e na Economia ecológica, a adoção de um sistema holístico de Governança com base na *Earth Jurisprudence*, a criação, em todo o mundo, de Tribunais para julgar os casos de violação dos Direitos da Natureza.

Curiosamente, a proposta de edição de uma Declaração dos Direitos da Natureza não se incluiu no segmento *Earth centered Law*, embora tenha sido proposta por alguns juristas da Rede de Conhecimentos Harmonia com a Natureza, mas sim no segmento da Economia ecológica.³³

32 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&n-r=45&menu=198>. Acesso em: 29 out. 2016.

33 Fez-se nos seguintes termos: *Establecer procedimientos e instituciones de cumplimiento para el reconocimiento de los derechos de la Naturaleza y el deber de cuidado de la Naturaleza que tienen los seres humanos, incluidos una “Declaración de los Derechos de la Naturaleza”, el establecimiento de un tribunal internacional de medio ambiente y sanciones penales para delitos contra la Naturaleza, dirigidas en particular a empresas y quienes las controlan.*

Considera-se que, para alcançar uma relação equilibrada e saudável entre a atividade humana e a Terra, urge que a sociedade substitua a corrente da visão de mundo antropocêntrica por um sistema holístico de governança, no qual a Humanidade exerça um papel diferente, e, também que mude como percebe e interage com o mundo natural. Neste novo papel, a humanidade deveria aceitar a realidade de que seu bem-estar (*Well being*) é derivado do bem-estar da Terra e que Viver em *Harmonia com a Natureza* é um meio necessário para sustentar o bem-estar humano e os direitos humanos.

2.1.7 Legislação e políticas sobre os direitos da Natureza.

Educação sobre *Earth Jurisprudence* (2017)

Durante os diálogos presenciais de 2017, pretendia-se reconsiderar os termos das relações dos seres humanos entre si e também entre estes e o meio ambiente. Há um destaque para reflexão sobre a interdependência existente entre os seres humanos e a Natureza; posto isso, a criação de políticas globais voltadas a essa questão se fazem necessárias.³⁴

A assembleia geral ocorreu em 21 de abril de 2017, visando comemorar o Dia Internacional da Mãe Terra, com foco na *Earh Jurisprudence* (Jurisprudência da Terra). A cooperação humana estaria, pois, voltada à preservação de um meio ambiente saudável e próspero por meio de relações mutuamente benéficas. Entrevê-se uma tentativa de promoção, a partir da execução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de estratégias fundadas no estabelecimento de uma visão de mundo centrada na Terra.

A proposta é reconfigurar os sistemas humanos de governança para que operem a partir de uma perspectiva centrada na Terra, a partir da visão do planeta como um organismo vivo, sujeito a perigos, logo todos devem responsabilizar-se pela preservação dela, como uma comunidade.

Os especialistas participantes dos Diálogos Harmonia com a Natureza destacam, em 2017, que o crescimento econômico de alguns se deu a partir da exploração do meio ambiente e também de muitas populações humanas (com aumento dos índices de pobreza, fome e desigual-

34 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/dialogue/MmrZjDIJqEUw-ztQmGKknki17xlVdHqb4clLYK0sDAccqNTToKuZfEWjrP5sPxX0KIF1m0nCaq-45xOsK6T1BVg4g>. Acesso em: 5 dez. 2017.

dade). Do mesmo modo, entrou em pauta a discussão acerca do consumo e da produção, por meio dos quais o sistema econômico alterou e vem alterando a dinâmica e o funcionamento de todo o sistema da Terra.

Aponta-se como primeira mudança a ser tomada, a forma como se vê a Terra. Ela não deve mais ser vista como fonte de riquezas, objeto da exploração e da ganância econômica; mas como organismo vivo, a partir do qual as leis naturais surgem - e são justamente essas que devem ser observadas e seguidas. Portanto, é a partir da integração das leis da Terra que deveriam ser reformulados os princípios filosóficos e éticos atuais em áreas como a economia, as ciências físicas, o Direito etc.

Nos termos ali escritos, “A jurisprudência da Terra é um enfoque que põe em relevo a urgência de reconstruir a civilização sobre princípios ecológicos de sustentabilidade e relações de colaboração com o mundo natural”.

Conforme se consigna no Relatório de 2017, a filosofia e a ética dos povos originários fornecem atalhos para encurtar a distância entre os seres humanos e a Natureza. Sugere-se também que a tomada de decisões políticas, em todos os níveis, leve em conta a democracia ecocêntrica. Vale dizer, que respeitem a democracia humana incluindo valores da Natureza, com vistas a parear as necessidades humanas com as necessidades de outras espécies vivas.

Também é possível observar o papel da espiritualidade, neste propósito de transição para uma visão não antropocêntrica, considerando que poderiam ajudá-los a repensar os conceitos de domínio, de administração da criação, e incluir uma visão de comunidade global. Tanto é assim que uma das áreas de conhecimento dos especialistas da Rede de Conhecimento Harmonia com a Natureza é a de Teologia e Espiritualidade.

Aponta-se, como principal dificuldade, exatamente a inércia da visão antropocêntrica, fortemente internalizada. Inercialmente, a centralidade do ser humano orienta seus sentires, saberes e pensares, seja nas artes, na educação, nas ciências, inclusive no direito. Torna-se difícil estabelecer uma mudança cultural voltada à preservação do planeta quando tudo gira em torno do bem-estar humano, sem conectá-lo com o bem-estar da natureza. Cita-se como exemplo de conciliação entre esses dois objetivos, que não se pretende acabar com o direito de propriedade, mas sim conciliá-lo com a necessidade de preservação do ecossistema.

Registra-se também no Relatório de 2017, qual seria a interação ideal entre as outras ciências e formas de educação e meios de comuni-

cação, que deveriam estar mais voltados às noções de comunidade e de Harmonia. Por fim, entre as recomendações, destacam-se a análise do progresso da consecução dos principais objetivos de sustentabilidade, a capacitação e apoio dos juristas para que trabalhem os direitos da natureza e a difusão da visão não antropocêntrica.

2.2 A Proposta de Adoção do Paradigma Harmonia com a Natureza e da Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra

Detecta-se, no Programa Harmonia com a Natureza (HwN), das Nações Unidas, de modo especial nos relatórios dos Diálogos das Nações Unidas de 2011 a 2017, a tendência, no domínio do *soft Law* de o princípio *Harmonia com a Natureza* suceder o princípio do desenvolvimento sustentável, como o paradigma não antropocêntrico, para este século.

Estamos no domínio do *soft law*, considerando que o processo de criação dos ODS – Objetivos Sustentáveis do Desenvolvimento (*SDG – Sustainable Development Goals*), consoante Catherine Tinker, configuram o mais novo exemplo de *soft law*, um importante meio de legislar no campo do Direito Internacional Ambiental e dos direitos humanos. Para a autora norte-americana, a *soft law* do desenvolvimento sustentável pode estar emergindo como um princípio costumeiro de direito internacional ou pode estar se solidificando no Direito Internacional costumeiro. Cita, como exemplos, além das declarações, documentos como o dos Princípios do Rio que podem ser reconhecidos como de Direito Internacional costumeiro. Em seus termos:

The law of sustainable development is emerging as soft law created through various International Law Commission draft articles and reports; General Assembly resolutions and declarations adopting the reports of Conference on sustainable development or ILC reports; and contributions from civil society organizations, academia, the private sector; and international organizations, monitoring and reporting, and compliance with sustainable development law and practices.³⁵

35 TINKER, Catherine. Creation of International “Soft Law”; the formation and effect of “sustainable development goals” in the post-2015 development Agenda at the United Nations”. In: DERANI, Cristiane e Scholz, Mariana (Org.).

No Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas (*HwN*), os Diálogos (*HwN*) vêm se desenvolvendo, como desmembramento do princípio n. 1 da Declaração dos princípios enunciados, em 1992, na Conferência do Rio sobre Desenvolvimento Sustentável e amparam-se no item 12.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), onde se afirma como objetivo velar para que as pessoas de todo o mundo, até 2030, disponham de informações pertinentes sobre o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em Harmonia com a Natureza e se sensibilizem a respeito.

Muito embora os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) não tenham força de lei e nem sempre se refiram a tratados ou a princípios legais, influenciam a emergência de princípios de Direitos Internacionais ou mesmo sua incorporação a tratados internacionais. *Harmonia com a Natureza* emerge da evolução da ideia nuclear de desenvolvimento sustentável e, passo a passo, vem ganhando autonomia, nas Nações Unidas, a ponto de tornar-se objeto de proposta de conteúdo de uma declaração universal e consistir em base ética dos direitos da Mãe Terra.

As ações e as conclusões divulgadas pelo *website* do Programa Harmonia com a Natureza, em especial os Diálogos *HwN*, vêm consolidando essa base ética para uma possível declaração internacional dos Direitos da Mãe Terra.

Em 2015, à ocasião do lançamento da Agenda 2030, com os 17 novos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável³⁶, as Nações Unidas vislumbram na introdução da Resolução A/70/1³⁷, conhecida como *Transforming our world*, uma visão de mundo em que a humanidade viva em *Harmonia com a Natureza* e no qual a vida selvagem e outras espécies vivas sejam protegidas.

A consciência da importância da *Harmonia com a Natureza* se fez forte na Declaração Mundial para a Natureza (Declaração 7/37 da ONU), em 1982, e dez anos depois, começou, a partir de 1992, a firmar-se, no cenário internacional durante a Conferência do Rio para o desenvolvimento sustentável.

Globalização e as Novas Perspectivas do Direito Ambiental Econômico. Multideia, Curitiba, 2015, p. 82.

36 Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em: 21 jul. 2017.

37 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/268. Acesso em: 21 jul. 2017.

Segundo consta na Carta Mundial para a Natureza, consciente de que: (A) A humanidade é parte da Natureza e da vida depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas naturais que garantam o abastecimento de energia e de nutrientes; (B) A civilização está enraizada na natureza, que moldou a cultura humana e influenciou toda a realização artística e científica, e de viver em harmonia com a natureza dá ao homem as melhores oportunidades para o desenvolvimento de sua criatividade, e para descanso e lazer.³⁸

Na Conferência de 1992, o espírito da Conferência foi captado na expressão Harmonia com a Natureza, extraída do primeiro princípio da Declaração do Rio³⁹. Os 27 princípios ali enunciados vêm orientando até os dias de hoje, a comunidade internacional a alcançar o desenvolvimento sustentável em *Harmonia com a Natureza*.

Observa-se, nos documentos oficiais das Nações Unidas, em especial em seus relatórios e nos diálogos sobre Harmonia com a Natureza (*HwN UN*), elaborados de 2010 a 2017, tentativas de aproximar as noções de desenvolvimento sustentável e Harmonia com a Natureza. No primeiro desses relatórios, o de 2010, o desenvolvimento sustentável aparece como “um paradigma holístico para alcançar a harmonia com a Natureza no século XXI”, a partir da afirmação de que a não aplicação do pensamento holístico a todas as atividades humanas tem gerado desastres ecológicos e degradação ambiental.

O comportamento destrutivo para o meio ambiente obedece a que não se reconheça que os seres humanos somos uma parte inseparável da natureza e que não podemos causar-lhe danos sem causar um grave dano a nós mesmos.⁴⁰

Em 2011, ao orientar a Conferência do Rio de junho de 2012 sobre Desenvolvimento Sustentável, as Nações Unidas renovam o compromisso

38 Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf. Acesso em: 21 jul. 2017.

39 Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

40 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/chronology.html> e <http://undocs.org/A/65/314>. Acesso em: 21 set. 2017.

com o desenvolvimento sustentável, incitando a que sejamos lembrados como a geração que criou um consenso sobre o tema, nessa conferência de 2012, no sentido de volver a civilização a suas raízes em harmonia com sua fonte: a Mãe Natureza. Recomendam aos Estados a possibilidade de formular uma declaração em que se reconheça o valor intrínseco da Natureza e de sua capacidade regeneradora. Conclamam a que se plasme uma consciência mundial de respeito pela Natureza, aproveitando a sabedoria das civilizações antigas para viver em *Harmonia com a Natureza*.

Em 2012, por meio da Resolução 67/317, com base nos diálogos interativos da Assembleia Geral sobre *Harmonia com a Natureza*, e no documento final da Conferência Rio +20, “*O futuro que queremos*”, as Nações Unidas recomendam aos Estados Membros empregar um enfoque baseado na Harmonia com a Natureza ao examinarem questões relacionadas com as políticas de desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e também a dar visibilidade, no sítio *web* então lançado (<http://harmonywithnatureun.org/index.html>), ao trabalho que se está realizando com este fim.⁴¹ Firms na premissa científica e acadêmica segundo a qual, salvo ocorra uma catástrofe mundial, os seres humanos continuarão a exercer uma forte influência sobre o meio ambiente no futuro próximo, sugerem a transição para uma cultura que trabalhe com a Terra e não contra ela, para que possamos realmente viver em Harmonia com a Natureza.

Em 2013, após sublinhar o descompasso entre o conhecimento científico atual e o crescimento econômico como atual paradigma de desenvolvimento, as Nações Unidas, no relatório aprovado pela Resolução A/68/325, propõem, a partir de um conceito de holismo e da busca de um estilo de vida que respeite os direitos da natureza, a construção de um novo paradigma: a Harmonia com a Natureza.⁴²

Em 2014, o relatório contempla a ideia de que Viver Bem em *Harmonia com a Natureza* é um paradigma do mundo em desenvolvimento que se pode ampliar. Com apoio na doutrina do uruguaio Eduardo Gudynas, do boliviano aymara Simon Yampara e do colombiano Arturo

41 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=10&menu=198>. Acesso em: 21 set. 2017.

42 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/325. Acesso em: 21 set. 2017.

Escobar, citam-se como traços constitutivos da concepção do Bem Viver, a noção de qualidade de Vida, somente possível em comunidade, em sentido amplo, onde se inclui a Natureza; “a harmoniosa coabitação com outros seres humanos e com a Natureza”; a interculturalidade, que “vai além da justaposição ou coexistência de diferentes culturas”, a superação do dualismo entre Natureza e humanidade, e, devido ao reconhecimento de seu valor intrínseco, a Natureza se compreende como um sujeito.⁴³

Essa compreensão da Natureza como um ser vivo conduz à defesa da atribuição de direitos à Natureza e da adoção de uma Declaração dos Direitos da Mãe Terra, conforme se fez em 2009, na cidade boliviana de Cochabamba, quando se emitiu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra⁴⁴, e, posteriormente, em 2012, quando se propôs na Cúpula dos Povos do Rio de Janeiro, na Conferência Rio+20. Dela deriva, ademais, o paradigma “*Viver bem em Harmonia com a Natureza*”, conforme consta no documento “*Towards a New World Order for Living Well*”, resultante da Conferência do Grupo 77+China, de 2014, realizada em *Santa Cruz de la Sierra*, Bolívia.⁴⁵

Em 2015, o relatório das Nações Unidas registra o movimento de muitos acadêmicos e advogados especializados em questões ambientais em defesa de uma Declaração Universal dos Direitos de *la Madre Tierra* e do direito consuetudinário como instrumento para preservar a Natureza.⁴⁶

Em 2016, como produto dos diálogos virtuais, pela primeira vez, há recomendação feita pelos especialistas em Economia Ecológica de edição de uma declaração dos Direitos da Natureza. Nas diversas recomendações do relatório de 2016 destacam-se aquelas das áreas do Direito centrado na Terra e da Economia ecológica, as quais defendem a adoção de um sistema holístico de Governança com base na *Earth Jurisprudence* e a criação, em todo o mundo, de Tribunais para julgar os casos de violação dos Direitos da Natureza.⁴⁷

43 Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/224.

44 Disponível em: <http://www.rightsofmotherearth.com/images2015/declarations%20pdf/declaration-po.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

45 Disponível em: [http://www.g77.org/doc/A-68-948\(E\).pdf](http://www.g77.org/doc/A-68-948(E).pdf). Acesso em: 24 set. 2017.

46 Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/268. Acesso em: 24 set. 2017.

47 Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/266. Acesso em: 24 set. 2017.

Curiosamente, a proposta de edição de uma Declaração dos Direitos da Natureza, no Relatório das Nações Unidas foi registrada pelos especialistas em Economia ecológica, e não pelos juristas. No relatório de 2016, na parte relativa ao *Earth Center Law*, quanto a este ponto, limita-se a recomendar que se aprovasse uma resolução das Nações Unidas que apoiasse a importância de estudar o potencial da Jurisprudência da Terra como marco para a elaboração de sistemas de governança internacional, nacional e local que permitissem às comunidades humanas viver em Harmonia com a Natureza.⁴⁸ Nada obstante, colhem-se muitas outras recomendações, dentre as quais capacitar e apoiar juristas para que trabalhem pelos direitos da Natureza; reunir periodicamente e difundir amplamente exemplos vivos, provenientes de todas as partes do mundo, de aplicação efetiva dos direitos da Natureza no ordenamento jurídico, desenvolver uma perspectiva jurídica e um marco de políticas integrados em torno dos direitos da Natureza e vinculá-los a outras lutas. Ademais, nas respostas de muitos juristas nos Diálogos virtuais de 2016, detecta-se a sugestão expressa de emissão de uma Carta dos Direitos da Mãe Terra.⁴⁹

Especialistas de todos os continentes se referiram a essa proposta. Da África, colhe-se a proposta expressa de Cormac Cullinan⁵⁰ de adoção pelas Nações Unidas de uma resolução que reforce a Jurisprudência da Terra:

Benefícios da implementação da Jurisprudência da Terra: Alterar os objetivos e estruturas legais e sistemas de governança abordando as falhas sistêmicas para que atuais sistemas de governança respondam adequadamente aos maiores desafios do século XXI (ex. mudanças climáticas e perdas de biodiversidade) porque as atividades que estão conduzindo aos problemas estão legitimadas no âmbito do atual sistema judicial; - Possibilitar sistemas de governança de todos os níveis (ex. local, nacional, in-

48 Nos termos originais, consta a seguinte recomendação no item 112: *Adopt a United Nations resolution endorsing the importance of exploring the potential of Earth jurisprudence as a framework for developing international, national and local governance systems that will enable human communities to live in Harmony with Nature, and encouraging public and private sector institutions to make resources available for this purpose.*

49 Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/knowledgenetwork/dialogue-inputs/>. Acesso em: 23 set. 2017.

50 CULLINAN, Cormac. *The Virtual Dialogue Harmony with Nature – Theme Earth Jurisprudence*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload189.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

ternacional) e entre todas as culturas desenvolvendo de maneira coerente entre si e reforçando que seja essencialmente guiado por nosso entendimento do funcionamento dos ecossistemas mais do que pela ideologia; contribuir para melhores resultados – fazendo porque os impactos no sistema como um todo devem ser considerados e os interesses da comunidade planetária (incluindo a humanidade) deve prevalecer sobre os interesses econômicos de curto prazo das corporações e seres humanos; - Promover o necessário afastamento da visão do mundo antropocêntrico através do reconhecimento explícito e aplicação dos deveres dos seres humanos em procurar meios de viver bem sem comprometer a capacidade de outros seres não humanos em desempenhar suas funções ecológicas; - promover a integração da ciência e governança e conhecimentos científicos (ex. relacionado a excessiva exploração e a finitude ecológica) para ser a guia legal nas tomadas de decisões sobre como as atividades humanas devem ser permitidas e como as disputas devem ser resolvidas; - estabelecer uma estrutura no qual direitos humanos e questões ambientais podem ser integradas no âmbito de uma plataforma de colaboração que advoga entre justiça ambiental e social; e – empoderar aqueles que defendem ecossistemas e comunidades locais através do reconhecimento legal do fato que eles estão defendendo a existência e direitos fundamentais ao invés de acusá-los de estarem infringindo os direitos da propriedade privada (ex. o crime de invasão).⁵¹

Em abril de 2017, durante a realização dos Diálogos Interativos, na sessão comemorativa do Dia Internacional da Mãe Terra, Fernando Hunancuni Mamani, ao discursar na condição de Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, destaca o desafio para os 193 Estados das Nações Unidas de consensuar a *Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra*, através de mecanismos que permitam, de maneira inclusiva, aportar o cumprimento de uma visão integral dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Lembra que seu país vem construindo um modelo econômico em harmonia com *la Madre Tierra*.⁵²

51 Tradução livre. Texto original disponível em <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload189.pdf>.

52 Disponível em: <http://www.cancilleria.gob.bo/webmre/discurso/1991>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Em suma, como reconhece Vanessa Hasson de Oliveira, no primeiro livro sobre Direitos da Natureza publicado no Brasil, esse importante movimento das Nações Unidas abre um espaço fundamental para o reconhecimento pela comunidade mundial da comunidade maior planetária como sujeito de direitos.⁵³ Em sintonia com essa visão, nos parece ser a Harmonia com a Natureza uma ponte invisível entre as civilizações e entre as culturas.

2.2.1 Harmonia com a Natureza: Ponte Invisível Entre a Civilização Oriental e a Ocidental e entre as Culturas

O paradigma *Harmonia com a Natureza*, conteudificado com base nos elementos essenciais da Consciência Pachamama, guarda em si, sob o ponto de vista lógico, aptidão para aproximar a civilização ocidental da civilização oriental, divisão por si mesma refém da lógica excludente.⁵⁴

Javier Medina prefere, por isso, falar de um metaparadigma, resultante do equilíbrio contraditório entre a civilização ocidental, modelada pela racionalidade de exclusão, e a civilização ameríndia, caracterizada pela inter-relacionalidade inclusiva.⁵⁵

Observam-se nos Diálogos das Nações Unidas, objeto desta pesquisa, aproximações filosóficas entre as visões de mundo ali menciona-

53 HASSON DE OLIVEIRA, Vanessa. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 213 e 214.

54 *Nuestras culturas son culturas de inclusión, En cambio las civilizaciones funcionan en La exclusión, esa es la diferencia que nos opone. Nosotros no separamos ni dividimos nada, todo lo integramos, por eso incorporamos a nuestra tradición al cristianismo profundo, por eso hemos asimilado a la cultura occidental a nuestra cultura, la hemos adaptado y adoptado a nuestro modelo de vida. Según ellos, creen que nos han dominado y aculturizado (mestizaje), cuando lo que hemos hecho es digerirlo a nuestra cosmovisión, y a eso, los antropólogos llaman sincretismo. Teorías que poco a poco se van desinflando, porque no tienen consistencia, pues no se puede ir por muchotiempo en contra de la naturaleza, de la conciencia, y del espíritu de un pueblo en relación y armonía con el cosmos.* (OVIEDO, p. 112).

55 MEDINA, Javier. Acerca del Suma Qamaña, In: H. Ivonne Farah y VASAPOLLO Luciano Vasapollo (coord.). *Vivir bien: paradigma no capitalista?* CIDES-UMSA, Bolívia, 2011, p. 43. Nas palavras do autor: *Ambas civilizaciones, en un equilibrio contradictorio, serán la unidad dual hacia la que marche la nueva humanidad. En este sentido, Occidente debe cultivar en su interior a su Indianidad reprimida, y la Indianidad tiene que cultivar su Occidente resistido. Así, pues, al interior de ambas civilizaciones, se ubican las culturas que desarrollan las infinitas posibilidades de una combinatoria que interactúa con su territorio, su hábitat, sus ecosistemas, desde uno u otro metaparadigma.*

das. Descortinam-se além das afinidades do Bem Viver com a filosofia hindu subjacente à Democracia da Terra, de Vandana Shiva⁵⁶, seu encontro com as teorias ocidentais Ecologia Profunda e da *Earth Jurisprudence*. Sobre os estudos da Ecologia Profunda, desenvolvidos no Ocidente, há referências do relatório de 2014. De igual maneira sobre os saberes do Oriente: o atual *Manifesto para uma Democracia da Terra: Justiça, Sustentabilidade e Paz*, da ecofilósofa ativista indiana Vandana Shiva, que estreou os diálogos em 2011 e a concebeu a partir da concepção hindu de família da Terra: *vasutthaiva kutumbkam*. Por fim, a teoria *Earth Jurisprudence*, objeto dos Diálogos HwN UN, de 2016 criada pelo ecoteólogo norte-americano Thomas Berry⁵⁷, a partir de pesquisas com os *Inuit*, povos aborígenes do Ártico canadense.

Conforme diagnostica Eugenio Zaffaroni⁵⁸, é no constitucionalismo dos Andes que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar. Explica, com lucidez que, entre, de um lado, o avanço de uma civilização predatória, com sinais de uma neurose civilizatória, como resultado de sua incapacidade de incorporar a morte, traduzida na acumulação ilimitada de bens e, de outro lado, um modelo de convivência harmônica com todos os seres vivos dentro da Terra, o novo constitucionalismo latino-americano opta pelo segundo caminho, proclamando conjunturalmente a rejeição ao fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado. Observa que Gaia que, entre nós se chama Pachamama, não chegou pelas mãos de elaborações científicas, senão como ressurgimento da cultura ancestral de convivência com a natureza, incorporando-se ao Direito constitucional como outro aporte do constitucionalismo americano ao universal, assim como em Querétaro em 1917, inaugurou-se

56 SHIVA, Vandana. *Manifesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz* (traducción de Albino Santos Mosquera, Espanha: Ediciones Paidós Ibérica, 2006).

57 Thomas Berry é autor de varias obras sobre Jurisprudência da Terra. destacando-se, entre elas. *The Great Work, our way into the future*. New York: Harmony-Bell Tower, 1999.

58 ZAFFARONI, Eugéne. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: Bolívia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010. Disponível em: <https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/la-naturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>. Acesso em: out. 2016.

nada menos que o constitucionalismo social. Após salientar as tentativas de minimização e de ridicularização da incorporação ao constitucionalismo universal da cultura andina, Zaffaroni lembra que a mais importante mudança de paradigma jurídico do século passado estabeleceu-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Lembra, ademais, o escasso valor positivo desse naquele momento, com uma fórmula inovadora aparentemente simples: “todo ser humano é pessoa.”

Cada proposta feita nos Dialogos *HwN* é relevante. Teremos de escolher entre uma e outra? Entre Bem Viver e Ecologia Profunda? Entre Ecologia Profunda e a Jurisprudência da Terra? Entre a Jurisprudência da Terra e o Ecofeminismo de Vandana Shiva?

Parece-nos que se congregarmos todas essas propostas em uma só – independentemente da denominação que venha a receber, a integração entre elas levará a um efeito sinérgico. Como podemos descortinar nessas propostas, para além da consciência que as unifica, convergências e fatores integradores entre elas?

Curiosamente, a vida vem nos mostrando essas convergências. Parece que a vida está a brincar conosco de constelação familiar com os rios. Essas convergências pipocam nas águas dos rios e nas ações judiciais interpostas em sua defesa... Essas convergências desvelam-se nas decisões governamentais que reconheceram os direitos da Natureza, os direitos dos rios, independentemente de uma lei escrita. Na Oceania, com o acordo celebrado entre os maori e o governo a respeito do rio Wanganui, evidenciando a interdependência recíproca entre os seres humanos, os ribeirinhos do rio e ele mesmo sendo considerado um ente de direitos. Na Índia, revelando a importância, para os hindus, da relação entre o mundo denso e o mundo sutil, da interdependência entre os seres humanos e os seres invisíveis, sutis ou sagrados, que serviu de fundamento a reconhecer o rio Ganges Ma, para eles, uma divindade Mãe, como sujeito de direitos. Por último, na Colômbia, a adoção da legislação internacional protetora dos direitos bioculturais como fundamento da Sentença T-622, proferida em 10 de novembro de 2016, pela Corte Constitucional, reflete essa percepção atualizada.

Diante dessa perspectiva jurídica do tratamento internacional pelas Nações Unidas do princípio *Harmonia com a Natureza* e dos Direitos da Mãe Terra, importa questionar sua possível compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro, com o fim de contribuir para eventual incorporação ao direito brasileiro no futuro

CAPÍTULO 3

OS RIOS NOS TRIBUNAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

3.1 A Constelação dos Rios. O Reconhecimento Judicial de Rios como Sujeitos de Direitos no Direito Comparado e sua Influência nas Nações Unidas

As inéditas decisões judiciais do Equador, da Índia e da Colômbia, bem como a decisão governamental da Nova Zelândia em favor dos direitos dos rios, conforme se verá, repercutem umas sobre as outras e reverberam no Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, a ponto de guardar um potencial de influência sobre o conteúdo de eventual Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

Após a juridificação dos direitos de Pachamama (Natureza) nos artigos 71 e 72 da Constituição do Equador de 2008¹, a primeira demanda judicial em favor dos rios como sujeitos de direitos fez-se em defesa do rio Vilcabamba, perante a Justiça do Distrito de Loja, em 2010.²

Conforme afirma o ecologista neozelandês Klaus Bosselmaan, a liderança de países como Equador e Bolívia ajudaram na composição

1 Capítulo séptimo Derechos de la naturaleza. Art. 71. *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.* Art. 72. *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.* Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

2 Disponível em: <https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-de-rechosnatura-loja-11.pdf>. Acesso em: jul. 2016. Informações e detalhes sobre sobre o *leading case* equatoriano do Rio Vilcabamba se encontram logo em seguida.

do acordo entre o Governo da Nova Zelândia e a tribo indígena local Maori, em particular, quanto a aceitar-se uma associação de guardiões (*trusteeship*), que tem sua origem no conceito maori de “*kaitiakitanga*”³. A Corte Superior de Uttarakhand, no norte da Índia, na semana seguinte à celebração do acordo neozelandês Te Awe Tupua, de 15 de março de 2017, que deu ensejo à emissão de um documento legal reconhecendo os direitos do rio Whanganui garantiu, no dia 20 de março de 2017, o *status* de pessoa jurídica aos rios Ganges e Yamuna⁴. Dez dias depois, em 30 de março de 2017, fez o mesmo, em relação às montanhas, glaciares, rios, lagos, ar e florestas do Himalaia, aduzindo que deveriam ser esses direitos equivalentes aos direitos dos seres humanos.⁵

Hoje em dia, na América Latina, a mais recente vitória judicial em favor dos direitos da Natureza encontra-se na Justiça Constitucional da Colômbia. A Corte Constitucional da Colômbia declarou que o rio Atrato é sujeito de direitos e ordenou ao Governo Nacional o exercício da tutela e representação legal dos direitos do rio através de instituição designada pelo presidente da República em conjunto com as comunidades étnicas que habitam a região da bacia do Rio Atrato no Chocó.⁶

A repercussão sobre a decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia do Acordo neozelandês sobre o rio Whanganui se evidencia na referência explícita ao caso de proteção dos direitos da Natureza e também ao acordo com força de lei subscrito entre o Governo de Nova Zelândia e a comunidade de aborígenes maoris, protetora do rio.⁷

Ao comentar o acordo de Nova Zelândia e as vitórias judiciais dos rios na Índia e na Colômbia, lembra Cesar Garavito que há mais de dois séculos, não somos nós os seres humanos as únicas pessoas para o Direito, sendo assim consideradas também as empresas como pessoas jurídicas. No século XIX parecia tão estranho atribuir direitos a empre-

3 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/content/documents/presentations/Klaus.Bosselmann.Presentation.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

4 Disponível em: <http://www.livelaw.in/first-india-uttarakhand-hc-declares-ganga-yamuna-rivers-living-legal-entities/>. Acesso em: 23 set. 2017.

5 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BzXilfcxe7yudmJrTERRSjdBUEk/view>. Acesso em: 23 set. 2017.

6 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

7 A propósito consultar, neste trabalho, a parte 3.1.3 *A Corte Constitucional da Colômbia e a bacia do Rio Atrato como sujeito de direitos*

sas como hoje reconhecer os direitos dos rios ou dos animais. Para ele, sim, os rios podem ter direitos, e as gerações posteriores verão com tanto surpresa que tenham perguntado isso, assim como hoje nos chama atenção que alguma vez se tenha questionado que os tenham também as empresas ou as organizações.⁸

3.1.1 O *leading case* equatoriano do Rio Vilcabamba

A mais impactante novidade jurídica da atual constituição do Equador decorre da possibilidade de que a Natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos e não mais objeto. Todos os seres vivos, e não apenas os humanos, como parte da natureza, de igual modo, titularizam direitos. Tanto é assim que, na primeira ação proposta com base neste artigo, foi um rio, o rio Vilcabamba que pontificou como parte.

Em Loja, no Equador, ocorreu o primeiro julgamento que levou em consideração os direitos da Natureza, sendo o rio Vilcabamba parte no processo. Tratou-se, no caso, da degradação desse rio, que teria sido ocasionada por obras públicas. Em grau recursal, a Corte de Província de Loja emitiu uma decisão pioneira em favor dos direitos da Natureza.

Richard Fedrick Wheeler e Eleanor (“Norie”) Geer Huddle, cidadãos norte-americanos, proprietários de terreno na cidade de Vilcabamba, localizada na região de Loja no interior do Equador, ajuizaram, no dia 7 de dezembro de 2010, perante o Distrito Judicial daquela província, ação constitucional de proteção à Natureza (Acción 010-2011) com fundamento no art. 88 da Constituição Política da República do Equador. A ação foi proposta contra o Prefeito, para responsabilizar o Governo Provincial de Loja por causar danos ao Rio Vilcabamba, ocasionados pela construção de uma estrada, sem o devido estudo de impacto ambiental.

O Governo da Província de Loja havia utilizado as margens do rio para depositar pedras e outros materiais de escavação provenientes da construção da estrada Vilcabamba-Quinara. Com as chuvas de março e abril de 2009, este material causou grande dano, visto que as águas do rio aumentaram como nunca antes, causando enchentes nos terrenos ao longo do rio. Com isso, desviou-se o curso normal do rio e as águas leva-

8 GARAVITO, Cesar. *Los rios tienen derechos*. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/los-rios-tienen-derechos/>. Acesso em: 29 set. 2017. Acesso em: 30 set. 2017.

ram um hectare e meio das terras de propriedade dos promoventes. Essa situação se deu por conta do depósito do material e consequente assoreamento do Vilcabamba.

Os autores pediram que se ordenasse ao Prefeito Provincial de Loja que deixasse imediatamente de jogar escombros no Rio Vilcabamba, especificamente no setor Bairro Santorum, que se restaurasse o curso natural do rio e que se retirassem imediatamente os detritos de pedras, terra, cascalhos e vegetação no rio Vilcabamba para um lugar são, apropriado e legal, onde não causassem danos.

Os autores interpuseram perante a Corte Provincial de Justiça de Loja recurso contra o indeferimento, em 15.10.2010, da ação, por falta de legitimidade do Prefeito de Loja, à falta de pedido de citação do Procurador do Governo Provincial.

O Juiz Luís Sempértegui Valdivieso, da Corte Provincial de Justiça de Loja, em 30 de março de 2011, deu provimento ao recurso, utilizando, dentre outros argumentos, aqueles abaixo transcritos, publicado em 29.02.2008, na página Assembleia Nacional Constituinte do Equador:

El establecimiento de un sistema legal en el cual los ecosistemas y las comunidades naturales tengan un derecho inalienable de existir y prosperar situaria a la Naturaleza en un nivel más alto de valores e de importancia. Sin duda, esto tendrá como efecto directo prevenir los daños, repensar muchas actividades humanas cuyo custo ambiental es demasiado grande y aumentar la conciencia y respeto a los outros. Vendrá el dia en que el derecho de la Naturaleza, sea, por conciencia de todos y todas, cumplido, respetado y exigido. Y ojala no sea tarde. Todavía estamos a tiempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de un rio a fluir, prohíban los actos que desestabilien el clima de la Tierra, e impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente. Es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza como fue otrora prohibir la compra y venta de los seres humanos.⁹

O Juiz da Corte provincial de Loja fundamenta o julgado no ar-

9 Disponível em: <https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-de-rechosnatura-loja-11.pdf>. Acesso em: jul. 2016.

tigo 71 da Constituição equatoriana que garante os direitos de *la Madre Tierra* (Pachamama) e reconhece a Natureza como sujeito de direitos, dizendo ser “dever dos juízes constitucionais atenderem ao resguardo e fazerem efetiva a tutela dos direitos da Natureza, efetuando o que for necessário para que não seja contaminada.” Extremamente necessário é perceber que o texto equatoriano não dissocia a Natureza do humano, pelo contrário, a Natureza é colocada como lugar na qual vivemos e nos reproduzimos. E sendo esta nossa Mãe (Pachamama) tem direitos próprios de existência, manutenção e regeneração. É preciso respeitar seus ciclos. O humano e a Natureza estão fundidos, fazemos parte da grande Terra. Assim, os danos causados a ela serão prejuízos para todos nós e as nossas futuras gerações; esse é outro ponto enfatizado na decisão, de modo que se vale também de um argumento de ordem antropocêntrica, ainda que em menor destaque.

Lê-se no julgado: “dada a indiscutível importância da Natureza, e tendo em conta como fato notório seu evidente processo de degradação, a Ação de Proteção resulta na única via idônea e eficaz para pôr fim e remediar de maneira imediata um dano ambiental focalizado”¹⁰. É evidente aqui a eficácia de existir na norma constitucional proteção aos direitos da Mãe Terra. A existência de uma ação específica para a proteção desses direitos se faz imediata, frente ao ritmo de degradação no qual vivemos.

Na decisão de provimento do recurso e acolhimento da ação, reconhece-se que o Governo está violando o direito que tem a Natureza de que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. A Corte ordenou ao Governo Provincial de Loja, dentre outras recomendações apresentadas pela Subsecretaria de Qualidade Ambiental, as de realizar limpeza do solo contaminado por combustíveis, evitando assim, uma maior contaminação ambiental; providenciar lugar para depositar o material resultante das escavações; para que seja despejado no rio causando novas enchentes; sinalizar o local da construção da estrada, vale lembrar que estas são apenas as medidas a serem tomadas imediatamente. Além disso, deveria ser apresentado, em trinta dias, um plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas no rio e nas propriedades dos camponeses e também, estudo de impacto e permissões ambientais para construção

10 Disponível em: <https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-de-rechosnatura-loja-11.pdf>, p.15. Acesso em: jul. 2016.

dessa estrada.

No pioneiro e vanguardista constitucionalismo não antropocêntrico latino-americano, é na Constituição da República do Equador, onde se produziam mais avanços. Consoante analisa Eduardo Gudynas¹¹, com prevalência da sensibilidade ambiental, proveniente ora das próprias experiências de vida e da herança cultural, ora de processos políticos, militância social e reflexão intelectual, destaca-se como ponto alto, exatamente o reconhecimento dos direitos da Natureza ou Pachamama, de modo expreso nos arts. 71 a 74 da Constituição equatoriana.

Diante do caso judicial abordado, vê-se a importância do reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza. Assim, inaugura-se uma nova fase em que se repensa o Direito, com novas bases, a partir de uma concepção na qual a Natureza (Pachamama) é também sujeito de direitos e de dignidade.

Vê-se, assim, que foi no direito constitucional equatoriano que se positivaram, de modo pioneiro, diversos elementos da cosmovisão andina, designadamente sobre a relação entre os seres humanos e a natureza, os quais, posteriormente, em 2011, foram proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, na cidade boliviana de Cochabamba.

A incompreensão do giro operado pela constitucionalização dos direitos da Natureza (Pachamama) gera resistências e contradições. Ao insistir que os direitos da Natureza (Pachamama) sejam levados a sério, vaticina Eduardo Gudynas¹² que, no futuro, deverão estar presentes em quase todas as constituições, esclarecendo que são muito mais do que uma mera adição ambientalista, implicam uma mudança radical nos conceitos de ambiente, desenvolvimento e justiça entre outros. Expressam um avanço de enorme importância no sentido de que o ambiente

11 GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*, Bogotá - Colombia, n. 13, p. 45-71, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em: ago. 2016.

12 GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Ecuador: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011. p. 239-240. Disponível em: <<http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

deve ser valorado por si mesmo, de modo independente de qualquer utilidade ou benefício para os seres humanos, ensejando novos cenários, com novos argumentos e outros critérios de legitimidade e justiça.

O vaticínio de Gudynas recentemente ecoou na Índia, onde a Justiça, ao que parece, vem tentando levar os direitos da Natureza a sério, conforme se infere das decisões que equipararam os rios sagrados Ganges e Yamuna a pessoas jurídicas e, depois, reconheceram o Himalaia, os glaciares, correntes, corpos de águas etc., como entidades legais e pessoas jurídicas em igualdade de condições com os dois rios.

3.1.2 Rios Ganges e Yamuna equiparados a pessoas físicas na Índia

Os direitos dos rios foram reconhecidos pela primeira vez na Índia no dia 20 de março de 2017. O Tribunal Superior de Justiça de *Uttarakhand* declarou os rios Ganges e Yamuna entidades jurídicas com *status* de uma pessoa legal com correspondentes direitos, deveres e responsabilidades de uma pessoa viva.¹³

Um morador da cidade sagrada de Haridwar, em Uttarakhand, provocou a demanda, sob o argumento de ser Ganges “como uma mãe, mas está sendo descuidado”. Dois fatos ensejaram a causa: construções ilegais e invasões às margens de um canal do rio Ganges no distrito de Dehradun e a disputa pela divisão das águas entre os estados de Uttarakhand e Uttar Pradesh. Como os invasores não saíram das terras governamentais, o Tribunal considerou extraordinária a situação em que se encontram os rios Ganges e Yamuna, sob ameaça de perder sua existência, e por isso, reconheceu a necessidade de medidas extraordinárias para preservá-los e conservá-los. Ressaltou também o caráter sagrado dos rios para os hindus, lembrando ser o rio Ganges também conhecido como Ganga Maa.¹⁴

13 <http://www.livelaw.in/first-india-uttarakhand-hc-declares-ganga-yamuna-rivers-living-legal-entities/>

14 Disponível em: <http://www.livelaw.in/first-india-uttarakhand-hc-declares-ganga-yamuna-rivers-living-legal-entities>. Assim constou na decisão: “*Rivers Ganges and Yamuna are worshipped by Hindus. These rivers are very sacred and revered. The Hindus have a deep spiritual connection with Rivers Ganges & Yamuna. According to Hindu beliefs, a dip in River Ganga can wash away all the sins. The Ganga is also called ‘Ganga Maa’. It finds mentioned in ancient Hindu scriptures including ‘Rigveda’*”

A Professora Vrinda Nairan da Universidade McGill¹⁵, nada obstante as óbvias implicações ambientais, demonstra sua preocupação com a associação da fé hindu à identidade nacional indiana e conseqüente desconsideração de outras religiões minoritárias, diante do secular consenso de uma Índia democrática.

Malgrado a observação acima, outros argumentos encontram-se no julgado. Atribuiu-se personalidade jurídica aos rios, com base na jurisprudência da Índia, consagrada pela Suprema Corte no precedente AIR 2000 SC 1421, (*Shiromani Gurudwara Prabandhak Committee, Amritsar v. Shri Som Nath Dass & others*), mediante o qual se concede personalidade a deidades hindus, *trusts*, doações de templos e ídolos, para o fim de serem sujeitos a taxaço e como pessoas jurídicas com direito de propriedade. Consoante essa orientação jurisprudencial, o conceito de “pessoa jurídica” emerge das necessidades do desenvolvimento humano e o reconhecimento de uma entidade como pessoa jurídica ocorre para atender as necessidades e a fé da sociedade. O mencionado precedente da Corte Suprema Indiana reporta-se às lições de personalidade jurídica do *Corpus Juris Secundum*, adotadas neste caso, nos seguintes termos:

Com o desenvolvimento da sociedade, onde a interação dos indivíduos é insuficiente para o desenvolvimento social, o conceito de pessoa jurídica foi concebido e criado pelas leis humanas para os propósitos da sociedade. [...]. O *Corpus Juris Secundum*, Vol.6, page 778 explica o conceito de pessoas jurídicas/pessoas artificiais assim: ‘Pessoas artificiais. Aquelas criadas e concebidas pelas leis humanas para os propósitos da sociedade e governo, as quais são chamadas corporações ou corpos políticos.’ Uma pessoa jurídica pode ser algum sujeito outro que o ser humano ao qual a Lei atribui personalidade por causa de boas e suficientes razões. Como pessoas jurídicas são criações legais arbitrárias, vários tipos de pessoas jurídicas foram criadas por lei porque a sociedade o requer para seu desenvolvimento. (v. Salmond on Jurisprudence 12th Edition Pages 305 and 306). Assim, para proteger o reconhecimento e a fé da sociedade, demanda-se que

15 Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2017/06/indian-court-recognizes-rivers-as-legal-entities>. NAIRAN, *Vidran. Indian Court Recognizes Rivers as Legal Entities*. Acesso em: jul. 2017.

os rios Ganga e Yamuna sejam declarados como pessoas legais/ pessoas vivas.¹⁶

O Tribunal deferiu os pedidos, ao observar a necessidade de declarar os rios Ganges e Yamuna pessoas legais para proteger a fé da sociedade. Considerou que os rios Ganges e Yamuna são centrais para a existência da saúde e do bem-estar de metade da população da Índia, provendo-lhes sustentação material e espiritual desde tempos imemoriais.

Na decisão, os juizes Alok Singh e Rajiv Sharma declararam, no exercício da *parens patriae* jurisdição, os rios Ganga e Yamuna, todos os seus afluentes, córregos e todos os fluxos naturais de água, com fluxo contínuo ou intermitente desses rios como pessoas jurídicas/legais e entidades vivas tendo o *status* de uma pessoa legal com todos os correspondentes direitos, deveres e responsabilidades de uma pessoa viva de modo a preservar e conservar os rios Ganga e Yamuna. Designaram o Diretor Namani Gange, o Secretário Chefe do Estado de Utarakhand e o Advogado Geral do Estado pessoas *in loco parentis*, para proteger, conservar e preservar os Rios Ganga e Yamuna e seus afluentes, cabendo ao Advogado geral a representação nos procedimentos legais para defender os interesses dos dois rios.

Palav Das¹⁷ critica a designação dessas pessoas e questiona se seria bom indicar pessoas do governo como guardiões dos rios, porquanto muitas vezes é o governo quem os agride. Para ele, o Tribunal Superior de Utarakhand obviamente não foi perfeito, ainda mais considerando como é nova a discussão sobre os direitos da Natureza. Ultimamente, no entanto, as emergências ambientais com que nos confrontamos demandam que levemos a questão dos direitos da Natureza com a devida seriedade.

Logo depois da emissão desse julgado, apresenta-se perante o Tribunal, um pedido complementar (CLMA, 3003/17), para o fim de declarar o Himalaia, os glaciares, correntes, corpos de águas etc, como entidades legais e pessoas jurídicas em igualdade de condições com os rios sagrados Ganga e Yamuna. Ainda que a decisão já tivesse sido proferida, o Tribunal admitiu o pedido, com base no princípio do *continuos mandamus* por considerar que se tratava de litígio de interesse público.

16 Disponível em: <http://www.livelaw.in/first-india-uttarakhand-hc-declares-ganga-yamuna-rivers-living-legal-entities>. Acesso em: 2 set. 2017.

17 Disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/content/documents/presentations/PallavDas.Presentation.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

No dia 30 de março de 2017, dez dias após o primeiro julgamento, a Corte Superior de Uttarakhand, invocando a jurisdição *parens patriae*, declarou os glaciares, incluindo Gangotri e Yamnunotri, rios, córregos, riachos, lagos, ar, prados, selvas, zonas úmidas das florestas, pastagens, nascentes e cachoeiras entidades legais/pessoas legais/pessoas jurídicas/pessoas judiciais/pessoas morais/pessoas artificiais, tendo o *status* de pessoa legal, com todos os correspondentes direitos, deveres e responsabilidades de uma pessoa viva, de modo a preservá-los e conservá-los. Concedem-lhe também os direitos assemelhados aos direitos fundamentais/direitos legais¹⁸.

A Corte citou o caso do Parque *Tē Urewera* de Nova Zelândia como exemplo para conceder o status jurídico aos dois rios considerados sagrados. O Parlamento da Nova Zelândia promulgou o *Tē Urewera Act 2014*, por meio do qual se concedeu ao *Urewera National Park*, *status* de entidade legal. “O propósito do ato é preservar, o máximo possível, *Tē Urewera* em seu *status* natural, os sistemas indígenas ecológicos, biodiversidade e a herança cultural histórica”.¹⁹

Constam como fundamentos dessa decisão, informes e artigos científicos sobre os glaciares, as árvores e o Himalaia, a doutrina e a jurisprudência indiana e norte-americana sobre *parens patriae*, além das Declarações das Nações Unidas de Estocolmo, de 1972 e do Rio de Janeiro, de 1992 e dos artigos 48 A e 51A da Constituição indiana.

O artigo constitucional 48A contém um princípio do estado de polícia que obriga o Estado a proteger o ambiente. Assim dispõe: “O Estado deve esforçar-se para proteger e aprimorar o ambiente e salvaguardar as florestas e os animais selvagens do país.”²⁰ O artigo citado 51A da Constituição prevê o dever fundamental de cada cidadão indiano de “proteger e aprimorar o ambiente natural incluindo florestas, lagos, rios e animais selvagens e ter compaixão pelas criaturas vivas”.²¹

Segundo a decisão indiana, as gerações passadas nos entregaram a Mãe Terra em sua prístina glória e nós somos moralmente obrigados a

18 Disponível em: <http://www.livelaw.in/uttarakhand-hc-declares-air-glaciers-forests-springs-waterfalls-etc-legal-persons/>. Acesso em: 2 out. 2017.

19 Disponível em: <http://www.livelaw.in/uttarakhand-hc-declares-air-glaciers-forests-springs-waterfalls-etc-legal-persons/>. Acesso em: 2 out. 2017.

20 “No texto original consta o seguinte: “The State shall endeavor to protect and improve the environment and to safeguard the forests and wildlife of the country.”

21 No texto original consta o seguinte: “to protect and improve the natural environment including forests, lakes, rivers, and wildl Life, and to have compassion for living creatures”.

entregar a mesma Mãe Terra para a próxima geração.

Com a leitura desses dois precedentes inovadores, observa-se que uma concepção centrada na Terra e não antropocêntrica começou a ser tratada seriamente, pelo menos é o que se tenta no Tribunal de Justiça de Uttarakhand na Índia.²²

3.1.3 A Corte Constitucional da Colômbia e a bacia do Rio Atrato como sujeito de direitos

Hoje em dia, na América Latina, a mais recente vitória judicial em favor dos direitos da Natureza encontra-se na Justiça Constitucional da Colômbia. Trata-se da Sentencia T-622 de 2016, relativa ao Expediente T-5.016.242, proferida em 10 de novembro de 2016 e relatada pelo Juiz Ivan Jorge Palacio Palacio, na Sala Sexta de Revisão da Corte Constitucional da República da Colômbia.²³

Sob o aspecto jurídico, esta decisão reveste-se de relevância, por se tratar de matéria constitucional, decidida pela última instância judicial do país. Sob o aspecto sócioambiental, por dizer respeito ao rio Atrato, o mais caudaloso da Colômbia e o terceiro mais navegável do país, localizado na região do Choco biogeográfico, um dos territórios mais ricos em diversidade natural, étnica e cultural do país.

As comunidades demandantes interpuseram perante a Corte Constitucional, recurso em sede Ação de tutela para deter o uso ilegal

22 Essa decisão ainda se encontra pendente de reapreciação pela Suprema Corte da Índia. O Estado de Uttarakhand, onde o Ganges se origina, fez um pedido à Suprema Corte Indiana argumentando que o *status* legal conferido aos rios venerados era “insustentável pela lei”. Em julho de 2017, a Suprema Corte suspendeu a ordem anterior que considerava os rios sagrados, Ganges e Yamuna “entidades vivas” e garantia a eles a condição de sujeitos de direitos em igualdade de condições com os seres humanos. A Suprema Corte não examinou o ponto central, a saber, se os rios podem ou não ser equiparados a pessoas físicas para fins de reconhecimento de direitos. O fundamento da revogação pela Corte Suprema da decisão da Corte de Uttarakhand foi formal. Observou que a Corte não considerou o caráter interestadual do rio Ganges além de ter extrapolado sua jurisdição também porque não havia pedido de declaração dos rios como entes vivos. A parte requerente interpôs recurso, ainda não apreciado até o momento. IN Bhadra Sinha, SC puts on hold Uttarakhand HC order declaring river Ganga a living entity. Disponível em: <https://www.hindustantimes.com/india-news/sc-puts-on-hold-uttarakhand-high-court-order-declaring-ganga-a-living-entity/story-IYqkaehoLhAyWfjAP8GYOO.html>

23 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: jul. 2017.

intensivo e de grande escala, com maquinaria pesada e substâncias altamente tóxicas, como o mercúrio, de extração mineral e de exploração florestal, no rio Atrato (Chocó), suas bacias, pântanos, zonas úmidas e afluentes, o qual estaria tendo consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente e afetando os direitos fundamentais das comunidades étnicas e o equilíbrio natural dos territórios que habitam.

Em longa decisão de 163 páginas, ilustrada com fotos de *vistoria in locu*, a Corte Constitucional da República da Colômbia, em 10 de novembro de 2016, decidiu reconhecer o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeito de direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas. Para o fim de garantir esses direitos ordenou, dentre outras medidas a serem tomadas, sob a supervisão da Procuradoria Geral da Nação, da Defensoria do Povo e a Controladoria Geral da República, a elaboração e execução, em prazos determinados, de planos para descontaminar as fontes hídricas do Chocó, reestabelecer o canal do rio Atrato, eliminar bancos de areia, reflorestar a área e prevenir danos adicionais ao ambiente na região e também para para neutralizar e erradicar definitivamente as atividades de minação ilegal. Para garantir a soberania alimentar e prevenir o deslocamento involuntário das comunidades étnicas habitantes da bacia do rio Atrato, determinou que se reestabelessem seus direitos, especialmente os direitos bioculturais, relativos à recuperação de sua cultura, identidade, modo de vida e atividades produtivas. Para proteger a saúde humana, ordenou a realização de estudos toxicológicos e epidemiológicos do rio Atrato, seus afluentes e comunidades ribeirinhas.²⁴

A Corte Constitucional da Colômbia, para efetivo cumprimento de sua decisão, ordenou ao Estado colombiano, o exercício da tutela e representação legal dos direitos do rio através de instituição designada pelo presidente da República em conjunto com as comunidades étnicas que habitam a região da bacia do Rio Atrato no Chocó, às quais coube desenhar e conformar uma comissão de guardiões do rio Atrato.

Neste ponto, observa-se a repercussão do Acordo neozelandês sobre o rio Whanganui, referido na decisão nos seguintes termos:

El más reciente caso de protección de los derechos de

24 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

la naturaleza se dio en Nueva Zelanda a partir de 2012. Se trata de un acuerdo con fuerza de ley suscrito entre el gobierno de Nueva Zelanda y la comunidad de aborígenes maoríes del río Whanganui, protectora del río -el tercero más importante del país- por cientos de años. En el acuerdo, que actualmente es ley -Te Urewera Act 2014-, el gobierno de Nueva Zelanda le reconoce al río, el mismo status legal de una persona o de una corporación, es decir, le concede el derecho a la existencia, a ser mantenido y a prosperar, junto con la obligación de ser respetado. Bajo este diseño, como persona jurídica o entidad sujeto de derechos el río tiene dos guardianes legales: el gobierno neozelandés y la comunidad del río Whanganui, que conforman conjuntamente una comisión de administración y protección.²⁵

A Corte Constitucional concluiu, com base em extensa prova pericial, documentada por fotos na decisão, que se pode verificar, ao longo do percurso do rio Quito (afluente do Atrato), inclusive dos setores Quibdó, Soledad, Guayabalito, Loma de Barranca, San Isidro, Bocas de Paimadó, Lomas Pueblo Novo, rio Pató, Villa Conto e Paimadó, que “a atividade das máquinas usadas na mineração (dragas, dragones e retroescavadoras) está afetando seriamente o meio ambiente e as comunidades vizinhas”. No relatório de acompanhamento da perícia, a Defensoria informou que “a atividade de mineração ilegal que se desenvolve na bacia do rio Atrato e de San Juan em Chocó está destruindo de maneira alarmante as selvas, os rios, os ecossistemas, afetando a dinâmica natural da região e pondo em risco o Chocó biogeográfico, uma das regiões mais biodiversas do mundo. O uso de dragas, grandes e pequenas dentro dos canais dos rios, assim como também em zonas periféricas das bacias afetou a dinâmica natural e causou um caos ambiental em toda a região”.²⁶

Sobre os fatos, admitiu que o aumento exponencial da mineração ilegal, mantido por conta da omissão do Estado, teria agravado a histórica situação humanitária, sociocultural e ambiental do Departamento de Chocó, marcada pela pobreza, marginalidade e isolamento

25 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>, nota 315. Acesso em: 13 jul. 2017.

26 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>, nota 315. Acesso em: 13 jul. 2017.

institucional, afetada pela violência, deslocamentos e conflito armado interno. Concluiu que as entidades demandadas vulneraram os direitos à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar e ao meio ambiente sano das comunidades acionantes, ao não tomar medidas concretas e articuladas para evitar esse agravamento, tendo pleno conhecimento da situação. Por conseguinte, responsabilizou-as por omissão no cumprimento de seus deveres legais e constitucionais.

Para a Corte sentenciante, as declarações, os relatórios e os conceitos citados confirmam que

as atividades contaminadoras produzidas pela exploração mineral ilegal podem chegar a ter impactos diretos sobre a saúde das pessoas e, adicionalmente, outra classe de impactos indiretos sobre o bem-estar humano, como a diminuição de produtos do bosque que afeta o equilíbrio alimentar e medicinal e podem produzir mudanças nas práticas tradicionais, usos e costumes das comunidades étnicas associadas a biodiversidade²⁷.

A decisão foi proferida pela Sexta Sala de Revisão da Corte Constitucional da República da Colômbia, composta pelos Magistrados Aquiles Arrieta Gómez, Alberto Rojas Ríos y Jorge Iván Palacio Palacio e relatada por este último. Em entrevista de 23 de junho de 2017, o Magistrado constitucional Jorge Iván Palacio Palacio marca a perspectiva não antropocêntrica da decisão colombiana ao falar que em Nova Zelândia e na Índia outorgaram-se direitos aos rios e comentar que isto constitui uma nova concepção filosófica do mundo:

[...] antes se conhecia o antropocentrismo, onde o eixo do planeta era o ser humano. Tudo o mais estava a serviço do homem. Uma derivação dessa tese é o biocentrismo, onde se cuida da Natureza para preservar a raça humana. Porém a corrente moderna de muitos autores e filósofos é o ecoentrismo, onde o ser humano é uma espécie mais do planeta, como o são a fauna, a flora e as demais espécies. A mim me causou muita alegria, quando num evento em outubro passado um magistrado da Corte da Índia se referia a “nossas irmãs as árvores e a nossas irmãs, as flores, como sujeitos de direitos.”²⁸

27 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

28 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>, *nota 315*. Acesso em: 13 jul. 2017.

A decisão da Corte Constitucional da Colômbia contribui para a consolidação, ao lado dos precedentes do Equador e da Índia, de uma jurisprudência constitucional afirmativa dos direitos da Natureza e do giro para uma visão não antropocêntrica, no campo jurídico-constitucional, estreou no Direito constitucional andino.

O marco não antropocêntrico da decisão da Justiça constitucional colombiana se evidencia nos seguintes trechos:

Ahora es el momento de comenzar a tomar las primeras medidas para proteger de forma eficaz al planeta y a sus recursos antes de que sea demasiado tarde o el daño sea irreversible, no solo para las futuras generaciones sino para la especie humana.

[...] De esta manera, el respeto por la naturaleza debe partir de la reflexión sobre el sentido de la existencia, el proceso evolutivo, el universo y el cosmos. Esto es, de un sistema de pensamiento fundamentado en una concepción del ser humano como parte integral y no como simple dominador de la naturaleza permitiría un proceso de autorregulación de la especie humana y de su impacto sobre el ambiente, al reconocer su papel dentro del círculo de la vida y de la evolución desde una perspectiva ecocéntrica. Es a partir de esta consideración, por ejemplo, que se ha cimentado el respeto a algunos derechos de los animales. Así las cosas, se trata entonces de establecer un instrumento jurídico que ofrezca a la naturaleza y a sus relaciones con el ser humano una mayor justicia desde el reconocimiento colectivo de nuestra especie como lo sugieren los derechos bioculturales.

En este mismo sentido, la diversidad biocultural como enfoque, basada, como se ha visto, en una perspectiva ecocéntrica, implica que las políticas, normas e interpretaciones sobre conservación de la biodiversidad reconozcan el vínculo e interrelación que existe entre cultura y naturaleza, extiendan la participación de las comunidades étnicas en la definición de políticas públicas y marcos de regulación, y garanticen las condiciones conducentes a la generación, conservación y renovación de sus sistemas de conocimiento, en el marco de un ESD²⁹

29 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

Ao fazer a análise minuciosa dos fatos, a Corte, além de amparar-se em seus precedentes jurisprudenciais, fundamentou o reconhecimento judicial dos direitos do rio Atrato, de seus afluentes e da bacia; dos direitos bioculturais dos habitantes das margens ribeirinhas e do direito à saúde humana na Constituição ecológica do país, em tratados internacionais subscritos pela Colômbia em matéria de proteção ao meio ambiente, e nos direitos bioculturais.

A jurisprudência constitucional colombiana conformou o conceito de “Constituição ecológica”, com base no modelo de desenvolvimento sustentável, ao reconhecer em diversos precedentes, o caráter de interesse superior do direito fundamental ao meio ambiente sano, que se deduz de diversos princípios e disposições expressas da Constituição de 1991 dirigidos a proteger, de forma integral, o meio ambiente e a garantir um modelo de desenvolvimento sustentável.

A Corte Constitucional da Colômbia compreendeu que a Justiça com Natureza deveria ser aplicada para além do cenário humano de modo a permitir que a Natureza pudesse ser sujeito de direitos. E assim o declarou o rio Atrato, para lhe assegurar proteção constitucional. Nesse sentido, avançou em sua orientação jurisprudencial sobre “Constituição ecológica” ou “Constituição verde”, afirmativa da transcendência que tem o meio ambiente sano e seu vínculo de interdependência com os seres humanos e com o Estado. Entendeu, com base nos artigos 8º, 79,80 e 95-8 da vigente Constituição da República da Colômbia, que a defesa do meio ambiente, além de constituir um objetivo primordial do Estado íntegro, de forma essencial o espírito que informa toda a Constituição Política. Compreendeu também que o princípio “Harmonia com a Natureza” decorre do sistema constitucional colombiano:

La disposición y explotación de los recursos naturales no puede traducirse en perjuicio del bienestar individual o colectivo, ni tampoco puede conducir a un daño o deterioro que atente contra la biodiversidad y la integridad del medio ambiente, entendido como un todo. Por ello, el desarrollo sostenible, la conservación, restauración y compensación ambiental, hacen parte de las garantías constitucionales para que el bienestar general y las actividades productivas y económicas del ser humano se

realicen en armonía y no con el sacrificio o en perjuicio de la naturaleza.³⁰

Outro ponto importante a comentar é a aplicação, no caso concreto, do princípio ambiental da precaução para fundamentar a declaração do rio Atrato como sujeito de direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração. Para a Corte, ante a evidência dos potenciais ofensivos do uso do mercúrio e de outras substâncias tóxicas na atividade mineradora ilegal desenvolvida na bacia do rio Atrato, e da possibilidade de pôr em perigo não apenas as comunidades mas também o meio ambiente em seu conjunto, nada obstante a inexistência de certeza científica, reúnem os requisitos para dar aplicação ao princípio da precaução em matéria ambiental e para proteger o direito à saúde das pessoas em conexão com a vida e o direito ao meio ambiente sano.

Também serviram de suporte jurídico ao julgado que reconheceu os direitos do rio Atrato e os direitos bioculturais das comunidades ribeirinhas demandantes, os instrumentos internacionais integrantes da ordem jurídica colombiana, os quais contribuem para fundamentar constitucional e legalmente a relação intrínseca entre diversidade biológica e cultural, que dá lugar aos direitos bioculturais.

Adotou-se, como definição de direitos bioculturais, aqueles que

as comunidades étnicas tem a administrar e a exercer tutela de maneira autônoma sobre seus territórios, de acordo com suas próprias leis, costumes e os recursos naturais que conformam seu habitat, onde se desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida com base na especial relação que tem com o meio ambiente e a diversidade.³¹

Da ordem jurídica internacional protetora dos direitos bioculturais, utilizaram-se, dentre outros instrumentos normativos, a “Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, que reconhece a especial vinculação dos modos de vida dos povos indígenas e tribais com os territórios e seus recursos; a

30 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

31 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, o tratado que contemplou os direitos bioculturais sob a perspectiva científica da diversidade biológica e aquela relacionada com as populações que interagem com ela: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que reconhece o direito dos povos indígenas a sua identidade cultural e que o respeito aos conhecimentos, culturas e práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável, equitativo e a ordenação adequada do meio ambiente; a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, que reconhece, na região, o direito dos povos à autoidentificação, livre determinação, autonomia, organização e autogoverno, a proteção de sua identidade, integridade e patrimônio cultural e o controle sobre suas terras, territórios e recursos, e garante seus direitos coletivos, e a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, mediante a qual, as partes devem adotar medidas de proteção e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, em âmbitos como, por exemplo, as tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio, os usos sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o espaço e as técnicas tradicionais das comunidades étnicas.

Para os magistrados constitucionais colombianos, da proteção internacional dos direitos bioculturais, cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana, decorre o novo entendimento sociojurídico segundo o qual a Natureza e seu entorno devem ser levados a sério e de que a Natureza é, com plenitude, sujeito de direitos. Sob a perspectiva biocultural, os elementos complementares que expressam essa relação devem se tomar conta como parâmetros de proteção dos direitos do meio ambiente e da Natureza. Esses elementos são os múltiplos modos de vida expressos tais a diversidade cultural inextricavelmente vinculada à diversidade de ecossistemas e de territórios; a riqueza expressa na diversidade de culturas, práticas, crenças e linguagens como produto da inter-relação coevolutiva das comunidades humanas com seus ambientes e como resposta adaptativa a mudanças ambientais; a contribuição ativa das relações das diferentes culturas ancestrais com plantas, animais, micro-organismos e o ambiente para a biodiversidade; os significados espirituais e culturais dos povos indígenas e das comunidades locais sobre a Natureza como parte

integral da diversidade biocultural. Por fim, a conservação da diversidade cultural conduz a conservação da diversidade biológica pelo que o desenho da política, legislação e jurisprudência deve focar na conservação da bioculturalidade.

Para a Corte Constitucional, sob uma perspectiva ecocêntrica, as políticas, normas e interpretações sobre a conservação da biodiversidade reconhecem o vínculo e inter-relação existente entre cultura e natureza. Essa relação simbiótica entre os seres humanos e a Natureza, vale dizer entre a cultura e natureza, levou-se em conta no caso concreto da seguinte maneira:

La protección de los ríos, los bosques, las fuentes de alimento y la biodiversidad (medio ambiente sano) tiene una relación directa e interdependiente con la garantía de los derechos a la vida y la salud, (así como la cultura y el territorio), dentro de lo que se ha denominado derechos bioculturales. Precisamente, los elementos centrales de este enfoque establecen una vinculación intrínseca entre naturaleza y cultura, y la diversidad de la especie humana como parte de la naturaleza y manifestación de múltiples formas de vida. Desde esta perspectiva, la conservación de la biodiversidad conlleva necesariamente a la preservación y protección de los modos de vida y culturas que interactúan con Ella.³²

A declaração dos direitos de um ser vivo não humano, da bacia do rio Atrato e a adoção do princípio *Harmonia com a Natureza*, como um dos fundamentos, revelam o caráter não antropocêntrico desse importante precedente da Justiça Constitucional colombiana. Esse caráter não antropocêntrico, evidente nos termos abaixo transcritos, fornece um alicerce seguro para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial do constitucionalismo contemporâneo:

Precisamente, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar

32 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura, es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a lo simplemente utilitario, económico o eficientista.³³

3.2 Alcance de Decisões Judiciais Domésticas sobre Direitos da Natureza com Efeitos Transfronteiriços

A tendência detectada no âmbito dos Diálogos das Nações Unidas de tessitura do princípio da Harmonia com a Natureza, no âmbito da *soft law*, a partir da concreção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ou na hipótese mais otimista, de emissão de uma declaração formal dos Direitos da Mãe Terra, merece a atenção dos juristas, sejam eles de Direito Processual, Constitucional, Ambiental ou Internacional.

Recentes decisões domésticas sobre o reconhecimento dos rios como sujeitos de direitos, mencionadas e objeto de Diálogos nas Nações Unidas, suscitam questões sobre o alcance dos efeitos judiciais, quando se trata de rios transfronteiriços, ou seja, que se localizam em mais de um país. Por exemplo, a decisão da Justiça da Índia³⁴ que considerou sujeitos de direito os rios Ganges e Yamuna, que banham a Índia e também o Nepal, tem aptidão para produzir efeitos no Nepal?

Quais os impactos e o alcance na jurisdição de outros países e sobre os deveres de estrangeiros de decisão judicial de um país que considera um rio transnacional como sujeito de direitos e atribui aos cidadãos ribeirinhos a responsabilidade de respeitar esses direitos?

Temas similares já vêm sendo objeto de inquietações por parte dos juristas de Direito Internacional. Durante a 7ª Jornada da Conferencia de Direito Internacional Privado (<http://7jpil.cce.puc-rio.br/envios.html>),

33 Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

34 Disponível em: <http://www.livelaw.in/first-india-uttarakhand-hc-declares-ganga-yamuna-rivers-living-legal-entities>. Acesso em: 2 set. 2017.

realizada sob a iniciativa da Professora Doutora Nádia de Araújo, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, de 3 a 5 de agosto de 2017, ao discorrer sobre pesquisas em desenvolvimento na *McGill University*, o jovem doutorando Guillaume Laganière apresenta como proposta, que os estados tenham, sob a égide do Direito Internacional Ambiental, o dever de garantir a disponibilidade de compensações rápidas e adequadas às vítimas de poluição transfronteiriça, que inclui permitir que as vítimas processem o poluidor, com base no direito privado e assegure-se de que o Direito Internacional Privado (PIL) se alinhe com essa política.

Guillaume Laganière, impactado pelas declarações dos cientistas sobre os efeitos do câmbio climático, decorrentes do empobrecimento da camada de ozônio, a ponto de comprometer nosso estilo de vida e a nossa espécie humana, questionou por que razão esses temas relativos aos danos de poluição transfronteiriços não poderiam consistir em temas legítimos para os professores de Direito Internacional Privado.

A partir da análise da disputa *Trail Smelter* entre o Canadá e os Estados Unidos, pautado no caso pioneiro que envolve poluição transfronteiriça entre os dois países, apresentou duas propostas: uma, de garantir uma indenização rápida e adequada às vítimas de danos transfronteiriços, e a outra de preservar e proteger a região em caso de danos transfronteiriços, especialmente no que se refere à mitigação de danos ao meio ambiente e à sua restauração ou restabelecimento.

Em síntese, a disputa *Trail Smelter*, decorreu do fato de a fumaça da fundição canadense *Trail, British Columbia* operada desde 1986 pela *Consolidated Mining and Smelting Company* (COMINCO), com processamento de chumbo e zinco, ter causado danos às florestas e culturas na área circundante e também na fronteira entre o Canadá e os EUA, em Washington. Os residentes afetados pela fumaça fizeram queixas a COMINCO, com exigências de compensação. O caso original de arbitragem entre os agricultores da área afetada e COMINCO tornou-se uma disputa internacional entre o Canadá e os EUA. Os EUA rejeitaram a decisão, por considerar pequena a indenização, e, levaram o caso ao Tribunal Arbitral.³⁵

35 LAGANIÈRE, Guillaume. *Liability for Transboundary Pollution and the Relationship between PIL and Public (International) Law*. (mensagem pessoal *Copy of my presentation*). Mensagem recebida por <germanadeoliveiramoraes@gmail.com, em 04.08.2017.

Para Guillaume Laganière, as ordens do Tribunal que submetem a Fundação de British Columbia à responsabilidade pelas emissões de ar influenciam claramente a soberania do Canadá e minam a longa história de cooperação entre os Estados Unidos e o Canadá no controle da poluição transfronteiriça, e contravêm o acordo dos dois países para referir disputas sobre as emissões de ar da *Trail Smelter* exclusivamente ao regime permanente. As ordens do tribunal distrital interrompem o mecanismo bilateral existente para o *Trail Smelter* e a intervenção judicial dos EUA afeta inúmeras empresas canadenses que operam junto ou perto da fronteira entre o Canadá e os Estados Unidos. Chama atenção o interesse pela possibilidade legal de preservar e proteger regiões em casos de danos ao meio ambiente, seja para mitigá-los, seja para repará-los.

Situações similares a essa antes mencionada, que envolvem danos ambientais com alcance transfronteiriço têm sido levadas ao exame dos Tribunais do Equador, onde os direitos da Natureza (ou Pachamama) desde 2008 ostentam *status* constitucional.

Detectam-se, entre as recentes controvérsias relativas a decisões com efeitos transfronteiriços, casos emblemáticos julgados no Equador, relativos a danos ambientais causados por petrolíferas, com destaque para aquele relativo ao maior desastre ambiental já registrado, uma disputa que envolve a *BP British Petroil*, por causa do vazamento de petróleo que ocorreu, em 2010, no Golfo do México, com consequências de alcance planetário.

A relevância do caso *BP British Petroil* reside no fato de que, nesta Ação, defende-se, em face do alcance mundial do dano, a aplicação transfronteiriça dessa norma, com base no princípio da Jurisdição Universal dos direitos do mar. Esta Ação também se fundamenta nas normas da Constituição do Equador, que reconhecem os direitos de Pachamama (da Natureza).

O fundamento de fato da ação reside no megadesastre, com alcance planetário, de vazamento de petróleo no campo Macondo, no Golfo do México, pelo qual, com apoio nas normas constitucionais sobre os Direitos da Natureza (Pachamama) e na jurisdição internacional dos direitos do mar, demandantes de várias nacionalidades³⁶ pretenderam responsabilizar a *British Petroleum (BP)*.

36 Disponível em: <https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/BP-Tribunal-Texto.pdf>, nov. de 2017.

No dia 20 de abril de 2010 ocorreu um enorme vazamento de petróleo no Golfo do México, considerado o maior desastre ambiental do mundo. A plataforma *Deepwater Horizon*, da petrolífera inglesa *British Petroleum* (BP), explodiu e causou a morte de onze trabalhadores e o vazamento de cerca de 5 milhões de barris de petróleo no mar. O petróleo vazou no Golfo do México durante 87 dias, se espalhou por mais de 1.500 km no litoral norte-americano, alcançando, no sul, os estados de Texas, Mississippi e Alabama e, no sudeste, a Flórida. O estado de Lousiana foi o mais impactado com mais de 110 km das costas atingidas. O desastre também afetou, para além dos Estados Unidos, México e Cuba. Sem falar nas áreas subterrâneas, onde se acumularam colunas de petróleo de até 35 km localizadas a 1066 km abaixo da superfície do golfo do México.

Somado ao petróleo, o uso de dispersantes químicos causou impactos letais à biodiversidade marinha e propiciou desequilíbrios à dinâmica de termorregulação da corrente do Golfo do México com consequências desastrosas para o clima mundial. Registraram-se também impactos socioeconômicos como a perda de dezenas de bilhões de dólares das indústrias da pesca e do turismo na costa sul dos Estados Unidos.

A Ação foi proposta, em novembro de 2010, contra a empresa transnacional *British Petroleum*, de origem britânica, como responsável pelo desastre, com amparo no princípio da Jurisdição Universal dos direitos do mar, pelos ambientalistas Vandana Shiva (Índia), Ana Luz Valadez (México), Diana Múrcia (Colômbia), Blanca Chancoso (Equador e de nacionalidade quwicha), Nnimmo Bassey (Nigéria, presidente da *Oil Watch*), Cecilia Cherrez (*Acción Ecológica-Ecuador*), Delfin Tene-saca (Equador e de nacionalidade quwicha), Alberto Acosta (ex-presidente da Assembleia Constituinte do Equador) e pelo líder Gongora do C-CODEM, Equador), tendo como procuradora comum a bióloga Esperanza Martinez.³⁷

São partes na Ação proposta perante a Justiça do Equador, os passarinhos, o atum-azul, a tartaruga marinha, o tubarão-tigre, o golfinho, o pelicano-café, o cavalo do mar, o sargaço, os pastos marinhos, o manguê

37 Conferir cópia de petição dos autores, em <http://radiomundoreal.fm/IMG/pdf/DEMANDA.pdf>

e as bactérias. Reivindicaram-se, em síntese, os direitos à existência, à manutenção e à regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos, previstos no artigo 71 da Constituição do Equador de 2008. Alegou-se, também, em favor das partes, o direito à informação, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, o direito à restauração, com apoio no Convênio da Biodiversidade.³⁸

As partes demandantes pediram que a *BP - British Petroleum* e as petroleiras que se abstivessem de continuar as explorações em águas profundas, deixando represado “no subsolo do Golfo uma quantidade equivalente ao derramado como forma de compensação da Natureza e insta os Estados Unidos a que restabeçam a moratória para que não se possa explorar no Golfo do México.”

O Juiz de primeiro grau não admitiu a Ação de Proteção a Natureza e a Primeira Sala do Civil, Mercantil, Inquilinato e Matérias Residuais da Corte da Província de Picchínha negou o recurso de apelação interposto contra a sentença monocrática, sob o argumento de que a jurisdição e competência dos Juízes do Equador se exercem exclusiva e privativamente dentro do território equatoriano, em relação a pessoas naturais, jurídicas, nacionais ou estrangeiras que realizem atividades, omitam alguma ação, comentam algum delito sancionado pela lei nacional dentro dos limites territoriais do Equador, vale dizer, que vulnerem normas vigentes no Equador. Considerou, na espécie, improcedente que o Juiz equatoriano regulasse e menos ainda sancionasse qualquer tipo de pessoa por atos ou omissões cometidos em território estrangeiro. Decidiu ainda que, no caso de violação dos direitos da Natureza, como aquele em questão, não poderia um Juiz nacional pretender exercer competência em relação a uma pessoa jurídica estrangeira que nem sequer tinha domicílio no Equador e executar uma decisão contra ela, por não ser seu juiz natural. A matéria não foi sujeita à revisão pela Corte Constitucional.³⁹

Essa solução judicial do caso *BP British Petroleum* sinaliza que a atual legislação, seja no âmbito nacional, regional ou internacional, não alcança solucionar os inéditos aspectos decorrentes do reconhecimento dos

38 In: MARTINEZ, Esperanza. *Caso el derrame de BP en el Golfo de México, Acción Ecológica, Ecuador*. Disponível em: <https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/BP-Tribunal-Texto.pdf>. Acesso em: dez. 2017.

39 Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/sentencias/seleccion/seleccion/ficha.php?metodo=generarFichaHtml&caso=0207-13-JP>

direitos da Mãe Terra e instiga a inteligência e a sensibilidade de juristas para que o Direito possa realmente apresentar saídas legais aos grandes desafios atuais da Humanidade.

Diante dessa demanda de novo tratamento jurídico dos Direitos da Mãe Terra, objeto dos diálogos de juristas do Programa das Nações Unidas *Harmonia com a Natureza*, a qual se somam inquietações outras, questiona-se, de antemão, sua possível compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro, com o fim de contribuir para eventual incorporação ao direito brasileiro no futuro.⁴⁰

40 HASSON DE OLIVEIRA, Vanessa. *Direitos da natureza*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2016. p. 213 e 214.



CAPÍTULO 4

HARMONIA COM A NATUREZA E DIREITOS DA MÃE TERRA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

4.1 Possível Compatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro do Tratamento Jurídico Internacional da *Harmonia com a Natureza* e dos Direitos da Mãe Terra: Uma Contribuição para sua Eventual Incorporação ao Direito Brasileiro

Questiona-se se, na hipótese de emissão de normas internacionais declaratórias do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos da Mãe Terra, elas poderiam ser recepcionadas pela vigente Constituição brasileira. Indaga-se antes, porém, se, nada obstante a inexistência de posituação de princípios e regras como essas, seria possível inferir atualmente do sistema constitucional brasileiro o princípio implícito da *Harmonia com a Natureza* e a proteção jurídica dos direitos da Mãe Terra.

Em sendo juridicamente sustentável, hoje em dia, à semelhança do que sucedeu na Colômbia, deduzir do sistema constitucional brasileiro o princípio implícito da Harmonia com a Natureza e a proteção jurídica dos direitos da Natureza, com facilidade, pode-se inferir, atual e prospectivamente, a recepção pela vigente Constituição Brasileira de princípios ou regras de âmbito internacional nesse sentido.

Essa última questão ganha cada vez mais relevância jurídica no país depois que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce propôs ação judicial em defesa de seus próprios direitos.

No Brasil, no dia 5 de novembro de 2017, Dia Nacional da Cultura, quando completava dois anos da tragédia do arrombamento da barragem do Fundão em Mariana, Minas Gerais¹, a Bacia Hidrográfica do

1 O rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco ocorreu no dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana/MG. Trata-se do maior desastre socioambiental do Brasil. Em decorrência do rompimento da barragem do Fundão morreram 19 pessoas e 1265 ficaram desabrigadas. Foram atingidos os distritos de Mariana, Bento Gonçalves e Paracatur de Baixo e o distrito Gesteira, do município de Barra Longa. O desastre inundou de lama o distrito de Bento Rodrigues, onde viviam 236 famílias; causou impactos em 38 municípios (35

Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, requereu à Justiça por meio do advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho, que se reconhecessem seus direitos à vida e a saúde². Os juristas da Rede Internacional pelo Constitucionalismo Democrático, presidida pelo Professor José Luís Quadros Magalhães, apoiaram a ação, que contou com a assessoria técnico-científica do Professor Antônio Libório Philomena, da Universidade do Rio Grande do Sul.

O advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho anunciou a propositura da ação durante a manifestação do MAB (Movimento dos Atingidos pelas Barragens), na cidade de Mariana, no dia 5 de novembro, e tratou do tema juntamente com o professor da Universidade Federal de Minas Gerais, José Luiz Quadros de Magalhães, na Sessão Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que ocorreu no dia seguinte, para avaliar os dois anos do desastre de Samarco³. Ver-se-á em seguida, os argumentos expostos na mencionada ação.

4.1.1 A ação judicial proposta pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce

A Bacia Hidrográfica do Rio Doce propôs em seu próprio nome, ação judicial contra o Estado de Minas Gerais e contra a União Federal, perante a Justiça Federal de Minas Gerais, distribuída para a 6ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte. (Processo 1009247-73.2017.4.01.3)

em MG e 3 no ES); matou 98 espécies de peixes, 29 mil carcaças de peixes foram recolhidas; destruiu 1.176 hectares ao longo das margens do rio (46% de pastagens e 43% de vegetação nativa). Em síntese, comprometeu a biodiversidade que vivia no rio e em suas margens, causou poluição marinha e prejudicou a vida de, no mínimo, 6 milhões de pessoas. Mais informações e detalhes sobre essa tragédia do rompimento da barragem do Fundão, Mariana (MG), um dos maiores desastres ambientais do mundo, podem ser obtidos no dossiê preparado por uma rede internacional de movimentos sociais e 18 organizações católicas, de 16 países, sob o título *A lama da destruição*. Disponível em: (<https://cidse.atavist.com/a-lama-que-trouxe-a-destruio>, consulta em 18.12.2017).

- 2 A petição inicial da ação proposta pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce pode ser lida na íntegra nos endereços. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito> e (https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e-208a395d6e917c.pdf, consulta em 29.12.2017).
- 3 Conferir fotos, vídeos e pronunciamentos do advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho no site <http://www.nacionpachamama.com/pororoca>.

Pela primeira vez, um rio em nome próprio, ou melhor a bacia hidrográfica, comparece à Justiça no Brasil. Um rio, ou melhor, a bacia hidrográfica do Rio Doce, bateu às portas da Justiça em seu próprio nome, e no caso, a petição foi escrita em primeira pessoa, como se o rio Doce estivesse a contar a sua história. Nada obstante, no protocolo da Justiça Federal de Minas Gerais aparece como parte proponente a Associação Pachamama. O papel da Associação Pachamama foi o de dar voz ao rio Doce e à respectiva bacia perante os Tribunais do Brasil. Antes da propositura da ação, a citada Associação coordenou juntamente com a Rede pelo Constitucionalismo democrático latino-americano, uma mobilização nacional artística e cultural com juristas, movimentos sociais, e coletivos, com o propósito de conscientizar a sociedade brasileira sobre essa onda mundial que existe em defesa dos direitos dos rios e dos direitos da Mãe Terra⁴. Essa mobilização social chamada *1ª. Pororoca da Nação das águas. A melodia dos rios* e a ação proposta em defesa da Bacia Hidrográfica do rio Doce foram apresentadas pela Presidenta da ONG Associação Pachamama, Doraci Guimarães (Lorena Iriarte), no dia 12 de dezembro de 2017, durante o 6º Congresso Internacional sobre “*Direitos da Natureza, Paz e Sustentabilidade*”, sobre o tema “*Por uma declaração dos direitos da Natureza*”, realizado no Palácio das Nações Unidas, em Genebra. No relatório final do Congresso elaborado pela jurista francesa Valery Cabernais, moderadora do evento, o Brasil, por causa desse evento nacional em defesa dos direitos dos rios e da ação judicial em comento, foi considerado um exemplo de mobilização nacional na América Latina em favor dos direitos da Mãe Terra.⁵

Na ação judicial, Processo 1009247-73.2017.4.01.3800 da 6ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte, o pedido compreende, além do reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito e da legitimidade de todas as pessoas para defenderem o direito da Bacia à existência sadia, a demanda de responsabilizar, por omissão, as entidades públicas promovidas, para o fim de determinar a estas, com

4 Informações sobre a mobilização nacional *1ª Pororoca da Nação das águas. A melodia dos rios* em defesa dos direitos dos rios podem ser colhidas no endereço virtual <http://www.nacionpachamama.com/pororoca>. Acesso em: 18 jan. 2018.

5 A propósito conferir o site: <http://www.nacionpachamama.com/onu> e <http://www.osi-genevaforum.org/Rights-of-Nature-for-Peace-and-Development.html>. Acesso em: 30 dez. 2017.

base nas leis 12.340/2010 e 12.608/2012, a instituição do Cadastro Nacional de Municípios suscetíveis a desastres e a elaboração do Plano de proteção e defesa civil do Estado de Minas Gerais, com a participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não).

Na petição inicial, feita sob a forma multimídia, o rio é apresentado sob diversos aspectos: como “ecossistema (relações de vida), oceano (ciclo da água), biodiversidade (processos ecológicos), inspiração artística (poesias, crônicas, romances e canções) e ancestralidade (origem de povos)”. Colhem-se da leitura da petição, além de argumentos de ordem científica e técnico-jurídica, ilustrações com obras artísticas e literárias, fotografias e *links* de vídeo sobre o assunto. Sob o ponto de vista científico defende-se, em suma, que a existência da bacia depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água, os quais são protegidos pela Constituição Brasileira. Sob o aspecto jurídico, apóia-se, em síntese, nos aportes legais, doutrinários e jurisprudenciais do Novo Constitucionalismo democrático latino-americano, a saber, no reconhecimento dos direitos de Pachamama (Natureza) pela Constituição do Equador de 2008, nas ponderações doutrinárias do Professor Luiz Quadros Magalhães, presidente da Rede Internacional do Constitucionalismo democrático latino-americano e da Professora Tatiana Ribeiro, representante da Rede em Minas Gerais, e, no precedente da Corte Constitucional da Colômbia que, em 2016, amparada em tratados internacionais, declarou a personalidade jurídica da Bacia Hidrográfica do rio Atrato, por entender, sob a perspectiva biocultural, indissociáveis os povos ribeirinhos dos ecossistemas de que dependem.

Como visto anteriormente⁶, um dos principais traços do constitucionalismo democrático latino-americano reside na constitucionalização dos direitos de Pachamama ou Natureza, a qual se deu, pioneiramente, em 2008, no Equador, através do qual sucedeu o giro ecocêntrico do Direito.

6 Conferir na Parte I deste trabalho, o capítulo sobre o Constitucionalismo dos Andes e o artigo de nossa autoria *Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el programa de las naciones unidas armonía con la naturaleza* (HWN UN), publicado na *Revista NOMOS* v. 37.2, jul.de 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/30500>.

Após transcrição de excerto da mencionada decisão judicial, sustenta-se, na petição inicial, que a interpretação do direito constitucional ambiental colombiano também pode ser aplicada ao direito constitucional ambiental brasileiro e a bacia hidrográfica do rio Doce pode ser declarada sujeito de direito, porquanto o Brasil também tenha ratificado as mesmas normas internacionais assecuratórias dos direitos bioculturais recepcionados pela Colômbia: Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

A propositura da ação, em face do ineditismo de postular os direitos dos rios, repercutiu na imprensa nacional (6), suscitou debates acadêmicos, no Brasil e no exterior, e dividiu as opiniões doutrinárias. Os Professores José Luiz Quadros de Magalhães, da Universidade Federal de Minas Gerais e Tatiana Ribeiro, da Universidade Federal de Ouro Preto, expuseram, por meio de vídeos anexos à petição, argumentos favoráveis a subjetividade dos rios. A advogada Graziella Beck (Astreia Mendizabal) e a ativista Ana Caroline Brustolin Kummer (Tania Mendizabal), publicaram artigos em defesa dos direitos dos rios e da Terra⁷. Entre os

⁷ A advogada Graziella Beck, uma das diretoras da Associação Pachamama, em artigo publicado no dia 30.11.2017, com o título, “*Os rios também são sujeitos de direitos*”, comentou o precedente do Tribunal Constitucional da Colômbia, da seguinte maneira: “A decisão judicial da Colômbia fala da simbiose entre os rios, as pessoas e os demais seres que ali habitam. Fala também dos Direitos da Terra, ou Pachamama (“Mãe Terra” em quéchua, usando a terminologia da Constituição do Equador e dos povos andinos). Nesse sentido, no dia cinco de novembro de 2017, quando completou dois anos o crime de Mariana – quando rompeu a barreira de Samarco, que despejou os rejeitos da atividade de mineração na Bacia do Rio Doce e provocou a maior tragédia socioambiental do Brasil –, a Associação Pachamama, unida a ativistas, movimentos, artistas e juristas, protocolou uma ação judicial, inédita no país, na qual o próprio Rio Doce reivindica seu reconhecimento. Um rio bate às portas da Justiça brasileira em seu próprio nome’. Conferir em <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/os-rios-tambem-sao-sujeitos-de-direitos-51zxdl86zm5zoxghrhk5g18ij>, consulta em 29 de dezembro de 2017). Em artigo publicado no dia 20.12.2017, a ativista da Associação Pachamama, Ana Caroline Brustolin Kummer (Tania Mendizabal), relata como o paradigma dos direitos da Terra vem sendo tratado no Brasil. Disponível em: <http://outraspalavras.net/mundo/america-latina/no-brasil-o-paradigma-dos-direitos-da-terra/>, acesso em: 29 dez. 2017).

opositores, ressaltam-se os artigos do advogado geral da União, Marcelo Kokke e do Professor Wladimir Passos de Freitas.⁸

Entre as críticas destinadas à ação, destacam-se a falta de previsão legal para que os rios sejam sujeitos de direito e a acusação de romantismo e lirismo, sem que se enfrentasse o argumento segundo o qual seria juridicamente sustentável no Direito Ambiental Brasileiro a interpretação semelhante a do Tribunal Constitucional da Colômbia.

O juiz relator da decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia Jorge Ivan Palacio Palacio, quando esteve no Brasil para participar na Universidade Federal do Ceará em Fortaleza, nos dias 26 a 28 de novembro, do Congresso Internacional sobre o tema “Harmonia com a Natureza; uma revolução jurídica desde o Sul” (<https://www.conpedi.org.br/eventos/viicongressointernacional/>), no dia 29 de novembro, a convite da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (Secção do Ceará) e da Rede pelo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em Seminário sobre “Direitos Humanos e Direitos da Natureza”, em debate realizado na Justiça Federal do Ceará sobre a histórica decisão, afirmou a necessidade de coragem por parte do magistrado para tomar uma decisão com esse conteúdo.⁹

Naquela ocasião, em terras brasileiras, afirmou que o “transcendente da sentença, o que causou tanto impacto, é que o rio Atrato, suas bacias e afluentes são entes vivos que sustentam outras formas de vida e

8 Em artigo publicado no dia 12.11.2017, intitulado “*Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental*”, o Professor Wladimir de Passos Freitas critica a propositura da ação, considerando-a uma quimera, seja pela falta de previsão legal para que os bens ambientais possam ingressar em juízo ou serem sujeitos de direitos, seja por causa, em seu entender, insegurança jurídica, além de questionar se traria maior proteção ao rio. O Procurador federal Marcelo Kokke, da Advocacia Geral da União, defensor de uma das partes demandadas à nação, publicou, no dia 14.11.2017, artigo em que aponta falhas processuais, referindo-se ação relativa aos autos 1009246-73.2017.4.01.3800, em tramitação na 6ª vara Federal de Belo Horizonte, como “romantizada” e repleta de poemas e lirismo. Questiona a legitimidade da Associação Pachamama, sediada em Pelotas, para propor uma ação ambiental em Minas Gerais e põe em dúvida a concretude do feito, assemelhando-o à ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes#author>, acesso em: 29 dez. 2017).

9 Conferir em <http://www.jfce.jus.br/todas-noticias/2707-seminario-internacional-sobre-direitos-humanos-e-da-natureza-promove-debate-sobre-o-novo-constitucionalismo-latino-americano>, acesso em 6 de dezembro de 2017.

cultura, não é apenas um objeto de apropriação. É um sujeito de direitos! De especial proteção! Ao qual deve proteger-se conservar e pugnar por restaurar-se”.¹⁰

Até o momento, não houve qualquer pronunciamento da Justiça Federal de Minas Gerais no Processo 1009247-73.2017.4.01.3800. Importante, no entanto, mencionar que, no mesmo mês de novembro de 2017, a Juíza Cíntia Teresinha Burhalde Mua, da 1ª Vara Cível da Justiça estadual gaúcha, fez referência “à ação do Rio Doce” e à concepção doutrinária da Natureza como sujeito de direitos, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta em favor do Rio Gravataí. À ocasião, a Juíza reconheceu a legitimação extraordinária do Ministério Público para defender a existência, a integridade, a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais do rio Gravataí.¹¹

10 Na dicção literal feita pelo Jorge Ivan Palacio Palacio, durante o Seminário Internacional Direitos Humanos e Direitos da Natureza, realizado na Justiça Federal do Ceará, no dia 29 de novembro de 2017.: Lo trascendente de la sentencia, lo que ha causado tanto impacto, es que el río Atrato, sus cuencas y afluentes son entes vivientes que sostienen otras formas de vida y cultura, no es un solo objeto de apropiación ¡es un sujeto de derechos. ¡De especial protección! Al cual debe protegerse, conservarse y pugnar por restaurarse. In: Mensagem pessoal CONFERÊNCIA FORTALEZA 2017 recebida de Jorge Ivan Palacio Palacio em 1.12.2017 com a conferência “Volver a lo importante. Sentencia T-622 de 2016.Rio Atrato

11 Lê-se na decisão proferida pela Juíza Cíntia Teresinha Burhalde Mua, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí da Justiça estadual gaúcha, nos autos do processo 1.17.00127383, o seguinte: “A consideração da Natureza como sujeito de direitos guarda profunda relação com a resignificação do paradigma antropocêntrico, num movimento dialético, desde a filosofia mecanicista e o positivismo jurídico, até o referencial biocêntrico, que concebe o Homem em equilíbrio com os recursos naturais, para as presentes e futuras gerações. No direito constitucional Andino, a Constituição do Equador concede expressamente tal status à Natureza. O artigo 72 da Carta Equatoriana prevê que a natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos; sendo célebre o caso do Rio Vilacamba. No caso do Brasil, ainda são tímidos os registros da prática forense a concretizar esta concepção. Os dois casos mais conhecidos são um *habeas corpus* interposto em favor de um Chimpanzé (HC 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ) e, recentemente, o ajuizamento de uma ação civil pública tendo por autor o Rio Doce. A concepção biocêntrica não dialoga com uma leitura reducionista do *caput* do artigo 225 da Magna Carta de 1988. O Constituinte Originário, ao prever o dever do Estado e da sociedade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, § 1º); proteger

4.2 Necessidade de Reinterpretação das Normas Ambientais no Direito Constitucional Brasileiro

No Brasil, a constitucionalização de normas sobre a relação entre os seres humanos e a Natureza fez-se, seguindo a tendência internacional daquele momento, sob a influência da Teoria do Direito Ambiental, que começou a ser elaborada no início dos anos 1970 e consolidou-se no final do século passado. Em 1988 incluiu-se no Título dedicado a Ordem Social (Título VIII), o Capítulo VI, denominado “Do Meio Ambiente”. O artigo 225 do mencionado Capítulo VI, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.¹²

Na doutrina constitucional brasileira, ainda se considera, de modo predominante, que o Capítulo do Meio Ambiente é um dos capítulos mais importantes e avançados da Constituição de 1988¹³. Qualificada como ecológica, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, consoante a análise de Herman Benjamin, “transformou, de modo extraordinário, o tratamento jurídico do meio ambiente.”¹⁴

a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, § 1º, VII), reconheceu, indelevelmente à Natureza os direitos à existência, à integridade, à preservação e à restauração. Nesta conjuntura, a Natureza não pode continuar a ser vista segundo as lentes do positivismo, como mero objeto de direito. O próprio ambiente natural é sujeito de direitos. A partir desta leitura do Documento Maior, não há óbice que o Ministério Público venha a juízo para defender a existência, a integridade, a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais do Rio Gravataí, exercendo legitimação extraordinária que também tem assento constitucional (artigo 129, III, CF/88). Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 15 dez. 2017).

12 O artigo 225 da atual Constituição Federal Brasileira dispõe no *caput* o seguinte: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp. Acesso em: 27 ago. 2017.

13 Assim o consideram tanto constitucionalistas como José Afonso da Silva, como teóricos do Direito ambiental como Vladimir Passos de Freitas, apenas para citar dos expressivos juristas brasileiros em seus respectivos campos de atuação.

14 BENJAMIN, Herman, O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, pp. 41 e 42. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1989;000445045>. Acesso em: 19 ago. 2017. Em suas

O avanço, alcançado naquele momento para a tutela jurídica do meio ambiente, com bases na ética da solidariedade entre seres humanos, seja no presente, entre as gerações que convivem ao mesmo tempo (intra-geracional), seja no futuro, entre gerações que se sucedem no tempo (intergeracional), não exclui, *per si*, a possibilidade de admitir-se, eticamente, a solidariedade entre os seres humanos e os demais seres vivos e, por via de consequência, de serem atribuídos direitos à Natureza, em função do reconhecimento de seu valor intrínseco. Com clareza, observa Herman Benjamin, que “a bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um *status* próprio, inclusive jurídico.”¹⁵

palavras: “Na adoção desta concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte de 1988, ao se distanciar de modelos anteriores, praticamente fez meia-volta, admitindo que (a) o meio ambiente apresenta os atributos requeridos para seu reconhecimento jurídico expresso no patamar constitucional; (b) proteção, esta, que passa, tecnicamente, de tricotômica a dicotômica (pois no novo discurso constitucional vamos encontrar apenas dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, mas nunca *ius dispositivum*) - o que banha de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental; além disso, trata-se de (c) salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (a biosfera) e (d) do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico, e já não mais na perspectiva da sua realidade material individualizada (ar, água, solo, florestas, etc); (e) com fundamentos éticos explícitos e implícitos, entre aqueles a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras e, entre estes, com a atribuição de valor intrínseco à Natureza; (f) tutela viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental - o que não deixa os direitos e obrigações abstratamente assegurados ao sabor do acaso e da má-vontade do legislador ordinário.”

- 15 Idem, *ibidem*, p. 88. Para o autor, “esse status jurídico não seria necessariamente na forma de sujeito de direito, porém essa conformação normativa estaria além da coisificação, própria do Direito Privado tradicional, que enxerga a natureza e seus componentes como simples *res* e objeto de direitos”. Justifica seu ponto de vista, esclarecendo o seguinte: “Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de *res*), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a opção de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a coisificação da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes.”

Atualmente, trinta anos após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, diante da evolução do ordenamento jurídico internacional, da doutrina jurídica brasileira, das ciências e da jurisprudência constitucional da América Latina, às indagações inicialmente feitas, é possível oferecer como resposta que o atual sistema constitucional brasileiro, independentemente da orientação ética que venham a seguir as gerações futuras na reconfiguração do tratamento ético-jurídico da Natureza, já comporta, nos dias de hoje, eventual reconhecimento judicial dos direitos da Mãe Terra, seja com base nos tratados internacionais vigentes, seja com apoio na Constituição ecológica, da qual pode emergir o preenchimento semântico da expressão “direito à vida”, com base em uma compreensão científica e filosófica atualizada.

Lembre-se, ademais, que a positivação do Bem Viver ou *Harmonia com a Natureza*, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) recebeu forte influência da cultura indígena, em especial das Nações Guaraní e das nações amazônicas, também presentes no Brasil. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) menciona em seu artigo 8º, como principios ético-morais da sociedade plural, ao lado do *Suma qamaña (Vivir Bien)*, o *ñandereko (vida armoniosa)*, *teko kavi (vida buena)*, *ivi maraei (tierra sin mal)* y *qhapaj ñan (camino o vida noble)*.

Consoante explica o pensador aymara Fernando Huanacuni, em guaraní o termo *Teko Kavi*, significa *vida buena* e implica respeitar a vida. O povo guaraní concebe que toda atividade não é somente humana, mas também espiritual. Para gerar harmonia e equilíbrio em cada atividade que realizamos, devemos fazê-lo com a força de nossos ancestrais.¹⁶

O princípio implícito da *Harmonia com a Natureza* e a proteção jurídica dos direitos da Mãe Terra são consequências jurídicas do reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições dos índios, expresso no artigo 231 da vigente constituição brasileira. Carlos Marés explica que a Constituição para completar o reconhecimento da organização social, não pode deixar de reconhecer quatro itens, os costumes, línguas, crenças e tradições dos índios. Esses quatro itens, continua, compõem o que se chama cultura, entendendo-se por costumes e

16 HUNACUNI MAMANI, Fernando. *Vivir Bien/Buen Vivir. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*. 6ta edición. Instituto Internacional de Integración, La Paz, 2015. p. 86.

tradições, não só as normas de convívio, relações matrimoniais, sistema positivo interno, hierarquia e divisões, inclusive clônicas, como também a gastronomia e a arte.¹⁷

O patrimônio cultural dos povos indígenas, ensina Fernando Dantas, “envolve as relações desses povos entre si e com a Natureza, configurando saberes que são constituídos socialmente, a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições com domínio coletivo.” Essas práticas sociais e os costumes, explica, mantêm uma vinculação originária com o espaço, com os objetos e com os mitos de criação do mundo, os quais se aliam ao sentido da tradição e do conhecimento.¹⁸

Ainda no campo do Direito Constitucional brasileiro, sustenta-se que da atualização do sentido atribuído aos conceitos “vida” e “meio ambiente”, infere-se a salvaguarda dos direitos da Natureza. Deste modo, o parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Brasileira atribui deveres ao poder público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e quando o parágrafo 3º do mesmo artigo 225¹⁹ confere deveres às pessoas físicas ou jurídicas, com sanções penais,

17 MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro, In: (Org.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI* (MARÉS, Carlos e BERGOLD, Raul, Letra da lei, Curitiba, 2013, p. 18.

18 DANTAS, Fernando. Entre a natureza e a natureza jurídica das coisas: os povos indígenas, os bens ambientais e os processos de apropriação jurídica da Natureza na Amazônia Brasileira.” In: (Org.). DERANI, Cristiane e SCHOLS, Mariana, “*Globalização e as Novas perspectivas do Direito Ambiental Econômico*”, Multideia, Curitiba, 2015, p. 192.

19 Art. 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na for-

civis e administrativas, em consequência de condutas e atividades consideradas lesivas ao *meio ambiente*, pode-se inferir que sejam titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, correspondente aos correlatos deveres, tanto as presentes como as futuras gerações, como também a Natureza. Parece ser esse o entendimento de Herman Benjamin, ao observar, com precisão, que quando falamos em proteção constitucional, a primeira expressão que nos vêm à mente é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão importante, mas desprezada nos comentários, a previsão de deveres constitucionais direcionados à tutela ambiental, em favor dos próprios cidadãos e futuras gerações, ou ainda da *própria Natureza*.²⁰

Urgente, portanto, a necessidade de atualização, em consonância com os recentes conhecimentos científicos e filosóficos, do preenchimento semântico da norma constitucional atributiva do direito à vida (art. 5º da Constituição Brasileira de 1988)²¹. Dessa atualização semântica poder-se-á inferir a prevalência da regra consagrada desse direito fundamental à vida sobre a regra constitucional que caracteriza o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” (art. 225).

Isso porque a percepção das relações de simbiose entre os seres humanos e a Natureza inexoravelmente leva à compreensão da interdependência recíproca entre direito à Vida dos seres direitos humanos e direito à Vida da Mãe Terra e dos demais seres que a compõem. Para garantir o direito à Vida humana, imprescindível assegurar, de antemão, o direito à existência do Planeta Terra e dos seres vivos não humanos, com os quais mantemos, conforme demonstrado pelos saberes científicos e pelos saberes tradicionais, relações de interdependência recíproca.

ma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp, acesso em: 27 ago. 2017.

20 BENJAMIN, Herman. Op.cit., p. 90.

21 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp, acesso em: 27 ago. 2017.

Segundo a *Teoria Gaia*, já demonstrada cientificamente por James Lovelock, a Terra é um superorganismo vivo e autorregulável e há relações de interdependência recíproca entre os seres vivos que a compõem. James Lovelock, cientista britânico, adverte que “agora o entendimento da Terra como um planeta vivo é uma questão de vida ou morte para bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies”.²²

Conforme observa Vanessa Hasson de Oliveira, “a comunidade internacional ainda ocupa-se de garantir a eficácia dos Direitos Humanos em respeito à dignidade e liberdade humana, porque sua base não é suficiente à retomada de um modo de vida relacional em harmonia com o “todo”.²³

Vanessa Hasson, com essa afirmação, destaca a base antropocêntrica do sistema jurídico internacional centrado nos direitos do ser humano, sem levar em consideração a necessidade de revisão das relações entre os seres humanos e demais seres vivos.

Percebe-se, intuitivamente, que, ao correlacionar seres humanos e Natureza, importa também correlacionar, em idênticas condições, “Direitos humanos e direitos da Natureza”. Pachamama, Mãe Terra, a Natureza tem dignidade. É tão digna como os seres humanos. Se a Natureza não é digna de direitos, tampouco o poderemos ser. A Natureza pode ser sujeito de direitos. O desafio que se põe é perceber e compreender que direitos humanos contêm os direitos da Mãe Terra e, reciprocamente, que os direitos da Mãe Terra contêm os direitos humanos. Que os direitos humanos e direitos da Mãe Terra dependem uns dos outros biunivocamente.

O significado do termo “meio ambiente”, desde que surgiu com a industrialização, também mudou com o tempo, a partir das novas descobertas das ciências físicas e da saúde e da Ecofilosofia.²⁴ A interpretação atual do que seja meio ambiente sob a perspectiva de que os seres habitantes da Terra convivem em relação simbiótica de interdependência

22 LOVELOCK, James. *Gaia, Alerta final*. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. São Paulo: Editora Intrínseca, 2006. p. 188.

23 HASSON DE OLIVEIRA, Vanessa. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 188.

24 A propósito da evolução do significado do termo ambiente, consultar na parte II deste estudo, o capítulo sobre A trajetória dos Diálogos das Nações Unidas Harmonia com a Natureza de 2011 a 2017, em especial sobre o relatório de 2013. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/325. Acesso em: 19 set. 2017.

recíproca, leva-nos a concluir, se quisermos preservar a Vida, pela necessidade de reconhecer direitos a todos os seres vivos independentemente de serem ou não humanos.

No âmbito jurídico, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos desenvolveu o princípio da interpretação evolutiva dos direitos e da interdependência e indivisibilidade dos direitos²⁵, conforme visto anteriormente, e encontra-se, até o encerramento dessas pesquisas, pendente de apreciação a consulta realizada pela Colômbia sobre as obrigações estatais em relação ao meio ambiente, como marco de proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.²⁶

Em 16 de março de 2016, a Colômbia solicitou à Corte Interamericana dos Direitos Humanos Opinião consultiva sobre a interpretação e o alcance dos artigos 1º 1 (Obrigação de respeitar os direitos), 4º 1 (Direito à vida) e 5º 1 (Direito à integridade pessoal). Aponta como considerações jurídicas que deram origem à consulta as relações entre o direito ao meio ambiente e os direitos humanos e, como fundamentos de fato, a relevância do entorno marinho para os habitantes da costa e das ilhas da Região do Grande Caribe e as graves ameaças ao meio ambiente marinho naquela região. Na consulta, a Colômbia argumenta, após mencionar precedentes sobre a correlação entre direitos humanos e o direito ao meio ambiente, de vários tratados internacionais, que:

em virtude do vínculo entre a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida dos seres humanos, várias obrigações do Estado que fazem parte do corpo internacional do meio ambiente, resultam relevantes como parte do cumprimento das obrigações estatais em matéria de direitos humanos – considerando particularmente as necessidades da sociedade hoje em dia neste âmbito.²⁷

Em novembro do mesmo ano (2016), na Colômbia, a Corte Constitucional firmou importante precedente na jurisprudência constitucional

25 Conferir na Parte III, deste estudo denominada Harmonia com a Natureza no Direito Internacional.

26 Conferir na Parte III, deste estudo denominada Harmonia com a Natureza no Direito Internacional.

27 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2017.

latino-americana, sobre a interpretação e o alcance dos direitos humanos à vida, à saúde e à integridade física, correlacionando-os ao direito ao meio ambiente e, a partir dessa correlação, declarou judicialmente os direitos da Natureza. Como exposto acima, a Corte Constitucional Colombiana, ao proferir a *Sentencia T-622* em 10 de novembro de 2016, relativa ao Expediente T-5.016.242, além de amparar-se em seus precedentes jurisprudenciais sobre o alcance de sua “Constituição ecológica”, fundamentou o reconhecimento judicial dos direitos do rio Atrato, de seus afluentes e da respectiva bacia; dos direitos bioculturais dos habitantes das margens ribeirinhas e do direito à saúde humana na Constituição do país e em tratados internacionais subscritos pela Colômbia em matéria de proteção ao meio ambiente, e nos direitos bioculturais.²⁸

A Corte Constitucional da Colômbia compreendeu que a Justiça com Natureza deveria ser aplicada para além do cenário humano de modo a permitir que a Natureza pudesse ser sujeito de direitos. E assim o declarou a Bacia do Rio Atrato, para lhe assegurar proteção constitucional. Nesse sentido, avançou em sua orientação jurisprudencial sobre “Constituição ecológica” ou “Constituição verde”, afirmativa da transcendência que tem o meio ambiente sano e seu vínculo de interdependência com os seres humanos e com o Estado. Entendeu, com base nos artigos 8º, 79,80 e 95-8 da vigente Constituição da República da Colômbia, que a defesa do meio ambiente além de constituir um objetivo primordial do Estado integra, de forma essencial, o espírito que informa toda a Constituição Política. Compreendeu também que o princípio “Harmonia com a Natureza” decorre do sistema constitucional colombiano.

Conclusões semelhantes podem se extrair do sistema constitucional brasileiro. Seja das normas constitucionais vigentes, componentes de uma “Constituição ecológica”, seja dos tratados internacionais a ele incorporados. É possível concluir, em face das semelhanças entre os sistemas constitucionais, o brasileiro e colombiano, que, no Brasil, da proteção internacional dos direitos bioculturais, cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana, também decorre o novo entendimento sociojurídico segundo o qual a Natureza é, com plenitude, sujeito de direitos. De igual modo,

28 Sobre a decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia, consultar os comentários desenvolvidos na parte III item c deste estudo.

à semelhança do que se afirmou na jurisprudência constitucional colombiana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, integra, de forma essencial, o espírito que informa toda a Constituição Brasileira, e por isso, dela se pode extrair o princípio *Harmonia com a Natureza*.

Em sintonia com o que diz Willis Santiago Guerra Filho, ao defender um processo constitucional para tutelar efetivamente os direitos do planeta, há de considerar-se que o reconhecimento dos Direitos da Mãe Terra, nas constituições, nas leis, nas políticas públicas ou decisões judiciais, “pode ser um caminho que leve à necessária reformulação de conceitos jurídicos, para que se dê conta das questões, de importância vital, relativas à tutela do meio ambiente.”²⁹

29 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Por um processo constitucional para tutelar efetivamente os direitos do planeta*. São Paulo, 2012. p. 7. (Mimeo).

CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, ressalta-se, no âmbito do Programa Harmonia com a Natureza (HwN), das Nações Unidas, de modo especial nos relatórios dos Diálogos das Nações Unidas de 2011 a 2017, a detecção da tendência, no domínio do *soft law* de o princípio *Harmonia com a Natureza*, suceder o princípio do desenvolvimento sustentável, como o paradigma não antropocêntrico, para este século.

Harmonia com a Natureza emerge da evolução da ideia nuclear de desenvolvimento sustentável e, passo a passo, vem ganhando autonomia, nas Nações Unidas, a ponto de tornar-se objeto de proposta de conteúdo de uma declaração universal e consistir em base ética dos direitos da Mãe Terra.

Verifica-se a influência do constitucionalismo democrático latino-americano, de color não antropocêntrico, sobre a instauração, no seio das Nações Unidas, dessa trajetória de transição para um paradigma mundial centrado na Harmonia com a Natureza. Esse protagonismo inicial da América Latina se deve ao reconhecimento pioneiro dos direitos de Pachamama (Natureza) na Constituição do Equador de 2008, à institucionalização do Bem Viver como programas de governo nesses países, à constitucionalização do princípio da Harmonia, na Bolívia (2009), e, principalmente, ao encaminhamento, em 2009, às Nações Unidas pelo Governo Plurianual da Bolívia, de proposta de Declaração do Dia Internacional da Mãe Terra.

O novo constitucionalismo democrático surge na América Latina como expressão da consciência de complementariedade, forte na civilização oriental, inclusive na indígena, a qual, hoje em dia, conforme demonstrado pelas ciências biológicas e físicas, e considerado, pelos filósofos da consciência, constitui o elo entre os saberes científicos e os saberes tradicionais.

Desvela-se na análise dos Diálogos Harmonia com a Natureza das Nações Unidas (*HwN UN*), de 2011 a 2017, e nos precedentes da Justiça Constitucional latino-americana e indiana, sobre os direitos dos Rios Vilcabamba, no Equador, da Bacia do Rio Atrato na Colômbia, e dos Rios Ganges e Yamuna, na Índia, a presença de uma herança comum à Humanidade, independentemente das coordenadas de tempo e de espaço.

Esta herança, aqui denominada *Consciência Pachamama*, consiste na consciência de o ser humano relacionar-se em *Harmonia com a Natureza*, com os demais seres humanos, as demais espécies vivas, o Planeta em que vivem e convivem e o Universo, de ordem a permitir a continuidade de sua vida individual e coletiva, como espécie na Terra.

Incorporaram-se às Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), novas propostas, como as do *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*, traduzidas como Bem Viver e Viver Bem, da qual decorrem, respectivamente, o reconhecimento dos direitos da Mãe Terra e o princípio da Harmonia, mantendo-se, nada obstante, o legado ocidental dos direitos humanos.

A proposta do Bem Viver, da harmonia dos complementários ou da Harmonia com a Natureza, conteudificada com base nos elementos conceituais da Consciência Pachamama - *ayllu* (comunidade) e *ayni* (reciprocidade), porque mais abrangente e includente, mostra-se mais apta, sob a perspectiva lógica, a suceder ou a renovar e a complementar o paradigma ocidental do desenvolvimento sustentável, construído sobre os alicerces da lógica da exclusão, e por isso, mais restrito.

A consciência de complementariedade permite e facilita convergências entre as diversas propostas dos Diálogos Harmonia com a Natureza das Nações Unidas (*HwN NU*), como *Jurisprudência da Terra*, *Ubuntu*, *Wild Law*, *Democracia da Terra*, *Ecological Law*, reconduzíveis a uma herança ancestral comum à Humanidade.

No campo jurídico verifica-se a tendência de uma conformação não antropocêntrica do Direito, descrita hoje em dia como Visão do Mundo centrada na Terra, considerando o Planeta não como um objeto inanimado para ser explorado, mas sim nosso lar comum e vivo. Essa tendência se manifesta, no âmbito dos Diálogos Harmonia com a Natureza (*HwN UN*), de duas maneiras: com os debates mundiais acerca do Princípio Harmonia com a Natureza, como *ethos* fundante das relações jurídicas, bem como sobre a possibilidade de eventual emissão de uma Carta Internacional dos Direitos da Mãe Terra.

No sistema constitucional brasileiro, nada obstante a inexistência de positivação do princípio Harmonia com a Natureza e de regras expresas sobre os direitos de Pachamama, à semelhança do precedente judicial da Corte Constitucional da Colômbia, é possível dele inferir atualmente esse princípio implícito, bem como a proteção jurídica dos direitos da

Mãe Terra, o que, em princípio, elimina eventuais obstáculos à recepção de futura legislação internacional sobre o tema.

O reconhecimento judicial dos direitos dos rios em inovadoras decisões da Justiça Constitucional do Equador, a Colômbia e da Índia, sinalizam essa tendência revolucionária do Direito, a ser reescrito levando em conta a Consciência da Harmonia com a Natureza, e, por conseguinte, considerando, além dos direitos humanos, também os direitos de Pachamama (Natureza e Mãe Terra) e dos demais seres que a compõem. Oxalá, o Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, e da incipiente orientação da jurisprudência constitucional sobre os Direitos da Mãe Terra possam confirmar e fortalecer essa tendência, servindo cada vez mais como ferramentas aptas a despertar ou a fortalecer essa consciência vital e visceral de inseparabilidade entre os seres humanos e demais seres vivos, e, por via de consequência, das relações entre direitos humanos à vida, à saúde e à integridade física e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na encruzilhada em que se encontra a Humanidade, pairam esperanças na vitória de Eros e da Vida sobre Tanatos e a Morte, com as perspectivas do tratamento jurídico internacional, regional, nacional e local da Harmonia com a Natureza, como princípio fundante das relações dos seres humanos entre si e também dos seres humanos com os demais seres vivos e de consequente, reconhecimento dos Direitos da Mãe Terra.

A consciência Pachamama de *Harmonia com a Natureza*, formada a partir de uma visão holonística e integrada da vida e apoiada em princípios lógicos de complementariedade, pode ser uma saída ao caminho autodestrutivo, reverente a Tanatos, que insistimos em seguir, e pode revigorar Eros agonizante. O paradigma fundado na lógica da exclusão, como nos demonstra a História recente da Humanidade, tem nos mantido atados ao nó górdio da destruição e do sofrimento imediato de vários seres – extinção e dominação de espécies vivas, de pessoas e de povos, e, da ameaça anunciada de autodestruição da Humanidade...

Pairam esperanças na vitória de Eros e da Vida com as perspectivas do tratamento jurídico internacional, regional, nacional e local da Harmonia com a Natureza, como princípio fundante das relações entre os seres humanos e dos seres humanos com os demais seres vivos e de consequente reconhecimento dos Direitos da Mãe Terra. ...



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *El buen vivir en el camino del post-desarrollo: una lectura desde la constitución de montecristi*. *Policy Paper* 9, oct. 2010. Quito: Friedrich Ebert Stiftung, 2010b.

_____. O buen vivir: uma oportunidade de imaginar um outro mundo. In: BARTELT, Dawid Danilo (Ed.). *Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Stiftung, 2012. p. 198-216. (Série Democracia). Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/democracia_inside_a_champion_port_final.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. Toward the universal declaration of rights of nature: thoughts for action. *AFESE journal*, 24 aug. 2010. Disponível em: <<http://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Toward-the-Universal-Declaration-of-Rights-of-Nature-Alberto-Acosta.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

BASILELE, Malomalo. *Filosofia do Ubuntu: valores civilizatórios das ações afirmativas para o desenvolvimento*. Curitiba: Editora CRV, 2014.

BENJAMIN, Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *NOMOS*, v. 31, n. 1, 2011.

_____. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n.1, jan-jun., 2008.

BERRY, Thomas. The spirituality of the Earth. In: BIRCH, Charles; EAKEN, William; MCDANIEL, Jay B. (Eds.). *Liberating life: contemporary approaches in ecological theology*. Ossining: Orbis, 1990. p. 151-158.

BOFF, Leonardo. *O viver melhor ou o bem viver*. 2009. Disponível em: www.adital.org.br, Acesso em: 12 set. 2017.

_____. *Porque a Terra é nossa Mãe*. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>, 22.04.2012. Acesso em: 25 set. 2017.

BROCKMANN, Miguel d'Escotto. *Observaciones del Presidente de la Asamblea General de las Naciones Unidas sobre la proclamación del Día Internacional de la Madre Tierra*, em 22.04.2009, Disponível em: http://www.un.org/es/ga/president/63/statements/pgaproclam_motherearthday_april222009.shtml, Acesso em: 3 ago. 2016.

BURDON, Peter D. A theory of earth jurisprudence. *Australian Journal of Legal Philosophy*, v. 37, p. 28-60, 2012. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AUJLegPhil/>. Acesso em: 6 jul. 2017.

_____. Wild law: the philosophy of earth jurisprudence. *Alternative Law Journal*, v. 35, n. 2, 2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/>. Acesso em: 6 jul. 2017.

CHOMSKY, Noam. Quién domina el mundo? (on line). *CHOMSKY, Noam. Quién domina el mundo? Tradução de Javier Guerrero, edición digital NoTanmalo, 2016*. Acesso em: 23 ago. 2017.

CRUTZEN, Paul; STOEMER, Eugene, “The Anthropocene. In: *Global Change Newsletter, n. 41, de maio de 2000*, acesso em: set. 2016.

CULLINAN, Cormac. *The Virtual Dialogue Harmony with Nature – Theme Earth Jurisprudence*. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/wordpress/wp-content/uploads/DialogueInputs/CormacCullinan.EarthLaw.pdf>, acesso em: 27 set. 2017.

_____. *Wild law: a manifesto for earth justice*. 2nd ed. Vermont: Chelsea Green, 2011.

DANTAS, Fernando. Entre a natureza e a natureza jurídica das coisas: os povos indígenas, os bens ambientais e os processos de apropriação jurídica da Natureza na Amazônia Brasileira.” In: DERANI, Cristiane e SCHOLS, Mariana (Org.). *Globalização e as novas perspectivas do direito ambiental econômico*. Curitiba: Multideia, 2015.

DERANI, Cristiane e SCHOLZ, Mariana (Org.). *Globalização e as novas perspectivas do direito ambiental econômico*. Curitiba: Multideia, 2015.

ESTERMANN, Josef. Viver Bien, no vivir mejor. *Prologos a la edición boliviana do livro de Atawallpa Oviedo Freire. Buen Vivir vs. Sumak Kawsay – Reforma capitalista y revolución alternativa*. Buenos Aires: Fundación Ciccus, 2013.

_____. *Crecimiento cancerígeno versus el Buen Vivir*: la concepción andina indígena de un desarrollo sostenible como alternativa al desarrollismo occidental”, Disponible em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/vustabmanga296149020140521104638.pdf>. Acceso em: 13 fev. 2017.

_____. Ecosofía andina. Un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de Vivir Bien. *Faia*, v. II, n. IX-X, 2013.

_____. *Filosofía andina Sabiduría indígena para un mundo nuevo*. 2. ed. ISEAT, La Paz, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, p. 34-47, abr. 2009. Disponible em: <http://www.redalyc.org/pdf/815/81511766003.pdf>. Acceso em: 7 jul. 2017.

_____. Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. In: _____; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Ecuador: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011, p. 239-286. Disponible em: <http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>. Acceso em: 7 jul. 2017.

HASSON DE OLIVEIRA, Vanessa. *Direitos da natureza*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

HOUTART, François. El concepto de Sumak Kausay (Buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. Ecuador Debate, *Quito*, n. 84, p. 57-76, dic. 2011. Disponible em: <http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3523/1/RFLACSO-ED84-04-Houtart.pdf>. Acceso em: 8 jul. 2017.

_____. Los indígenas y los nuevos paradigmas del desarrollo humano. In: H., Ivonne Farah y VASAPOLLO, Luciano (coord.). *Vivir bien: paradigma no capitalista?*. Bolívia: CIDES-UMSA, 2011. p. 128.

HUNACUNI MAMANI, Fernando. *Vivir Bien / Buen Vivir: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*. 6ta edición. Instituto Internacional de Integración, La Paz, 2015.

_____. *Buen vivir/vivir bien*: filosofia, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010. Disponível em: <http://www.economiasolidaria.org/files/1._Consultoria_Vivir_Bien.-Informe-Final.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

HUDDLE, Norie. World's first successful 'rights of nature' lawsuit. *Kosmos: the journal for global citizens creating the new civilization*, Lenox, v. 13, n. 1, p. 15-19, fall/winter 2013. Disponível em: <<http://www.kosmosjournal.org/>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

KOESTLER, Arthur. *O Fantasma da máquina*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

LEOPOLD, Aldo. Land Ethic. In: _____. *A Sand County Almanac*. 1948. Disponível em: <http://home.btconnect.com/tipiglen/landethic.html><http://home.btconnect.com/tipiglen/credo.html>, acesso em: 23 maio 2017.

LOVELOCK, James. *Gaia: a new look at life on Earth*. Oxford: Oxford University, 2000.

_____. *Gaia: alerta final*. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, José Pedro. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

MEDINA, Javier. *Acerca del Suma Qamaña*. In: H., Ivonne Farah y VASAPOLLO, Luciano (coord). *Vivir Bien: paradigma no capitalista?* Bolívia: CIDES-UMSA, La Paz, 2011.

MALOMALO, Bas'llele. *Filosofia do Ubuntu: valores civilizatórios das ações afirmativas para o desenvolvimento*. Curitiba: Editora CRV, 2014.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: MARÉS, Carlos e BERGOLD, Raul. (Org.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da lei, 2013.

MARGULYS, Lynn and SAGAN, Dorion. *What is Life?* Universidade de Califórnia: Simon & Schuster, 1995.

MARTINEZ, Esperanza. *Caso el derrame de BP en el Golfo de México, Acción Ecológica, Ecuador*. Disponível em: <https://>

therightsofnature.org/wp-content/uploads/BP-Tribunal-Texto.pdf, acesso em: dez. 2017.

_____. Prólogo. In: ACOSTA, Alberto y MARTINEZ, Esperanza (Comp.). *La Naturaleza com derechos. De la Filosofía a la Política*. Quito: Editora Abya Yala, 2011. p 14 e 15.

MEDICI, Alejandro. *La Constitución horizontal. Teoría constitucional y giro decolonial*. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, Chiapas, Argentina, 2012.

MEDINA, Javier. *Acerca del Suma Qamaña*. In: H., Ivonne Farah y VASAPOLLO, Luciano (coord). *Vivir Bien: paradigma no capitalista?* Bolívia: CIDES-UMSA, La Paz, 2011.

MELO, Álisson José Maia. Natureza, bem-viver e desenvolvimento com equidade: uma introdução ao novo constitucionalismo econômico latino-americano. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 40, n. 2, p. 64-90, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/42231>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

MICHELOT, Agnès (Org.). *La dette écologique: definitions, enjeux et perspectives*, Vertigo, Canadá, 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. “*Pelos Direitos de Pachamama e pelo Bem Viver, um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário*”. In: MARÉS, Carlos e outros (Org.). *Direito socioambiental: uma questão para a América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

_____. Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el programa de las naciones unidas armonía con la naturaleza (HWN UN). *Revista NOMOS* v. 37.2, jul.de 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/30500>.

MORAES, Germana e FREITAS, Raquel. O Novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008 os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak kaway). In: WOLKMER. *Constitucionalismo Latino americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

NAESS, Arne. "Shallow and the Deep. Long-Range Ecology Movements: A Summary." *Inquiry*, v. 16, n. 1, 1973, p. 95-100.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Reflexões sobre o Novo Constitucionalismo latino-americano*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v39i2.29249>.

_____. GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: _____. *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, 2011. p. 333-351.

OVIEDO FREIRE, Atawallpa. *Buen Vivir VS. Sumak Kawsay. Reforma Capitalista y Revolución Alternativa*. Quito: Editora Ciccus, 2013.

PINTO MOREIRA, Eliane Cristina. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. Derechos de la naturaleza. Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. *Centro de Estudios y Difusión de Derecho Constitucional. Corte Constitucional del Ecuador*. Quito, 2013.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. El derecho de la Naturaleza, fundamentos. In: ACOSTA, Alberto y MARTINEZ, Esperanza (comp.). *La Naturaleza con derechos. De la Filosofía a la Política*. Quito: Editora Abya Yala, 2011.

SANTA SÉ. *Carta encíclica 'Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano: A Santa Sé, 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SHIVA, Vandana. *Manifiesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Traducción de Albino Santos Mosquera. Espanha: Ediciones Paidós Ibérica, 2006.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latino-americano: fundamentos para una construcción doctrinal. *Revista General de Derecho Público Comparado*, n. 9, p. 1-24, 2011.

_____. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latino-americano como corriente doctrinal sistematizada? In: CONGRESO MUNDIAL DE LA ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE DERECHO CONSTITUCIONAL: CONSTITUCIONES Y PRINCIPIOS, 8, Valencia: Universidad de Valencia, 2010.

VILLENA, Carlos Milla. *Ayni. Semiótica Andina de los Espacios sagrados*. Bolivia: Ediciones Amaru Wayra. 2007.

VRINDA, Narain. *Indian Court Recognizes Rivers as Legal Entities*. Int'l J. Const. L. Blog, June 13, 2017. Disponível em: <http://www.icconnectblog.com/2017/06/indian-court-recognizes-rivers-as-legal-entities>. Acesso em: 14 ago. 2017.

WIELBER, Ken. *Excerpt "C": The ways we are ins this together: Intersubjectivity and Interobjectivity in Holonic Kosmos*, 2006. Disponível no sítio *wilber.shambhala.com*. Acesso em: 23 set. 2017.

YAMPARA, Simon. *Desarrollo, progreso ó Suma Qamaña de los ayllus andinos?* Disponível em: <http://www.plataformabuenvivir.com/wp-content/uploads/2012/07/DesarrolloProgresoSumaQamanaYampara.pdf>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia em <https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/la-naturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2012. Disponível em: <http://campus.integral.edu.ar/pluginfile.php/66315/mod_resource/content/1/zaffaroni_la_pachamana_1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

BOLIVIA. Constituição 2009. *Nueva Constitución Política del Estado*. La Paz: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2008. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: mar. 2017.

_____. Ley n. 300: ley de 15 de octubre de 2012. Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, La Paz, n. 431, p. 3-44, 15 oct. 2012. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/>>. Acesso em: mar. 2017.

ECUADOR. Constituição 2008. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: mar. 2017.

_____. Corte Provincial de Justicia de Loja. Sala Penal. *Juicio No: 11121-2011-0010*, Casillero Nº: 826, Juez Ponente Luis Sempértegui Valdivieso, juzgado en: 30 mar. 2011. Disponível em: <<https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-derechosnatura-loja-11.pdf>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo. *Plan Nacional para el Buen Vivir 2009-2013: construyendo un estado plurinacional e intercultural*. Versión resumida. Quito: SENPLADES, 2009. Disponível em: <[http://www.planificacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Plan_Nacional_para_el_Buen_Vivir_\(version_resumida_en_espanol\).pdf](http://www.planificacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Plan_Nacional_para_el_Buen_Vivir_(version_resumida_en_espanol).pdf)>. Acesso em: ago. 2017.

UNITED NATIONS. General Assembly *A/RES/35/7*. Draft World Charter for Nature. New York: UN, 1980. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/35/7>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/37/7*. World Charter for Nature. New York: UN, 1982. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/37/7>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/63/278*. International Mother Earth Day. New York: UN, 2009a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/63/278>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/64/196*. Harmony with Nature. New York: UN, 2009b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/196>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/64/253*. International Day of Nowruz. New York: UN, 2010a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/253>>

_____. *A/RES/65/164*. Harmony with Nature. New York: UN, 2010b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/65/164>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. *A/RES/65/309*. Happiness: towards a holistic approach to development. New York: UN, 2011a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/65/309>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. *A/RES/66/204*. Harmony with Nature. New York: UN, 2011b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/66/204>>. Acesso em: set. 2017.

_____. *A/RES/66/288*. The future we want. New York: UN, 2012a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/66/288>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/67/214*. Harmony with Nature. New York: UN, 2012b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/67/214>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/68/216*. Harmony with Nature. New York: UN, 2013a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/68/216>>. Acesso em: maio 2017.

_____. *A/RES/69/224*. Harmony with Nature. New York: UN, 2014a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/69/224>>. Acesso em: maio 2017.

_____. *A/RES/70/1*. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/70/1>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/70/208*. Harmony with Nature. New York: UN, 2015b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/70/208>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. *A/RES/71/232*. Harmony with Nature. New York: UN, 2016a. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/71/232>>. Acesso abr. 2017.

_____. Secretary-General. *A/65/314*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2010c. Disponível em: <<http://undocs.org/A/65/314>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Secretary-General. *A/66/302*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2011c. Disponível em: <<http://undocs.org/A/66/302>>. Acesso em: 1jun. 2017.

_____. Secretary-General. *A/67/317*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2012c. Disponível em: <<http://undocs.org/A/67/317>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. Secretary-General. *A/68/325*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2013b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/68/325>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. Secretary-General. *A/69/322*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2014b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/69/322>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. Secretary-General. *A/70/268*. Harmony with nature: report of the secretary-general. New York: UN, 2015c. Disponível em: <<http://undocs.org/A/70/268>>. Acesso em: ago. 2017.

_____. Secretary-General. *A/71/266*. Harmony with nature: note by the secretary-general. New York: UN, 2016b. Disponível em: <<http://undocs.org/A/71/266>>. Acesso em: ago. 2017.

WORLD PEOPLE'S CONFERENCE ON CLIMATE CHANGE AND THE RIGHTS OF MOTHER EARTH. *Universal declaration of rights of mother earth*. Cochabamba: WPCCCRME, 22 apr. 2010. Disponível em: <<http://therightsofnature.org/wp-content/uploads/FINAL-UNIVERSAL-DECLARATION-OF-THE-RIGHTS-OF-MOTHER-EARTH-APRIL-22-2010.pdf>>. Acesso em: mar. 2017.



Esta obra foi composta em fonte
Adobe Garamond Pro e processada
em CTP e impressa em papel Pólen
80g/m2 e Capa em Papel Supremo
250g/m2. Impressão e acabamento
na Premius Editora em Fortaleza-CE,
Novembro de 2018